



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 208

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....		59	69
Atos do Poder Executivo.....	1	59	
Casa Militar.....		59	
Secretaria de Estado de Governo.....	22	59	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.....	22	60	69
Secretaria de Estado de Fazenda.....	23	61	69
Secretaria de Estado de Educação.....	26	62	72
Secretaria de Estado de Saúde.....	29	62	74
Secretaria de Estado de Ação Social.....	29	63	74
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.....	29	64	75
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	30		76
Secretaria de Estado de Transportes.....		64	76
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....	30	64	77
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.....		64	
Polícia Civil do Distrito Federal.....	30	64	
Polícia Militar do Distrito Federal.....		66	77
Secretaria de Estado de Cultura.....	30	66	78
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....			78
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....			78
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			79
Secretaria de Estado de Solidariedade.....	32		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....	32	66	
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.....	33		79
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias.....	33	68	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação.....	34	68	79
Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano.....	34		79
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		68	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	37	68	80
Ineditoriais.....			80

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 27.339, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 29.779.310,00 (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e nove mil e trezentos e dez reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 29.779.310,00 (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e nove mil e trezentos e dez reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO	I	DESPESA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
100101/00001 10101 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR					63.000	
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000445 0026 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	99	33.90.14	100	2.000		
	99	33.90.15	100	7.000		
	99	33.90.30	100	15.000		
	99	33.90.33	100	9.000		
					33.000	
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000444 0016 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	99	31.90.96	100	30.000		
					30.000	
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO					113.889	
04.122.0136.6040 COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO FISCAL						
Ref. 001738 0002 COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO FISCAL	99	33.90.39	100	31.589		
					31.589	
04.122.2400.4977 COORDENAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL						
Ref. 001737 0001 COORDENAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SECRETARIA DE GOVERNO	99	33.90.39	100	16.000		
					16.000	
14.422.2400.2895 COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON						
Ref. 000371 0001 COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON						

		99	33.90.36	100	24.500	
		99	33.90.39	100	25.200	
14.422.2400.2965	FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROJUR				49.700	
Ref. 001736 0001	FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROJUR					
		99	33.90.39	100	16.600	
120101/00001	12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL				16.600	
04.122.0127.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				84.000	
Ref. 000503 0066	MANUTENÇÃO DE					

15.451.1316.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 004928 0007	REFORMA E ADAPTAÇÃO DAS SEDES DOS NÚCLEOS RURAIS E AGROVILAS NO DISTRITO FEDERAL					
		99	44.90.51	100	500	500
20.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000820 0004	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO					
		1	31.90.34	107	300.000	300.000
20.122.0169.5741	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CAPACITAÇÃO DO TRABALHADOR E PRODUTOR RURAL					
Ref. 003553 0004	CONSTRUÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA COMERCIALIZAÇÃO E CAPACITAÇÃO DO AGRICULTOR FAMILIAR - PRONAF NO DISTRITO FEDERAL					
		99	44.90.51	100	30.000	30.000
20.122.1100.2782	ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS RURAIS					
Ref. 000774 0001	ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS RURAIS NO DISTRITO FEDERAL					
		99	33.90.30	100	10.000	10.000

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.	1	33.90.30	100	84.000	84.000
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					4.985.818
04.122.0100.2409 REALINHAMENTO DE CARREIRAS - GDF					
Ref. 001804 0001 REALINHAMENTO DE CARREIRAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL					
	99	31.90.11	107	2.425.000	2.425.000
04.122.0100.2409 REALINHAMENTO DE CARREIRAS - GDF					
Ref. 003822 0356 REALINHAMENTO DAS CARREIRAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO					
	99	31.90.11	100	2.560.818	2.560.818
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO					373.480
13.392.1300.2007 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS					
Ref. 000782 0022 PROMOÇÃO E APOIO AO ESPORTE E LAZER - PRO-RURAL SOCIAL NO DISTRITO FEDERAL					
	99	33.90.30	100	830	830

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
20.601.1316.1994 IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR					
Ref. 004878 0003 IMPLANTAÇÃO DE FEIRAS PARA VENDAS DE PRODUTOS ORGÂNICOS - PRÓ RURAL SOCIAL					
	99	44.90.52	100	25.000	25.000
20.603.2900.2772 FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA VEGETAL					
Ref. 000778 0001 FOMENTO À DEFESA SANITÁRIA VEGETAL					
	99	33.90.30	100	3.000	3.000

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
 CEP: 70075-900, Brasília - DF
 Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
 Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA
 Governadora
 BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
 Secretário de Governo
 MARCELO DA SILVA NUNES
 Subsecretário-Diretor

04.129.0136.3985	ESTABELECIMENTO DE RETRIBUIÇÃO POR ALCANCE DE METAS E SUPERACÃO	99	33.90.39	100	1.100	1.100	18.541.0500.3743	FORTALECIMENTO E REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE RECURSOS HIDRICOS						
Ref. 000908 0001	ESTABELECIMENTO DO SISTEMA DE RETRIBUIÇÃO POR ALCANCE DE METAS E SUPERACÃO - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA						Ref. 003857 0328	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL	99	44.90.52	100	17.000	17.000	6.425.500
04.129.0136.6066	AÇÃO DE INCENTIVO A ARRECADAÇÃO E EDUCAÇÃO TRIBUTARIA - PINAT	99	33.90.39	100	3.000	3.000	200202/20202 22205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000912 0001	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES INTEGRADAS DE COMBATE A EVASÃO FISCAL						04.126.0071.3930	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA						
22.661.3900.9015	INCENTIVO TARIFARIO A GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE AGUA	99	33.20.41	100	30.000	30.000	Ref. 006512 0009	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DE DADOS VIA RADIO NAS UNIDADES DO DER-DF						
Ref. 006501 0002	INCENTIVO TARIFARIO E GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE AGUA							PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE) 1	99	44.90.51	100	150.000	150.000	
240101/00001 20101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO	99	33.90.39	100	1.075.000	1.075.000	15.451.2800.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					70.000	Ref. 004939 1264	REFORMA DE PRÓPRIOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DF	99	33.90.39	100	332.000	332.000	
Ref. 000634 0062	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO								99	44.90.51	100	200.000	200.000	532.000
150101/00001 21101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS	99	44.90.52	100	70.000	70.000	15.451.2800.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
18.541.0500.2876	PLANO DE GESTÃO DE PARQUES E GERENCIAMENTO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO					27.500	Ref. 006509 2149	INSTALAÇÃO DE RESERVATORIOS DE AGUA EM PRÓPRIOS DO DER - DF						
Ref. 000589 0001	MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE AGUAS EMENDADAS							PRÉDIO REFORMADO (M2) 14	5	44.90.51	100	50.000	50.000	50.000
18.541.0500.2877	PROGRAMA CIDADE 21	99	44.90.52	100	10.000	10.000	26.122.2800.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000614 0001	PROGRAMA CIDADE 21						Ref. 001196 0014	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	1	33.90.39	100	100.000	100.000	
		99	33.90.39	100	450	450			1	44.90.52	100	75.000	75.000	175.000
							26.782.2800.1347	CONSTRUÇÃO DE PASSARELA						
							Ref. 001267 0002	CONSTRUÇÃO DE PASSARELA RIACHO FUNDO - DF-075	17	44.90.51	100	500	500	

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
					450
18.541.0500.3489					
Ref. 003858 1280					
RECUPERACÃO DE AREAS DEGRADADAS DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	100	50	50

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
					500
26.782.2800.1347					
CONSTRUÇÃO DE PASSARELA					

Ref. 004075 0805	CONSTRUÇÃO PASSARELA BR-020 - CONDOMÍNIO MORADA DOS NOBRES	5	44.90.51	100	500	500	26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS	10	44.90.51	100	1.000	1.000
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						Ref. 004395 0365	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - CONSTRUÇÃO DA 3ª FAIXA NA DF 051- TRECHO GUARÁ II/DF 003	10	44.90.51	100	1.500	1.500
Ref. 001279 0005	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - CONSTRUÇÃO VIAS MARGINAIS DF-095	3	44.90.51	100	1.821.000	1.821.000	26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS					
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						Ref. 004084 1175	PAVIMENTAÇÃO DF-120 - TRECHO DF-250/NUCLEO RURAL TABATINGA	6	44.90.51	100	1.000	1.000
Ref. 001288 0009	RESTAURAÇÃO DF-150, TRECHO SMS/DF-205	5	44.90.51	100	2.000	2.000	26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS					
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						Ref. 001292 0011	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - DUPLICAÇÃO BR-060 TRECHO KM 12,4/DIVISA GO	15	44.90.51	100	200.000	200.000
Ref. 001300 0015	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - PAVIMENTAÇÃO DF-001 TRECHO DF-170/DF-430	4	44.90.51	100	1.000	1.000	26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS					
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						Ref. 004087 1178	PAVIMENTAÇÃO DF-355, TRECHO DF-120/DF320	6	44.90.51	100	1.000	1.000
Ref. 001301 0016	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - PAVIMENTAÇÃO DF-100 TRECHO BR-020/DF-250	6	44.90.51	100	300.000	300.000	26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS					
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						Ref. 004088 1179	PAVIMENTAÇÃO DF-430, TRECHO ACESSO BRAZLANDIA/RIB. RODEADOR	4	44.90.51	100	100.000	100.000
Ref. 001317 0027	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - PAVIMENTAÇÃO DF-230 TRECHO DF-130/DF-110	6	44.90.51	100	100.000	100.000	26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS					
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						Ref. 004089 1180	PAVIMENTAÇÃO DF-495	99	44.90.51	100	1.000.000	1.000.000
Ref. 001271 0037	CONSTRUÇÃO 3A FAIXA PISTÃO SUL DF-001 - TR. 085/VIADUTO METRO	3	44.90.51	100	1.000	1.000	26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS					
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						Ref. 004173 1184	ALARGAMENTO PONTE CORREGO RIACHO FUNDO - DF-047	99	44.90.51	100	1.000	1.000
							26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS					
							Ref. 004174 1185	ALARGAMENTO VIADUTO METRO - DF-001	99	44.90.51	100	1.000	1.000
ANEXO 1	DESPESA					RS 1,00							
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	26.782.2800.2984	MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GDF					
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES	Ref. 001221 0001	MANUTENÇÃO DA FROTA					
Ref. 003516 0069	VIA DE LIGAÇÃO EPTG/SETOR DE INFLAMÁVEIS												
	ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL							

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00							
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL					
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL						
OFICIAL DE VEICULOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM											
	5	33.90.30	100	200.000							
	5	33.90.39	100	66.000							
					266.000						
26.782.2800.3361 CONSTRUÇÃO DE PONTES											
Ref. 001337 0006 CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O CORREGO PIPIRIPAU - DF-230											
	6	44.90.51	100	3.000							
					3.000						
26.782.2800.3361 CONSTRUÇÃO DE PONTES											
Ref. 004094 0018 CONSTRUÇÃO DE PONTE NAS COMUNIDADES DO ENGENHO VELHO E RIBEIRÃO											
	99	44.90.51	100	75.000							
					75.000						
26.782.2800.3361 CONSTRUÇÃO DE PONTES											
Ref. 004079 0818 CONSTRUÇÃO DE PONTE DF-325, ENTRE O SESI E PARQUE DOS JEQUITIBAS EM SOBRADINHO.											
	99	44.90.51	100	60.000							
					60.000						
26.782.2800.3550 PROJETOS DE ENGENHARIA EM RODOVIAS DO DF											
Ref. 001367 0001 PROJETOS DE ENGENHARIA EM RODOVIAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL											
	99	44.90.51	100	400.000							
					400.000						
26.782.2800.3554 ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREAS DE INTERESSE DO DER-DF											
Ref. 001262 0001 ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL EM ÁREAS DE INTERESSE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM											
	99	33.90.39	100	130.000							
	99	44.90.51	100	50.000							
					180.000						
26.782.2800.6034 MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL											
Ref. 000973 0001 MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS - AQUISIÇÃO E APLICAÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA											
	99	33.90.30	107	1.000.000							
					1.000.000						
26.782.2800.7454 CONSTRUÇÃO DA VIA SAMAMBÁIA - CEILÂNDIA											
Ref. 004969 0001 CONSTRUÇÃO DA VIA DE LIGAÇÃO SAMAMBÁIA/CEILÂNDIA											
	9	44.90.51	100	1.000							
					1.000						
170203/17203 23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE											
					428.810						
12.364.2100.2554 MANUTENÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO											
Ref. 001867 0001 MANUTENÇÃO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO											
	99	33.90.36	100	88.810							

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00							
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL					
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL						
	99	33.90.39	100	40.000							
	99	44.90.52	100	300.000							
					428.810						
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL					1.001.450						
06.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL											
Ref. 006499 1156 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL											
	99	31.90.11	100	800.000							
					800.000						
06.182.0002.2598 REALIZAÇÃO DE FORUNS, CONFERÊNCIAS E SEMINÁRIOS											
Ref. 003790 0003 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES NA ÁREA DE DEFESA CIVIL											
	99	33.90.36	100	4.150							
	99	33.90.39	100	4.150							
					8.300						
06.182.0002.6072 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A DEFESA CIVIL											
Ref. 003792 0001 IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PARA CAPACITAÇÃO DA COMUNIDADE NA PREVENÇÃO DE RISCO E DESASTRE											
	99	33.90.36	100	150							
	99	33.90.39	100	150							
					300						
06.182.0002.6093 DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS E PROGRAMAS RELACIONADOS A DEFESA CIVIL.											
Ref. 003806 0001 DESENVOLVIMENTO E PREVENÇÃO A DESASTRES NO DISTRITO FEDERAL											
	99	33.90.30	100	4.150							
	99	33.90.39	100	4.150							
					8.300						
06.182.0002.6193 AÇÕES DE RESPOSTA DA DEFESA CIVIL PARA ATENDIMENTO AOS DESASTRES											
Ref. 003804 0001 ATENDIMENTO A COMUNIDADE DE LOCAIS DE RISCOS											
	99	44.90.52	100	130.000							
					130.000						
06.182.0002.6196 IMPLEMENTAÇÃO DO AGENTE MIRIM DE DEFESA CIVIL											
Ref. 003805 0001 DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS E EDUCATIVAS COM CLIENTES CARENTES											
	99	33.90.30	100	1.660							
	99	33.90.39	100	2.490							
	99	44.90.52	100	750							
					4.900						
06.243.1508.2227 IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PÁTRIA AMADA											
Ref. 001201 0001 IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PÁTRIA AMADA											
	99	33.90.30	100	16.600							
	99	33.90.39	100	1.600							

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00							
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL					
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL						
					18.200						
06.243.1508.2717											
IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO ESPORTE À MEIA NOITE											
Ref. 001204 0001											
"IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO ESPORTE À MEIA NOITE"	99	33.50.30	100	600							
	99	33.90.39	100	16.600							
					17.200						
06.243.1508.2754											
IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PICASSO NÃO PICHAVA											
Ref. 001206 0001											
IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PICASSO NÃO PICHAVA	99	33.90.39	100	10.000							
					10.000						
06.542.0500.3849											
IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS											
Ref. 001195 0001											
IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS	99	44.90.52	100	4.250							
					4.250						
220202/22202 24202					169.100						
FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO											
14.122.0196.8517											
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS											
Ref. 001472 0054											
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	99	33.90.14	100	20.000							
	99	33.90.30	100	20.000							
	99	33.90.47	100	10.000							
	99	44.90.52	100	7.500							
					57.500						
14.421.0196.2191											
RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO											
Ref. 001482 0001											
RESSOCIALIZAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PRESO	99	33.90.47	100	30.000							
	99	44.90.52	100	25.000							
					55.000						
28.846.0001.9033											
FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO											
Ref. 001488 0006											
FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	99	33.90.47	100	40.000							
					40.000						
28.846.0001.9050											
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES											
Ref. 001484 0071											
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	99	33.90.93	100	16.600							
					16.600						
250101/00001 25101					1.460.690						
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO											
11.122.0100.8517											
MANUTENÇÃO DE											

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00							
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL					
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL						
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS											
Ref. 000963 0047											
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TRABALHO	99	33.90.30	100	300.000							
	99	33.90.39	100	489.503							
	99	44.90.52	100	100.000							
					889.503						
11.331.0116.2698											
ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - APOIO OPERACIONAL AO SEGURO DESEMPREGO											
Ref. 001019 0001											
ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - APOIO OPERACIONAL AO SEGURO DESEMPREGO	99	33.90.39	100	200.000							
					200.000						
11.331.0120.2900											
PROGRAMA JOVEM TRABALHADOR											
Ref. 004035 0543											
PROGRAMA JOVEM TRABALHADOR - IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSÃO DE JOVENS - PROJÓVEM	99	33.90.39	100	200.000							
					200.000						
11.334.1600.2043											
APOIO AS AÇÕES DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO											
Ref. 001033 0001											
APOIO AS AÇÕES DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO	99	33.90.35	100	29.000							
	99	33.90.36	100	12.000							
	99	33.90.39	100	29.000							
					70.000						
11.334.1600.6044											
APOIO AS AÇÕES DE ARTESANATO											
Ref. 001039 0001											
APOIO AS AÇÕES DE ARTESANATO	99	33.90.30	100	47.637							
	99	33.90.35	100	37.350							
	99	33.90.36	100	16.200							
					101.187						
250902/25902 25902					2.138.500						
FUNDO PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL - FUNGER											
11.334.1600.2706											
ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA											
Ref. 003798 0002											
QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADORES NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	100	124.500							
					124.500						
11.334.1600.2706											
ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR - CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA											
Ref. 003801 0003											
PREPARAÇÃO DE JOVENS PARA O PRIMEIRO EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	100	14.000							
					14.000						

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00							
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL					
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL						
11.334.1600.9081											
Ref. 003825 0277											
	99	45.90.66	100	2.000.000							
					2.000.000						
200101/00001 26101					483.693						
26.122.2800.2233											
Ref. 000788 0001											
	99	33.90.30	100	6.600							
	99	33.90.39	100	6.600							
	99	44.90.52	100	2.500							
					15.700						
26.122.2800.2655											
Ref. 006503 1502											
	99	33.90.39	100	17.993							
					17.993						
26.122.2800.2825											
Ref. 000063 0001											
	11	33.90.39	100	450.000							
					450.000						
200203/20203 26204					272.500						
26.122.2800.8517											
Ref. 000476 0076											
	99	33.90.30	100	20.000							
	99	44.90.52	100	52.500							
					72.500						
26.782.0202.4989											
Ref. 004011 0002											
	99	33.90.39	100	200.000							
					200.000						
310101/00001 27101					666.908						
04.122.0100.8517											
Ref. 000104 0031											
	99	33.90.14	100	100.000							

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00							
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL					
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL						
	99	33.90.30	100	60.000							
	99	33.90.33	100	150.000							
	99	33.90.39	100	10.000							
	99	44.90.52	100	70.300							
					390.300						
04.122.0100.8517											
Ref. 003656 0110											
	99	33.90.30	100	10.000							
					10.000						
23.695.0181.6067											
Ref. 001391 0001											
	99	33.90.39	100	16.600							
					16.600						
23.695.0187.1848											
Ref. 001417 0001											
	99	33.90.30	100	13.840							
	99	33.90.39	100	5.000							
					18.840						
23.695.0189.2943											
Ref. 001419 0001											
	99	33.90.39	100	20.000							
					20.000						
23.695.0189.3676											
Ref. 001403 0001											
	99	33.90.30	100	22.668							
	99	33.90.39	100	60.000							
					82.668						
23.695.0189.3754											
Ref. 001405 0001											
	99	33.90.39	100	24.900							
					24.900						
23.695.0189.4955											
Ref. 001422 0001											
	99	33.90.39	100	8.300							
					8.300						

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
23.695.0189.9068						
APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 001425 0003						
APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.30	100	5.000		
	99	33.90.39	100	50.000		
					55.000	
23.695.0189.9068						
APOIO A REALIZAÇÃO DE EVENTOS						
Ref. 004067 0646						
REALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL DA ABRASEL						
	99	33.50.39	100	40.300		
					40.300	
280101/00001 28101					1.733.350	
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO						
04.126.0071.3930						
MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA						
Ref. 003686 0006						
MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO						
	99	44.90.52	100	1.000.000		
					1.000.000	
15.451.0202.3711						
REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS DIVERSOS						
Ref. 003859 0004						
REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS DIVERSOS NA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO						
	99	33.90.39	100	55.750		
					55.750	
15.451.0202.4989						
ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DIRETORES LOCAIS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 003685 0001						
ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DIRETORES LOCAIS DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	100	14.000		
					14.000	
15.451.1200.3571						
ESTABELECIMENTO DE PROGRAMAS DE MELHORIAS HABITACIONAIS COM A PARTICIPAÇÃO DAS POPULAÇÕES RESIDENTES						
Ref. 004866 0001						
APOIO A CLIENTELA CARENTE REALIZANDO MELHORIA EM SUAS MORADIAS - MELHORIA HABITACIONAL						
	99	33.90.30	100	20.000		
	99	33.90.39	100	20.000		
	99	44.90.52	100	20.000		
					60.000	
16.127.0202.4965						
MONITORAMENTO TERRITORIAL E REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000936 0001						
MONITORAMENTO TERRITORIAL E REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	100	600		
					600	
16.482.1200.1033						
criação de setores						

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
HABITACIONAIS						
Ref. 004433 0265						
criação de setores habitacionais no distrito federal						
	99	33.90.39	100	3.000		
					3.000	
28.843.0001.9002						
RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO						
Ref. 003644 0001						
RETORNO DE FINANCIAMENTO E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO						
	99	33.90.39	100	100.000		
					100.000	
28.846.0001.9050						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000922 0052						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO						
	99	31.90.94	100	500.000		
					500.000	
320101/00001 32101					151.000	
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS						
04.122.0100.8502						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 004836 0090						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS						
	99	31.90.11	100	151.000		
					151.000	
340101/00001 34101					2.570.472	
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER						
15.451.3000.3903						
REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 004930 0013						
REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER						
	99	33.90.39	100	400.000		
	99	44.90.52	100	75.000		
					475.000	
27.122.0100.8517						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001107 0050						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER						
	99	33.90.30	100	180.000		
	99	33.90.33	100	16.600		
	99	44.90.52	100	320.000		
					516.600	
27.811.1900.2873						
criança fora da rua - PROJETO AMIGO DA GENTE						
Ref. 000220 0001						
criança fora da rua - PROJETO AMIGO DA GENTE						
	99	33.50.39	100	500.000		
					500.000	
27.811.4000.7244						
REFORMA DE ESTÁDIO						

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 006433 0017 REFORMA DO ESTÁDIO DO PARANOÁ	7	33.90.39	100	26.809	26.809
27.811.4000.7244 REFORMA DE ESTADIO					
Ref. 006434 0018 REFORMA DO ABADIÃO NA CEILÂNDIA	9	33.90.39	100	10.141	10.141
27.811.4000.9073 APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER					
Ref. 001098 0004 APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER	99	33.50.39	100	100.000	100.000
27.811.4000.9075 APOIO AO DESPORTO AMADOR					
Ref. 000222 0001 APOIO AO DESPORTO AMADOR	99	33.50.39	100	500.000	500.000
27.812.2409.9074 APOIO AO ESPORTE PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E OU MENTAL					
Ref. 005755 0001 APOIO AO ESPORTE PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E /OU MENTAL	99	33.90.39	100	200.000	200.000
27.812.4000.3596 IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA					
Ref. 006570 2340 CONSTRUÇÃO DE VELODROMO NO COMPLEXO Ayrton SENA - BRASÍLIA/DF	1	44.90.51	100	200.000	200.000
27.812.4000.5483 CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE					
Ref. 006441 0009 CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE NO SETOR DE DIVERSÃO SUL	1	44.90.51	100	14.000	14.000
27.812.4000.5483 CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE					
Ref. 006442 0010 CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE NO GAMA	2	44.90.51	100	13.961	13.961
27.812.4000.5483 CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE					
Ref. 006443 0011 CONSTRUÇÃO DE PISTA DE SKATE NO GUARA	10	44.90.51	100	13.961	13.961
430101/00001 43101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL					1.050.000
18.122.4400.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000785 0044 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO					

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	99	33.90.39	100	1.000.000	1.050.000
	99	44.90.52	100	50.000	23.800
150204/15204 43201 FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA					
18.122.3400.8302 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000080 0091 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	99	31.90.11	100	23.800	23.800
2006AC00432	TOTAL				27.245.290
ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
CANCELAMENTO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
100101/00001 10101 GABINETE DO VICE-GOVERNADOR					66.020
08.244.1509.4997 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS E AÇÕES SOCIAIS					
Ref. 001790 0001 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS E AÇÕES SOCIAIS	99	33.90.39	100	20.000	20.000
08.244.1509.4998 FORTALECIMENTO DE PARCERIAS E ESTÍMULO A RESPONSABILIDADE SOCIAL					
Ref. 001791 0001 FORTALECIMENTO DE PARCERIAS E ESTÍMULO A RESPONSABILIDADE SOCIAL	99	33.90.30	100	16.000	16.000
08.244.1509.4999 ELABORAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS					
Ref. 001792 0001 ELABORAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS	99	33.90.14	100	8.300	30.020
	99	33.90.30	100	14.900	
	99	33.90.35	100	6.820	
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO					50.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000819 0041 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GOVERNO	99	31.90.92	100	50.000	50.000
200202/20202 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					2.412.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000869 0003 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	1	31.90.01	106	2.412.000	2.412.000
170202/17202 23202 FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA					6.000

Ref. 004817 0076	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL				
99	31.90.11	100	300.000		
99	31.90.13	100	46.000		

1	33.90.46	100	326.000		
ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO					

ANEXO III	DESPESA	R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
					346.000
230101/00001 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA					150.000
13.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000123 0078 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE CULTURA	99	33.90.39	100	60.000	
	99	33.90.46	100	90.000	
					150.000
240101/00001 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO					185.100
04.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000638 0058 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	99	33.90.08	100	14.000	
	99	33.90.39	100	64.600	
	99	33.90.46	100	89.100	
	99	33.90.49	100	17.400	
					185.100
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					1.193.000
15.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000090 0001 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	99	33.90.39	100	360.000	
	99	33.90.46	100	750.000	
					1.110.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000094 0001 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	99	33.90.93	100	83.000	
					83.000
200202/20202 22205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					821.000
26.122.2800.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000005 0018 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	100	361.000	
	99	31.90.16	100	54.000	
					415.000
26.122.2800.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 001197 0016 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
	1	33.90.49	100	80.000	406.000
200204/20204 22208 COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL					3.000.000
26.122.2800.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000117 0013 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	100	2.550.000	
	99	31.90.13	100	450.000	
					3.000.000
220101/00001 24101 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA E DEFESA SOCIAL					60.000
06.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000237 0007 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA	99	33.90.46	100	60.000	
					60.000
200203/20203 26204 DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL					225.000
26.122.2800.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000461 0072 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.08	100	40.000	
	99	33.90.39	100	57.000	
	99	33.90.46	100	6.000	
					103.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000480 0055 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.93	100	122.000	
					122.000
310101/00001 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO					10.000
04.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000089 0031 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE TURISMO	99	33.90.39	100	10.000	
					10.000
280101/00001 28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO					140.000
15.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 003624 0061 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO	99	31.90.11	100	140.000	
					140.000
130201/13201 32201 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO					1.300.000

ANEXO III		DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
04.122.0071.8502						
PLANALTO CENTRAL						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 003625 0005						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL	99	31.90.11	100	1.300.000		
					1.300.000	
380101/00001 38101					1.202.000	
SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS						
04.122.0228.8504						
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 000238 0021						
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	99	33.90.39	100	530.000		
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0						
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.46	100	480.000		
BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.49	100	35.000		
					1.045.000	
28.846.0001.9050						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000236 0056						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	99	33.90.93	100	157.000		
					157.000	
150204/15204 43201					23.800	
FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA						
28.846.0001.9050						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000481 0061						
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA FUNDAÇÃO POLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	99	31.90.92	100	7.800		
	99	31.90.96	100	16.000		
					23.800	
2006AC00432				TOTAL	23.866.809	

ANEXO IV		DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001 14101					2.405.000	
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO						
09.272.0001.9004						
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000177 0001						
PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO						

99	31.90.01	106	1.807.000		
99	31.90.03	106	598.000		
				2.405.000	
260101/00001 15101				125.000	
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL					
09.272.0001.9004					
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000028 0027					
PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	99	31.90.01	100	100.000	
	99	31.90.03	100	25.000	
				125.000	
180101/00001 17101				3.369.501	
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL					
08.122.0100.8502					
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000004 0033					
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	99	31.90.11	100	3.369.501	
				3.369.501	
150101/00001 21101				7.000	
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS					
09.272.0001.9004					
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001768 0039					
PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	99	31.90.03	106	7.000	
				7.000	
170202/17202 23202				6.000	
FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA					
09.272.0001.9004					
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000508 0030					
PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	1	31.90.01	100	6.000	
				6.000	
2006AC00432				TOTAL	5.912.501

DECRETO Nº 27.340, DE 24 DE OUTUBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o art. 4º, da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 2006.
118ª da República e 47ª de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I		DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
340101/00001 34101					100.000	
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER						

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					
CANCELAMENTO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
27.811.1900.2033					
PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS					
Ref. 004114 1162					
REALIZAÇÃO DO TORNEIO DE SQUASH INTERNACIONAL - PSA	99	33.90.39	100	100.000	100.000
430101/00001 43101					300.000
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL					
18.541.4400.3347					
IMPLANTAÇÃO DE PARQUES					
Ref. 000795 0001					
IMPLANTAÇÃO DE PARQUES	99	44.90.51	100	300.000	300.000
2006AC00438	TOTAL				400.000

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					
CANCELAMENTO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001 17101					10.000
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL					
28.846.0001.9050					
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000071 0020					
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	1	33.90.93	100	10.000	10.000
2006AC00438	TOTAL				10.000

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101					300.000
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO					
04.122.0100.8502					
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 001733 0009					
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS	99	31.90.11	100	300.000	300.000
340101/00001 34101					100.000
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER					
27.811.1900.9084					
CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA					
Ref. 001044 0001					
CONCESSÃO DE BOLSA ATLETA (EPP)	99	33.90.39	100	100.000	100.000
2006AC00438	TOTAL				400.000

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					
SUPLEMENTAÇÃO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001 17101					10.000
SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL					
28.846.0001.9050					
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000071 0020					
RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	1	31.90.96	100	10.000	10.000
2006AC00438	TOTAL				10.000

DECRETO Nº 27.349, DE 26 DE OUTUBRO 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o art. 4º da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

118ª da República e 47ª de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					
CANCELAMENTO					
RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150206/15206 21206					600.000
AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL					
15.451.0150.1247					
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA VILA ESTRUTURAL - "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"					
Ref. 003745 0002					
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO DA VILA ESTRUTURAL - "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"	99	33.90.39	100	300.000	300.000
18.125.0231.7449					
IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA					
Ref. 003560 0001					
IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL	1	33.80.41	100	300.000	300.000
200202/20202 22205					2.000.000
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL					
26.782.2800.1475					
RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS					
Ref. 001279 0005					
RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS - CONSTRUÇÃO VIAS MARGINAIS DF-095					

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			
ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	TOTAL
26.782.2800.1475	3	44.90.51	1.000.000
RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS			
Ref. 004089	1180	PAVIMENTAÇÃO DF-495	
	99	44.90.51	1.000.000
220101/00001	24101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	300.000
06.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	
Ref. 001176	0006	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	
	99	33.90.39	300.000
2006AC00452	TOTAL		2.900.000

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			
ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	2.900.000
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	
Ref. 000287	0052	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE	
	99	33.90.39	2.900.000
2006AC00452	TOTAL		2.900.000

DECRETO Nº 27.350, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º, da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil crédito suplementar, no valor de R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de Imposto S/Renda e Proventos de Qualquer Natureza – Pessoas Jurídicas.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO	I	RECEITA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR			
ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1112.04.24	100	4.100.000
2006AC00450	TOTAL		4.100.000

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			
ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	TOTAL
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	4.100.000
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS	
Ref. 000916	0003	CONTRATO DE GESTÃO	
	99	33.90.39	4.100.000
2006AC00450	TOTAL		4.100.000

DECRETO Nº 27.351, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.949.500,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o art. 4º da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 060.014.456/2006 e 080.020.760/2006, DECRETA: Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 4.949.500,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			
ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	TOTAL
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	124.500
12.122.1508.6203		ESPAÇOS PARA A PAZ	
Ref. 004779	0001	DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE LAZER, ESPORTE E CULTURA NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS - ESPAÇOS PARA A PAZ	
	99	33.90.36	124.500
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER	25.000
27.811.4000.3440		REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES	
Ref. 001091	0010	REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES NAS CIDADES SATELITES	
	99	33.90.39	25.000
2006AC00445	TOTAL		149.500

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			
ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO			
RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	4.800.000

10.122.0228.8304	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 000308 0050	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE	99	33.90.39	100	1.400.000	1.400.000	
10.301.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR						
Ref. 003953 0002	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEL DE ATENÇÃO BÁSICA	99	33.90.39	100	600.000	600.000	
10.302.0211.6146	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO						
Ref. 003769 0002	AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS	99	33.90.30	100	2.000.000	2.000.000	
10.302.0400.2145	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS						
Ref. 000364 0001	MANUTENÇÃO DE CONTRATOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS	99	33.90.39	138	800.000	800.000	
2006AC00445						TOTAL	4.800.000

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					124.500	
12.122.1508.6203 ESPAÇOS PARA A PAZ						
Ref. 004779 0001 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE LAZER, ESPORTE E CULTURA NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS - ESPAÇOS PARA A PAZ	99	44.90.52	100	124.500	124.500	
340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER					25.000	
27.811.4000.0169 AQUISIÇÃO DE PREMIAÇÃO ESPORTIVA - MEDALHAS E TROFÉUS						
Ref. 005716 1983 AQUISIÇÃO DE MEDALHAS E TROFÉUS PARA AS LIGAS AMADORAS E FEDERAÇÕES ESPORTIVAS PARA MELHOR QUALIDADE DE VIDA PARA A POPULAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL(EP)	99	33.90.31	100	25.000	25.000	
2006AC00445					TOTAL	149.500

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					4.800.000

10.122.0100.8302	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000286 0050	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	99	31.90.92	100	400.000	400.000	400.000
10.302.0211.6145	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000288 0001	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	100	3.600.000	3.600.000	3.600.000
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR						
Ref. 000338 0001	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEL SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	99	33.90.39	138	800.000	800.000	800.000
2006AC00445						TOTAL	4.800.000

DECRETO Nº 27.352, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.
Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 48.500.000,00 (quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º, da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central crédito suplementar, no valor de R\$ 48.500.000,00 (quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente da reestimativa do Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF, sobre Rendimento de Trabalho Assalariado.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I RECEITA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1112.04.31	100	48.500.000		48.500.000
2006AC00443				TOTAL	48.500.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					32.000.000

04.122.0071.2994	MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CORPORATIVOS E DE GESTÃO VOLTADOS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA					
Ref. 000623 0002	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS-SIGRH	99	33.90.39	100	32.000.000	32.000.000
160101/00001 18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					10.000.000
12.126.0071.3858	INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA ESCOLAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					
Ref. 001849 0001	INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA ESCOLAR	99	33.90.39	100	10.000.000	10.000.000
130201/13201 32201	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL					6.500.000
04.126.0071.3930	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA					
Ref. 000849 0001	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA	99	33.90.39	100	6.500.000	6.500.000
2006AC00453	TOTAL					48.500.000

DECRETO Nº 27.353, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

Dá nova redação ao artigo 120 do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, que regulamenta a Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - O artigo 120 do Decreto nº 19.915, de 17 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“... ”

Art. 120 – As atividades de uso coletivo que se desenvolverem em horário diferenciado e estiverem localizadas a até trezentos metros de estacionamento público poderão ter o número de vagas exigido complementado em até cinquenta por cento pelas vagas do estacionamento público, com base em estudo técnico.

§ 1º - A utilização das vagas de estacionamento público de que trata este artigo será de, no máximo, metade da capacidade deste estacionamento.

§ 2º - Os estacionamentos públicos lindeiros a lotes de uso coletivo, previstos em projetos de urbanismo aprovados e com configuração para atendimento exclusivo a esses lotes, não localizados no polígono de preservação de Brasília, nos termos do Decreto nº 10.829, de 14 de outubro de 1987, poderão ser utilizados em sua totalidade para o cumprimento do número de vagas exigido para o uso coletivo do imóvel, garantida a proporção de vagas em relação ao potencial construtivo dos lotes existentes.

“... ”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 2006.
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 27.354, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.167.505,00 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil e quinhentos e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nº 100.002.283/2006, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal e à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.167.505,00 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil e quinhentos e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 2006.
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I		DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					817.790	
12.122.2100.2387 DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000213 0001 DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL	99	33.50.43	100	817.790		
190130/00001 38130 REGIÃO ADMINISTRATIVA XXVIII - ITAPOÁ					41.000	
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 003696 0108 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÁ	28	33.90.39	100	41.000		
2006AC00447	TOTAL				858.790	

ANEXO II		DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL					1.308.715	
08.122.0228.2655 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS						
Ref. 000370 0007 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	99	33.90.39	100	92.440		
08.244.0100.2693 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CAS					92.440	
Ref. 000545 0001 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CAS EM BRASÍLIA	1	33.90.30	100	30.000		
	1	33.90.33	100	20.000		
	1	33.90.36	100	4.150		
	1	33.90.39	100	90.600		
	1	33.90.48	100	4.150		
14.241.0100.6031 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO					148.900	
Ref. 001682 0001 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO EM BRASÍLIA	1	33.90.30	100	7.000		
	1	33.90.33	100	8.300		

		1	33.90.39	100	50.000		Ref. 000581 0001	DEFESA DE DIREITOS HUMANOS NO DISTRITO FEDERAL						
						65.300								
14.242.0100.2665	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CODDEDE/DF								99	33.90.30	100	3.800		
									99	33.90.36	100	8.300		12.100
Ref. 001821 0001	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CODDEDE/DF EM BRASÍLIA						14.422.1501.6073	REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS						
							Ref. 000583 0001	REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS NO DISTRITO FEDERAL						
		99	33.90.30	100	16.600				99	33.90.39	100	33.200		33.200
		99	33.90.33	100	4.150									
		99	33.90.36	100	20.750		14.422.1501.9087	ATENDIMENTO FINANCEIRO AO 0800 - SOS RACISMO CERNEGRO						
		99	33.90.39	100	15.200		Ref. 000584 0001	ATENDIMENTO FINANCEIRO AO 0800 - SOS RACISMO CERNEGRO NO DISTRITO FEDERAL						
14.422.0100.2616	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA					56.700			99	33.90.39	100	20.750		20.750
Ref. 001680 0001	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA						14.422.1502.2371	CAPACITAÇÃO DE GESTORES E OPERADORES						
							Ref. 000572 0001	CAPACITAÇÃO DE GESTORES E OPERADORES NO DISTRITO FEDERAL						
		1	33.90.30	100	10.350				99	33.90.39	100	20.750		20.750
		1	33.90.36	100	10.350									
		1	33.90.39	100	41.500									
14.422.0100.6032	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DO NEGRO					62.200	14.422.1502.2376	PREVENÇÃO A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E A VIOLÊNCIA						
Ref. 001820 0001	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DO NEGRO EM						Ref. 003890 0006	PREVENÇÃO A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS E A VIOLÊNCIA EM TODO O DISTRITO FEDERAL						
									99	33.90.39	100	8.300		

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
BRASÍLIA					
	1	33.90.33	100	4.150	
	1	33.90.36	100	2.075	
					6.225
14.422.1501.2376					
Ref. 000574 0001					
	99	33.90.39	100	8.300	
					8.300
14.422.1501.2573					
Ref. 000576 0001					
	99	33.90.18	100	20.750	
	99	33.90.30	100	4.150	
	99	33.90.32	100	8.300	
	99	33.90.36	100	12.450	
					45.650
14.422.1501.2598					
Ref. 000579 0001					
	99	33.90.39	100	49.800	
					49.800
14.422.1501.2602					

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
					8.300
14.422.1502.2562					
Ref. 000588 0001					
	16	33.90.30	100	80.000	
	16	33.90.36	100	50.000	
	16	33.90.39	100	50.000	
					180.000
14.422.1502.2567					
Ref. 000590 0001					
	99	33.90.30	100	20.750	
	99	33.90.32	100	80.000	
	99	33.90.36	100	27.773	
	99	44.90.52	100	64.727	
					193.250
14.422.1502.2628					
Ref. 000592 0001					
	99	33.90.48	100	38.250	
					38.250

14.422.1502.6073	REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS					
Ref. 000193 0002	REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS EDUCATIVAS NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	100	266.600	266.600
					TOTAL	1.308.715

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					817.790	
12.122.2100.2387 DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000213 0001 DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL	99	44.50.42	100	817.790	817.790	
150201/15201 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL					41.000	
19.571.1000.6026 EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO						
Ref. 003827 0978 PROGRAMA DE BOLSAS DE INICIAÇÃO CIENTIFICA E TECNOLÓGICA DO DF	99	33.90.18	100	1.000	1.000	
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 001830 0049 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.96	100	40.000	40.000	
					TOTAL	858.790

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL					1.308.715	
08.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000568 0032 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	99	33.90.39	100	747.715	747.715	
08.122.0228.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 000070 0033 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	99	33.90.08	100	100.000		
	99	33.90.46	100	461.000	561.000	
					TOTAL	1.308.715

DECRETO Nº 27.355, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o art. 4º da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 2006.
 118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO					1.006.000
02.061.2400.6129 MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA DO DISTRITO					
Ref. 004158 0001 MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA - DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	100	1.000	
	99	33.90.36	100	500	2.500
	99	33.90.39	100	1.000	
04.122.0079.2931 APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE OUVIDORIA					
Ref. 001237 0001 APRIMORAMENTO DO SISTEMA DE OUVIDORIA	1	33.90.39	100	1.000	1.000
04.122.0079.2948 PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO					
Ref. 003618 0001 PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO	99	33.90.39	100	1.000	1.000
04.122.0079.2961 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO DOS ADMINISTRADORES DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001239 0001 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA GESTÃO DOS ADMINISTRADORES DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	100	1.000	1.000
04.122.0079.2962 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS					
Ref. 001240 0001 ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS	99	33.90.39	100	500	500
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000350 0060 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO					

		99	33.90.14	100	200.000	
		99	33.90.15	100	250.000	
		99	33.90.30	100	400.000	
		99	33.90.92	100	100.000	
					950.000	
04.122.0100.9051	PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS					
Ref. 004952 0002	PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS					
		99	33.80.41	100	20.000	
					20.000	
04.122.0228.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000367 0056	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA					

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
SECRETARIA DE GOVERNO	99	33.90.46	100	30.000	30.000
220103/00001 24103					100.000
06.122.0100.8517					
Ref. 001800 0067					
	99	33.90.39	100	100.000	100.000
280101/00001 28101					1.500.000
28.843.0001.9002					
Ref. 003644 0001					
	99	32.90.21	100	500.000	
	99	33.90.39	100	500.000	
	99	46.90.71	100	500.000	
					1.500.000
2006AC00435				TOTAL	2.606.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
330101/00001 33101					394.000
08.126.1500.2884					
Ref. 000245 0001					
	99	33.90.39	100	150.000	150.000

08.244.1500.2579	CAPACITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PRO-FAMILIA					
Ref. 006428 0002	CAPACITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO PRO-FAMILIA					
		99	33.90.36	100	1.000	
		99	33.90.39	100	1.000	
					2.000	
08.244.1500.2776	AÇÕES EMERGENCIAIS DE SOLIDARIEDADE					
Ref. 000247 0001	AÇÕES EMERGENCIAIS DE SOLIDARIEDADE					
		99	33.90.30	100	1.000	
		99	33.90.39	100	1.000	
					2.000	
08.244.1600.6044	APOIO AS AÇÕES DE ARTESANATO					
Ref. 004879 1098	IMPLANTAÇÃO DE CENTRO PARA EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ARTESANAIS PRODUZIDOS PELOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS SOCIAIS					
		99	33.90.30	100	166.000	
		99	33.90.39	100	64.000	
					230.000	
13.392.1300.9072	APOIO A ARTE E A CULTURA					
Ref. 006497 2259	APOIO A PRODUÇÃO DE ARTESANATO NO DF					
		99	33.90.36	100	4.000	
		99	33.90.39	100	6.000	
					10.000	
2006AC00435				TOTAL	394.000	

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
 CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101					3.000.000
04.121.0103.7320					
Ref. 000740 0001					
	99	33.90.39	100	3.000.000	3.000.000
2006AC00435				TOTAL	3.000.000

DECRETO Nº 27.356, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.
 Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.737.652,00 (quatro milhões, setecentos e trinta e sete mil e seiscentos e cinquenta e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.
 A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo nº: 094.000.405/2005, DECRETA:
 Art. 1º Fica aberto ao Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal – BELACAP, crédito suplementar, no valor de R\$ 4.737.652,00 (quatro milhões, setecentos e trinta e sete mil e seiscentos e cinquenta e dois reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.
 Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de taxa de limpeza pública e de recursos diretamente arrecadados.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 2006.
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I		RECEITA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	1122.90.01	114	4.710.554			
	1322.02.00	220		217		
	1600.99.00	220		16.017		
	1919.99.01	220		10.796		
	1990.99.00	220		68		
					4.737.652	
2006AC00437				TOTAL	4.737.652	

ANEXO II		DESPESA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP					4.737.652	
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.30	220	27.098		
					27.098	
EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA						
EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.34	114	4.710.554		
					4.710.554	
2006AC00437				TOTAL	4.737.652	

DECRETO Nº 27.357, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.610.555,00 (cinco milhões, seiscentos e dez mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, da Lei nº 3.766, de 27 de janeiro de 2006, com o artigo 4º, da Lei nº 3.829, de 09 de março de 2006, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 112.003.898/2006, 094.000.328/2006 e 054.001.371/2006, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, ao Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal e ao Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 5.610.555,00 (cinco milhões, seiscentos e dez mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais) para atender às programações

orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 2006.
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I		DESPESA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					300.000	
MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES						
	99	33.90.30	100	135.000		
					135.000	
MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS						
MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS						
	99	33.90.39	100	150.000		
					150.000	
MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS						
MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS NO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	100	15.000		
					15.000	
SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP					4.010.555	
EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA						
EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.39	114	4.010.555		
					4.010.555	
2006AC00436				TOTAL	4.310.555	

ANEXO II		DESPESA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
CANCELAMENTO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR					1.300.000	
ASSISTÊNCIA MÉDICA A DEPENDENTES						
ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DEPENDENTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.52	120	1.300.000		
					1.300.000	
2006AC00436				TOTAL	1.300.000	

ANEXO III		DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					300.000	
28.846.0001.9001 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS						
R#f 003672 0003 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DA NOVACAP	99	33.20.91	100	300.000		
					300.000	
150205/15205 22207 SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP					4.010.555	
15.452.0700.2079 EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA						
R#f 003726 0003 EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA DO SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.34	114	4.010.555		
					4.010.555	
2006AC00436			TOTAL		4.310.555	

ANEXO IV		DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220901/22901 24901 FUNDO DE SAUDE DA POLICIA MILITAR					1.300.000	
10.302.0400.2103 ASSISTÊNCIA MEDICA A DEPENDENTES						
R#f 004683 0001 ASSISTÊNCIA MEDICA AOS DEPENDENTES DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	120	1.300.000		
					1.300.000	
2006AC00436			TOTAL		1.300.000	

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, de acordo com a atribuição definida no artigo 23 do Decreto nº 22.952, de 08 de maio de 2002, combinado com a Portaria nº 01-SEG, de 04 de março de 2004, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço de 09 de outubro de 2006, de designação de executor, publicada no DODF nº 198, de 16 de outubro de 2006.

TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviços de 03 de outubro de 2006, de designação de executores, publicada no DODF nº 194, de 09 de outubro de 2006.

IBRAHIM FARAH NETO

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA NORMATIVA PROCON Nº 01, DE 18 DE OUTUBRO DE 2006. (*)

“Dispõe sobre os procedimentos adotados na investigação preliminar e os critérios de fixação das atenuantes dos valores das sanções administrativas de multa nas infrações ao Código

de Defesa do Consumidor no âmbito do Distrito Federal”.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL – PROCON/DF, observando o disposto no artigo 2º, inciso I da Lei Distrital nº 2.668, de 09 de janeiro de 2001 e nos termos do que preceitua o artigo 7º, inciso V e VII do Decreto nº 22.945, de 08 de maio de 2002 que aprovou o Regimento Interno do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal;

Considerando a necessidade de se tornar público e dar transparência aos critérios de conveniência e oportunidade adotados no âmbito do Instituto de Defesa do Consumidor – Procon/DF, no que tange ao procedimento de atenuação da sanção administrativa de multa aplicada em razão das infrações ao Código de Defesa do Consumidor nos processos administrativos (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990);

Considerando os princípios constitucionais e legais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, motivação e eficiência a que estão adstritos todos os atos administrativos, tendo em vista a competência, resolve expedir a seguinte PORTARIA:

Art. 1º. As multas aplicadas nos processos administrativos poderão ser reduzidas em benefício do infrator, conforme comprovado atendimento ao pleito do consumidor devidamente protocolizado no órgão e, conforme a fase processual na qual o processo administrativo se encontra, nos seguintes termos:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor para pagamento após a notificação da decisão de primeira instância, ou seja, do parecer exarado pelo Departamento Jurídico com a multa aplicada, dentro do prazo do artigo 55 do Decreto Federal nº 2.181/1997;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do valor para pagamento após a notificação da decisão de 2ª instância, ou seja, da decisão proferida pelo Conselho de Administração do Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, obedecendo o prazo previsto no artigo 55 do Decreto Federal nº 2.181/1997.

Art.2º. As multas atenuadas serão recalculadas sendo o infrator notificado do valor da sanção administrativa que deverá efetuar o pagamento.

Parágrafo único – o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação.

Art.3º. Não sendo recolhido o valor da multa em 30(trinta) dias, será o débito inscrito na Dívida Ativa pela Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, emitindo-se o CDA para subseqüente cobrança executiva.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA SAMPAIO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 201, de 19 de outubro de 2006.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 169, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

Assunto: Prorroga prazo para conclusão de Tomada de Contas Especial
A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e tendo em vista as razões apresentadas pela Comissão Tomadora constituída por meio da Ordem de Serviço nº 82, de 03 de agosto de 2006, resolve: PRORROGAR, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 05 de novembro de 2006, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especiais objeto dos processos 030.002.282/2006, 054.000.985/2006 e 270.001.160/2005. Publique-se.

TÂNIA DE ÁVILA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 170, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

Assunto: Prorroga prazo para conclusão de Tomada de Contas Especial
A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e tendo em vista as razões apresentadas pela Comissão Tomadora constituída por meio da Ordem de Serviço nº 80, de 03 de agosto de 2006, resolve: PRORROGAR, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 05 de novembro de 2006, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especiais objeto dos processos 054.000.957/2006 e 275.000.263/2006. Publique-se.

TÂNIA DE ÁVILA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 171, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

Assunto: Prorroga prazo para conclusão de Tomada de Contas Especial
A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDE-

RAL, nos termos da Lei nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e tendo em vista as razões apresentadas pela Comissão Tomadora constituída por meio da Ordem de Serviço nº 81, de 03 de agosto de 2006, resolve: PRORROGAR, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 05 de novembro de 2006, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especiais objeto dos processos 054.000.958/2006, 061.027.244/1990 e 139.000.117/2006. Publique-se.

TÂNIA DE ÁVILA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 172, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

Assunto: Prorroga prazo para conclusão de Tomada de Contas Especial
A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.862, de 30 de maio de 2006, e tendo em vista as razões apresentadas pela Comissão Tomadora constituída por meio da Ordem de Serviço nº 77, de 28 de julho de 2006, resolve: PRORROGAR, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 02 de novembro de 2006, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial objeto do processo 080.005.703/2004. Publique-se.

TÂNIA DE ÁVILA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 330, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

Designa Executor Técnico para o Contrato nº 26/2006-SEF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições e, tendo em vista o disposto no “caput” do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, no artigo 13, inciso II, do Decreto nº 16.098/94, na Portaria nº 284/2003-SGA, c/c Ordem de Serviço nº 35/2001-SEFP, e o que consta no Processo nº 040.003.617/2006, resolve:

DESIGNAR o Encarregado do Núcleo de Transporte/GELOG/DIAFI/SUAOP/SEF, como executor do Contrato nº 26/2006-SEF, celebrado entre o Distrito Federal, por meio desta Secretaria, e a Empresa CVP – Comercial de Veículos e Peças Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com aplicação de peças e acessórios genuínos a cargo da contratada, em 27 (vinte e sete) veículos, marca FIAT, pertencentes à frota operacional da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para cobertura do período de garantia contratual, conforme estabelecido no manual do proprietário.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ficam ratificados todos os atos praticados pelo executor acima designado, a contar de 22 de setembro de 2006.

Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 31, de 11 de fevereiro de 2006.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 72/2006

(PROCESSO Nº 040.004.873/2000)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, e com fundamento: a) nos incisos I e III, do parágrafo único da cláusula décima combinada com a cláusula décima primeira do Termo de Acordo de Regime Especial nº 61/2000-SUREC/SEF; b) no inciso VII e § 8º do artigo 5º do Decreto 25.372/2004; c) no Parecer de Cassação do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, às fls. 465/466, e às fls. 482/483, bem como, do Parecer da Diretoria de Tributação às fls. 485/487, e despacho da Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos às fls. 487-verso dos autos em epígrafe, resolve: 1 - CASSAR o TARE nº 61/2000-SUREC/SEF celebrado com a empresa STO ATACADISTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CF/DF nº 07.412.290/001-87 e CNPJ nº 03.932.949/0001-18, a partir de 1º de janeiro de 2001, sendo aplicado à empresa, a partir daquela data, o regime normal de apuração do ICMS, com fundamento no § 8º do art. 5º do Decreto nº 25.372/2004; 2 - Publique-se e dê-se conhecimento à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para alimentação do Sistema, e à Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DITRA. Após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES, para providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração. 3 - Ao contribuinte é facultado apresentar recurso ao Secretário de Estado de Fazenda, com efeito suspensivo, contra a presente cassação, no prazo de 20 dias contado da data da publicação deste ato, nos termos do § 11 do art. 5º do Decreto nº 25.372/04.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHO DO GERENTE

Em 18 de outubro de 2006.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTA-

DO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23 de março de 2004, resolve: ATUALIZAR: O saldo remanescente para restituição/compensação, no valor de R\$ 445,11 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e onze centavos). Referente ao pagamento em duplicidade do IPTU/TLP, exercício 2002, em nome de JESSE MOTTA, CPF nº 010.305.231-34.

JOMAR MENDES GASPARY

DESPACHO DO GERENTE

Em 25 de outubro de 2006.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23 de março de 2004, AUTORIZA as Restituições / Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.001.407/2006, Embaixada da República da Sérvia, 03.656.993/0001-42, ICMS, R\$ 648,86; 2) 125.001.409/2006, Organização Pan-Americana da Saúde, 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 400,12; 3) 125.001.411/2006, Raphael Singer, 741.963.591-91, ICMS, R\$ 365,95; 4) 125.001.413/2006, Adriano Eurico Santiago Nogueira Jordão, 057.292.477-10, ICMS, R\$ 843,99; 5) 125.001.416/2006, Embaixada da República da Croácia, 04.305.102/0001-76, ICMS, R\$ 495,39; 6) 125.001.419/2006, Achim Viereck, 737.203.641-00, ICMS, R\$ 451,27; 7) 125.001.420/2006, Stephan Georg Siegfried Wolf, 733.389.661-72, ICMS, R\$ 1.280,79.

JOMAR MENDES GASPARY

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 448, DE 13 DE OUTUBRO DE 2006.

Revogação de Ato Declaratório.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN, no Decreto nº 16100/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo: 040.007.046/1993, decide revogar o Ato Declaratório abaixo relacionado, a partir do exercício de 2003, da ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA, CNPJ nº 00.112.557/0001-14, em virtude do descumprimento do artigo 14 do CTN: ATO DECLARATÓRIO Nº 83/1994 – DPR/SEFP, publicado no DODF nº 118, de 20 de junho de 1994, que concede à instituição acima identificada imunidade quanto aos seguintes impostos: Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU no tocante aos imóveis localizados à SGAS QUADRA 605, CONJUNTO E, LOTES 34, 35, 36 e 37, Imposto sobre Serviços Prestados – ISS, em função do cumprimento de suas finalidades essenciais, e Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para a revogação destes benefícios foram verificados por EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENEZES, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e, ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por FERNANDO RODRIGUEZ ROSA, Gerente substituto da Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que: Cientifique-se o requerente. Aguarde-se o prazo para apresentação de recurso. Após decurso do prazo recursal, registre - se a revogação dos benefícios no Sistema de Administração Tributária - SITAF e DETRAN. Envie-se os autos do processo, inicialmente à Gerência de Gestão do IPVA – GIPVA/DIRAR, e, após, à Gerência de Gestão dos Tributos Imobiliários – GETIM/DIRAR para conhecimento, cobrança dos impostos devidos e demais providência cabíveis. Após, envie-se à DIFES para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, e, por fim, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 120, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

Processo: 043.003.247/2006. Assunto: Isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação

de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229, de 05 de julho de 1999, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353, de 09 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 21.972, de 07 de março de 2001, decide indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, tendo em vista que o beneficiário do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda abaixo relacionado não é o legítimo ocupante do imóvel a seguir: BENEFICIÁRIO; CPF; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; CLEONICE FERREIRA PAZ; 127.733.103-06; SRIA QE 44 CJ C LT 1; 46909451. Cabe ressaltar que a interessada tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por ANA LÚCIA ARAÚJO DE MIRANDA, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9; e ratificada por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por FERNANDO RODRIGUEZ ROSA, Gerente Substituto da Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 122, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.

Isenção de IPVA – veículo de propriedade de motorista profissional autônomo, utilizados exclusivamente para o serviço de transporte coletivo de escolares (STCE).

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004, decide indeferir os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativamente ao exercício de 2006, em razão de os veículos a seguir relacionados não pertencerem a motorista profissional autônomo à época da ocorrência do fato gerador (1º de janeiro), de acordo com informação fornecida pelo Núcleo de Atendimento e Controle dos Permissionários do STCE/DIVIPOL/DETRAN: Processo; Interessado; Placa; 124.005727/2006; EDIVÂNIA CASIMIRO VIANA; KEG2599; 122.001899/2006; JESUS VIEIRA DAS NEVES; JFZ9889; 122.001889/2006; MARIA DE LOURDES PARENTE DE MOURA; JJZ9018; 048.007307/2006; MARIA GERALDA TIAGO IBIAPINA PARENTE; JJB9187; 122.002086/2006; NICOLAU CARDOSO; JUB0980; 042.005885/2006; TRANSARAUJO TRANSPORTE ESCOLAR e TURISMO LTDA; JJZ5673; 043.002857/2006; VICENTE ALVES PINTO; JFV6410. Cabe ressaltar que o (a) interessado (a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento destes pedidos foi realizada por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por FERNANDO RODRIGUEZ ROSA, Gerente Substituto de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA.

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 162, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII alínea “a”, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2006, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP. 042.005.455/2006, ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO, QR 115 CJ 11 LT 18, 46718524, R\$ 29,59, R\$ 43,38. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 163, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA

DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII alínea “a”, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, no percentual de 100%, o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, PERCENTUAL, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP: 042.005.429/2006, MARIA ROSA DA SILVA, QR 511 CJ 5 LT 12, 46837469, R\$ 51,94(IPTU/2004), R\$ 41,11(TLP/2004), R\$ 55,34(IPTU/2005), R\$ 41,11(TLP/2005), R\$ 58,40(IPTU/2006), R\$ 43,38(TLP/2006). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 164, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 042.006.031/2006, MANOEL VIEIRA DA SILVA, LUIZ VIEIRA DA SILVA, 11/06/2004, R\$ 1.055,32; 042.005.869/2006, CLARICE SOARES PUGA, CASIMIRO ALVES PUGA, 28/03/2002, R\$ 500,00; 042.005.794/2006, ALCENIR GUSMÃO BRANCO, MARIA GARCIA BRANCO, 22/07/2001, R\$ 1.513,34; 042.005.925/2006, MARIA DAS GRAÇAS VERAS DE CARVALHO, LEANDRO FERREIRA DE CARVALHO, 28/05/2004, R\$ 1.000,00; 042.005.754/2006, NADIR MARIA DE JESUS SILVA, MARIA DOS ANJOS DE JESUS, 23/03/2006, R\$ 12,05; 042.005.564/2006, OLYMPIO BARBOSA FILHO, SARA CAMPOS FELIPPI BARBOSA, 16/11/2005, R\$ 242,85; 042.005.551/2006, LUCIA MONTE SERRAT HELRIGUEL, IRACEMA LUZIA HELRIGUEL, 04/11/2004, R\$ 1.400,00; 042.005.790/2006, JOSÉ GALLETI, JORDELINA CAIRES GALLETI, 13/08/2006, R\$ 1.376,38. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 85, DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 16.099/94 e suas alterações posteriores, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de isenção do IPVA para o veículo com adaptações especiais, para uso exclusivo de paraplégicos ou pessoas portadoras de deficiência física incapazes de utilizar modelos comuns, pertencente ao interessado a seguir identificado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA, EXERCÍCIO e MOTIVO: 042.005.321/2006, VALDIR PEREIRA DE ARAUJO, I/FORD FOCUS 2.0L FC, JGL6595, 2006, Veículo usado adquirido em 19/07/2006, na data do fato gerador não pertencia a portador de deficiência física. O interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 86, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004,

fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente aos exercícios de 2005 e 2006 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que o imóvel, à época do fato gerador do IPTU/TLP, pertencia à acervo hereditário, contrariando, assim, o disposto no parágrafo 3º do artigo 69 do Decreto 16.106/1994: 042.001.766/2005, JULIETA CAMELO DA SILVA, QNG 12 LT 3, 20204396. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 17 de outubro de 2006.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, decide: TORNAR SEM EFEITO parte do Despacho de Indeferimento nº 57, de 07 de junho de 2006, publicado no DODF nº 112, de 13 de junho de 2006, página 04, referente ao processo 042.003.465/2006, interessado: ROBERTO DORIGATTI.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “b”, resolve INDEFERIR o pedido de restituição do IPTU/TLP referente aos exercícios de 2000 e 2001, interessado: GONÇALO FRANCO, processo 042.000.367/2003, por falta de amparo legal.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, decide: TORNAR SEM EFEITO parte do Despacho da Gerente de 20 de julho de 2005, publicado no DODF nº 140, de 26 de julho de 2005, página 04, referente ao processo 042.000.367/2003, interessado: GONÇALO FRANCO.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 19 de outubro de 2006.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “b”, resolve INDEFERIR: 1- O pedido de restituição do IPVA, interessado: LICIOMAR DE LIMA VERMEIR, processo nº 042.006.832/2004, por falta de amparo legal; 2- O pedido de restituição do ITCD, interessado: MARIA DIOMAR MARQUES, processo nº 046.001.606/2001, por falta de amparo legal; 3- O pedido de restituição do ITCD, interessado: JOSÉ LEMOS DE ALMEIDA, processo nº 046.001.784/2001, por falta de amparo legal; 4- O pedido de restituição do ITCD, interessado: ZULEIDE OLIVEIRA DE SOUSA LEMOS, processo nº 042.003.063/2001, por falta de amparo legal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 23 de outubro de 2006.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, decide: Cientificar o contribuinte a seguir relacionado do INDEFERIMENTO de seu pedido por falta de amparo legal, conforme a seguinte ordem: processo, interessado, assunto, placa do veículo e motivo do indeferimento: 042.003.577/2001, VERA SANTOS DOMINGOS, Cancelamento de débito de IPVA, JDZ3698, Não providenciou a baixa definitiva do veículo no DETRAN/DF. O interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA

RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, decide: tornar SEM EFEITO parte do Despacho de Indeferimento nº 48, de 23/05/2006, publicado no DODF nº 103, de 31/05/2006, página 12, referente ao processo nº 048.003.404/2006, interessado: JOSE BARBOSA DA SILVA.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 24 de outubro de 2006.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “b”, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.001.472/2001, ELZA DE SOUSA OLIVEIRA, ITCD, R\$ 220,88; 042.002.944/2006, JOVITA PULQUEIRA PEREIRA, ITCD, R\$ 749,06; 042.004.602/2001, FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO, ITCD, R\$ 2.145,38; 042.003.767/2004, MANOEL PEREIRA NETO, IPVA, R\$ 483,13; 042.007.135/2004, SEBASTIÃO ANTONIO CORREIA, IPVA, R\$ 486,56; 042.005.920/2004, ANDREA PERAZZO BARBOSA SOUTO, IPVA, R\$ 141,21; 042.005.813/2004, PAULO WILSON PERES, IPVA, R\$ 159,13; 042.009.626/2004, MARCOS ANTONIO CARVALHO, TLP, R\$ 77,71; 042.008.508/2004, FERNANDO GOMES FREIRE, IPTU/TLP, R\$ 212,70; 042.004.318/2004, ELIELSON RONALD PIMENTA DE BRITO, IPVA, R\$ 32,04; 042.005.070/2004, ANDREA DE OLIVEIRA PEIXOTO, IPVA, R\$ 363,34; 042.002.977/2003, IVANETE ALVES TEIXEIRA, IPVA, R\$ 230,15; 042.000.037/2003, LUIS ANTONIO JOANITTI, IPVA, R\$ 1.180,49; 042.006.059/2005, SAULO GALANTE, IPTU/TLP, R\$ 73,15; 042.003.145/2003, BENEDITO ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, TLP, R\$ 44,57; 042.005.288/2005, JOSÉ MEDEIROS DE OLIVEIRA, ITBI, R\$ 3.080,40; 042.000.220/2003, JOSÉ MARIA TADEU BARRETO, IPTU, R\$ 248,52; 042.005.850/2004, MARCIA LEILA DE AQUINO FIGUEIREDO, IPTU/TLP, R\$ 51,55; 042.004.877/2004, JOÃO CLOVES DIAS CARDOSO, IPTU/TLP, R\$ 448,10; 042.005.265/2004, SIBERIA MARIA DE OLIVEIRA, IPVA, R\$ 130,79; 042.000.367/2003, GONÇALO FRANCO, IPTU/TLP, R\$ 250,78; 042.004.935/2004, MOACIR MACHADO DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 22,71; 042.005.462/2004, AUTO POSTO AGUAS CLARAS LTDA, IPTU/TLP, R\$ 430,38; 046.002.962/2004, CORINA FERREIRA DA SILVA, IPTU/TLP, R\$ 62,50; 042.002.231/2003, JULIANO DE QUEIROZ SOUZA, IPVA, R\$ 106,42; 042.001.385/2001, PAULO RENATO FREIRE, ITCD, R\$ 536,33; 042.006.083/2003, MARIA RAMOS DE OLIVEIRA, IPTU/TLP, R\$ 188,87; 042.001.175/2003, EVALDA PINTO NASCIMENTO, IPVA, R\$ 128,93; 042.000.060/2003, ELIZA DE OLIVEIRA E SILVA, IPTU/TLP, R\$ 601,03.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Gerente, de 29 de agosto de 2006, publicado no DODF nº 172, de 06 de setembro de 2006, página 04, ONDE SE LÊ: “... JOÃO PEREIRA DE CARVALHO...”, LEIA-SE: “... JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO...”.

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA -
NÚCLEO BANDEIRANTE**

DESPACHO DO GERENTE Nº 67, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

Restituição – Tornar sem efeito

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência legal e atribuições regimentais, resolve: TORNAR SEM EFEITO o Despacho do Gerente Nº 33, de 12 de junho de 2006, publicado no DODF nº 112, de 13 de junho de 2006, no que se refere ao processo 0047-000733/2006, Interessada: Elíria Soares da Cunha, CPF: 373.465.981-72.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DO GERENTE Nº 68, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

Restituição de Tributos - Indeferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas

Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 249, de 07 de novembro de 2005, e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões) de tributo(s) abaixo relacionado(s), por Processo, Interessado(a), CPF/CNPJ, Tributo e Motivo: 0047-000733/2006, Elíria Soares da Cunha, 373.465.981-72, IPTU/2006 (imóvel 4704690-2), requerente não assumiu o ônus financeiro do imposto, conflitando com o Artigo 65, § 1º, do Decreto 16.106/94; 0043-005392/2004, José Etienne do Nascimento, 564.866.001-44, IPVA/2004 (veículo JJC 1720), não houve pagamento indevido ou maior que o devido, conflitando com o Inciso I do Artigo 56 do Decreto 16.106/1994; 0047-002322/2005, Carlos Eduardo Pereira Mascarenhas, 113.034.416-91, CIP/2003 (parcela 04 – imóvel 4800304-2 e parcela 04 – imóvel 4800308-5), não comprovação de pagamento da CIP através da conta de energia elétrica, conflitando com a Portaria nº 627, de 25 de setembro de 2003 e Artigo 56, Inciso I do Decreto 16.106/1994; 0047-003378/2005, Mônica de Almeida Rezende, 279.719.291-53, IPTU/TLP (parcela 06 imóveis 4830847-1, 4830848-X, 4830849-8, 4830850-1, 4830851-X, 4830852-8), não apresentação dos comprovantes originais dos recolhimentos alegados como indevidos, conflitando com o Artigo 64, § 1º do Decreto 16.106/94; 0042-006592/2005, Marcos Rogério Eufrásio, 258.677.331-49, ITBI (guia emitida em 29 de dezembro de 1998 – imóvel sito à SHRF QN 01 CJ 22 LT 27A), pagamento devido e não apresentação do comprovante original do pagamento, conflitando com os Artigos 56, Inciso I e 64, § 1º, do Decreto 16.106/1994; 0047-001177/2005, Maria Silvonete Barbosa de Sousa, 693.565.721-00, ITBI (Guia 18/02/2005/434/000001-3), pagamento devido e não apresentação de declaração do transmitente exposto o cancelamento da transação, conflitando com os Artigos 56, I e 64, § 2º, I, do Decreto 16.106/94. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 2º, do artigo 67, do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DO GERENTE Nº 69, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

Compensação de Tributos - Deferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 249, de 07 de novembro de 2005 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) compensação(ões) com os débitos em aberto em nome do(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s) e CPF(s) do(s) interessado(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-002332/2005, Geralda Gonçalves dos Santos, 098.849.121-49, IPTU/TLP-1998 (CDA's 5.009.967.398-3 e 5.010.024.381-9 – imóvel 4529671-5, R\$ 64,45. Este Despacho só terá validade após sua publicação no DODF.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

DESPACHO DO GERENTE Nº 70, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

Restituição de Tributos - Deferimento

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004 e nº 249, de 07 de novembro de 2005 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ões) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF(s)/CNPJ(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-002322/2005, Carlos Eduardo Pereira Mascarenhas, 113.034.416-91, CIP/2003 (parcelas 01 e 02 – imóvel 4800306-9), R\$ 69,11. Este Despacho só terá validade após sua publicação no DODF.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTE DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120, de 26 de junho de 2002, TORNA PÚBLI-

CA a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.
VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e ao final nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

ESCOLA CLASSE 64 DE CEILÂNDIA, Credenciada pela Portaria nº 003 de 12/01/2004-SEDF: CURSO DE CONTABILIDADE AO NÍVEL DE AUXILIAR 4/2006, Livro 004, Maria Luiza Costa, 1919, 041; Vice-Diretor Hudson Barbosa Campos DODF nº 137 de 21/07/2005; Secretário Escolar Valdivan Ferreira de Lima Reg. nº 931-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL FERCAL, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 4/2006, Livro 1, Luciene Brito de Sousa, 124, 0042; Antonieuzza Lima Magalhães, 125, 0042; Diretora Eulalina Ferreira da Silva Reg. nº 94/02146-MEC; Secretária Escolar Ana Paula Pereira Melo Reg. nº 1.170-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 03 de 12/01/04-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 17/2006, Livro 12, Alaerte Bastos Silva, 6836, 081; Joselia Freires da Silva de Sousa, 6837, 082; HABILITAÇÃO BÁSICA EM ADMINISTRAÇÃO 18/2006, Enoque Souza de Almeida, 6838, 082; Raimundo Sales da Costa, 6839, 082; Diretora Maria Helena Alves Crispim DODF nº 30 de 12/02/04; Secretária Escolar Núbia Regina de Oliveira Gonçalves Reg. nº 1336-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE – GUARÁ, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/2002-SEDF: AUXILIAR DE ESCRITÓRIO 5/2006, Livro 03, Kadian Sise Nunes de Araújo, 1410, 470; TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO 6/2006, Glaucia dos Santos Pimenta, 1411, 471; Diretora Lúcia Cristina Coimbra de Pinho Reg. nº 964-MEC; Secretária Escolar Zulmira Rodrigues de Brito Reg. nº 1078-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL INCRA 08 DE BRAZLÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2006, Livro nº 001, Adrina Maria de Jesus, 58, 20; Daniel Gomes da Silva, 59, 20; Edilaine Dias da Silva 60, 20; Eliane de Fátima dos Reis, 61, 21; Henrique Damião Roriz de Pontes, 62, 21; Ricardo dos Santos Silva, 63, 21; Diretora Solange da Cunha Pereira DODF nº 30 de 12/02/04; Secretário Escolar Alessandra Lúcia Silva Azevedo Reg. nº 1932-SUBIP/SEDF.

INSTITUTO POLITÉCNICO EVOLUÇÃO, Credenciado pela Portaria nº 27 de 06 de fevereiro de 2004-SEDF: TÉCNICO EM RADIOLOGIA DIAGNÓSTICO 3/2006, Livro 01, Albert Zagui Falcão, 103, 35; Christianne Guerra Rodrigues, 104, 35; Jobson Castro dos Santos, 105, 35; Kamila Lustosa França, 106, 36; Rafael da Silva Salles, 92, 31; Wesley Queiroz de Oliveira, 107, 36; Diretora Carla Prates Lima Reg. nº 997236-MEC; Secretária Escolar Fabiana Figueiredo Aguiar Mendonça Reg. nº 1223-SUBIP/SEDF.

COLÉGIO JUSCELINO KUBITSCHKE – JK TAGUATINGA SUL, Portaria de Recredenciamento nº 305 de 22/10/2003-SEDF: ENSINO MÉDIO 3/2006, Livro 03, Andressa Santana Leão Passos, 1038, 50; Fernando Augusto Alves de Andrade, 1039, 50; Fernanda de Paula Medeiros, 1040, 50; Guilherme Henrique Suzano de Melo, 1041, 51; Rafaella Carine Monterei, 1042, 51; Diretor Lúcia Cristina Coimbra de Pinho Reg. nº 964-MEC; Secretária Escolar Maria Auxiliadora de Sousa Ribeiro Reg. nº 1985-SEDF.

COLÉGIO RUI BARBOSA CENTRO EDUCACIONAL, Recredenciado pela Portaria nº 191 de 05 de julho de 2005-SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 3/2006, Livro 002, Fabiana kihara da Silva, 1538, 0186; Rafael de Sousa Perpétuo Junior, 1539, 0186; AUXILIAR EM CONTABILIDADE 4/2006, Jairo Nascimento dos Santos, 1540, 0186; ENSINO MÉDIO 5/2006, Daiana Marques de Amorim, 1541, 0187; Diretora Eudes Deusdará Valente de Miranda Reg. nº 1977-MEC; Secretária Escolar Ezilda Deusdará Felipe Reg. nº 2139-SUBIP/SEDF.

COLÉGIO ALUB, Recredenciado pela Portaria nº 56/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 8/2006, Livro 001, Ana Paula Loureiro Martins, 41, 014; Diêgo Rodrigues Dourado, 43, 015; Hellen Campos de Sousa, 44, 015; Juliana Caetano de Cerqueira, 45, 015; Karine de Souza Felix, 46, 016; AUXILIAR EM CONTABILIDADE 9/2006, Patrícia Alves da Silva, 47, 016; ENSINO MÉDIO 10/2006, Camilla da Silva Santos, 42, 014; Diretor José Antonio Lima Júnior Reg. nº 893-MEC; Secretária Escolar Franklene de Souza Franco Reg. nº 1811-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DE BRAZLÂNDIA, Credenciada pela Portaria nº 003 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 3/2006, Livro nº 005, Regina Ferreira da Silva,

2772, 147; William de Andrade da Hora, 2826, 165; Livro nº 006, Doane Rodrigues da Silva, 3170, 080; Éder de Oliveira Macêdo, 3171, 080; Mônica Regina Corrêa, 3172, 080; Suzelaine Maria da Silva Santos, 3173, 081; Jucineia Deusdará dos Santos, 3176, 082; ENSINO DE 2º GRAU – HABILITAÇÃO BÁSICA EM ADMINISTRAÇÃO 4/2006, Livro nº 006, José Martins da Costa, 3174, 081; Francisco Assis de Almeida, 3175, 081; Diretor Anderson Santana Lima Mat. nº 200.213-2; Secretária Dinameres Santos de Castro Barros Reg. nº 1817/SUBIP-SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL JUSCELINO KUBITSCHKE – TAGUATINGA, Portaria de Recredenciamento nº 310 de 17/07/2002–SEDF: ENSINO MÉDIO 10/2006, Livro 06, Cynara Oliveira Pova, 3224, 01; ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 11/2006, Livro 06, Carlos Augusto Amaro da Silva, 3225, 01; Eliane Cristine Costa Rodrigues, 3226, 01; João Alysson de Jesus Lopes, 3227, 02; Marzo Marcelo Carvalho de Melo Orsano, 3228, 02; Osnildo Campos Maceno, 3229, 02; Suely Machado da Silva, 3230, 03; AUXILIAR DE CONTABILIDADE 12/2006, Livro 06, Dulcinéia Batista Lopes, 3231, 03; João Robson Cesar Cunha, 3232, 03; Marcelo Borges, 3233, 04; AUXILIAR DE ESCRITÓRIO 13/2006, Livro 06, Leandro Eduardo Bueno, 3234, 04; Marcos Antonio Ribeiro Barbosa, 3235, 04, Rosângela Leonel da Silva, 3236, 05; Diretor Lúcia Cristina Coimbra de Pinho Reg. nº 964-DEMEC; Secretária Escolar Maria Auxiliadora de Sousa Ribeiro Reg. nº 1985-SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 405 - DO RECANTO DAS EMAS, Credenciado pela Portaria 03 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 4/2006, Livro 01, David Fagundes de Oliveira, 233, 079; Dauri Luis Filho, 234, 079; Cristina Maria Dias Silva, 235, 079; Cícero Soares Barbosa, 236, 080; Catyane da Silva, 237, 080; Antonio Adenilson Silva do Nascimento, 238, 080; Alcione Maria de Araujo, 239, 081; Ana Paula Freire de Oliveira, 240, 081; Rademis Cosme Cabral da Silva, 241, 081; Denízia Cassimiro Garcia, 242,082; Ednalva Silva Barbosa, 243, 082; Diana Gomes Aguiar Silva, 244, 082; Eliane Barbosa da Silva, 245, 083; Elias Lima Ferreira, 246, 083; Eliete Vasco Lemos, 247, 083; Elson da Silva Brito, 248, 084; Dinalva Gonçalves dos Santos, 249, 084; Emanuel Tenorio de Sousa, 250, 084; Emerson da Silva Brito, 251, 085; Everlane Dias Alves, 252, 085; Fabricio Vieira Cezario, 253, 085; Gilvaneide Campos Feitosa, 254, 086; José Carlos Barbosa dos Santos, 255, 086; Flaviano Linhares Vidal, 256, 086; Idalécio Diniz do Nascimento, 257, 087; Israela Viviane Pereira de Lima, 258, 087; Núbia Cristina Damasceno Lima, 259, 087; Maria da Paz dos Santos, 260, 088; Márcio Figueiredo Lopes, 261, 088; Karina Alves Rodrigues, 262, 088; . Sebastião Cordeiro da Silva Júnior, 263, 089; Josilene Moreira Mendes, 264, 089; João Paulo Braga de Jesus, 265, 089; João Gomes da Silva Filho, 266, 090; Janaina Soares da Silva, 267, 090; Daniela de Paiva Medeiros Mota, 268, 090; Cleudiram Arcino da Silva, 269, 091; Ivonete Ribeiro de França, 270, 091; Marcineide Antunes de Oliveira, 271, 091; Danubia Moraes Marques, 272, 092; Edson Batista Gomes, 273, 092; Edsom Lucio Monteiro, 274, 092; Walderice Bento Gonçalves, 275, 093; Diretora Simone Vieira Corrêa DODF nº 090 de 12/05/2006; Secretario Escolar Luiz Roberto Barbosa Silva Reg. nº 589-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO Nº 01 DE SÃO SEBASTIÃO, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004–SEDF: ENSINO MÉDIO 4/2006, Livro 07, Adenilton Mota de Melo, 4584, 1; Antonia Maria dias de Carvalho,4585, 1; Angelita Martins, 4586, 1; Alessandra Rocha de Souza, 4587, 2; Aldenice dos Santos Veras, 4588, 2; Ana Celia dos Santos Ferreira, 4589, 2; Cleudson de Andrade, 4590, 3; Diogo Santos Sobrinho, 4591, 3; Daiene Souza dos Santos, 4592, 3; Danielle dos Santos Magalhães, 4593, 4; Elias Santos de Almeida, 4594, 4; Elda Maria Araujo Costa, 4595, 4; Elisabete da Costa Jesus, 4596, 5; Edilene Albuquerque Souza, 4597, 5; Elenilson Jesus dos Santos, 4598, 5; Fred Gomes de Jesus, 4599, 6; Francinaldo dos Reis de Medeiros, 4600, 6; Flávio Reis Ferreira, 4601, 6; Fábio Ferreira Oliveira, 4602, 7; Farley Alves dos Santos, 4603, 7; Gizelia Ferreira da Silva, 4604, 7; Catiana Brito de Oliveira, 4605, 8; Gisele Rodrigues da Rocha, 4606, 8; Helon Calixto Alves da Cruz, 4607, 8; Israel Pereira da Silva, 4608, 9; Glécio Borges Tavares, 4609, 9; Isaac Mendes Santos, 4610, 9; James Gomes Moraes, 4611, 10; Jackeline Oliveira Nunes, 4612, 10; Jeine Alves Neponuceno, 4613, 10; Josemar Dias dos Santos, 4614, 11; Lidyane Miranda de Lima, 4615, 11; Luciana Sousa Oliveira, 4616, 11; Lidia Carla Arruda Maia, 4617,12; Luciene de Jesus Santos, 4618, 12; Laila Moura Augusto, 4619, 12; Lucas da Costa, 4620, 13; Liliane da Silva Caldas, 4621, 13; Lauriana da Paixão Lima, 4622, 13; Maria Veronica Gomes, 4623, 14; Maria de Fatima Ribeiro Pereira, 4624, 14; Marcolina de Oliveira Ribeiro, 4625, 14; Maurino Freitas de Sousa, 4626, 15; Maria Lucia de Souza Castro, 4627, 15; Melrylne Alves de Castro, 4628, 15; Maria de Fatima Barbosa de Souza, 4629, 16; Maria Suzana de Brito Souza, 4630, 16; Mauricio Pedro da Silva, 4631, 16; Maria Magjenny da Silva Oliveira, 4632, 17; Maria Célia Rodrigues Pereira, 4633, 17; Manoel Souza Ferreira de Melo, 4634, 17; Maria Domingas Santos Carneiro, 4635, 18; Núbia Regilles da Silva, 4636, 18; Paula Sena da Cunha, 4637, 18; Rafael Jackson Dourado Silva, 4638, 19; Renato da Silva Barbosa, 4639, 19; Sirleide Rodrigues Paixão, 4640, 19; Samuel Júnior Dias Ferreira, 4641, 20; Suzana Moreira de Souza, 4642, 20; Sued Ramos da Silva, 4643, 20; Thiago da Silva

Parente, 4644, 21; Simone de Jesus dos Santos, 4645, 21; Thais Barbosa Nery, 4646, 21; Tainá Barbosa Trindade, 4647, 22; Vaneide Maria Xavier, 4648, 22; Veneranda Helena da Silva Pereira, 4649, 22; Vandeleuza de Souza Santos, 4650, 23; Vangelia Alves de Oliveira, 4651, 23; Wesley Silva da Costa, 4652, 23; Tiago Louzeiro de Carvalho, 4653, 24; Lília Rejane de Almeida Melo, 4655, 24; Maria de Jesus Santos Carneiro, 4656, 25; Maria Eugenia Barbosa Facundo, 4657, 25; Maria do Socorro dos Santos Costa, 4658, 25; Paula Angela Martins Rodrigues, 4659, 26; Priscila Gomes Beserra, 4660, 26; Patricia Poliaine Alves Borges, 4661, 26; Romerio Aguiar Lima, 4662, 27; Renato Pires de Araujo, 4663, 27; Regiley Batista de Carvalho, 4664, 27; Roseane Lima Teixeira, 4665, 28; Philippe Nogueira Siqueira, 4666, 28; Nayara Souza Lima, 4667, 28; Ruth Ferreira de Almeida, 4668, 29; Romakson da Silva Queiroz, 4669, 29; Ricardo Taveiro da Silva, 4670, 29; Raniele Magalhães dos Santos Teixeira, 4671, 30; Rosana Cruz da Silva Barbosa, 4672, 30; Gleidson Cirqueira Coelho, 4680, 33; Priscila Paz Caxito, 4681, 33; ENSINO MÉDIO -EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 5/2006, Maria Domingas Moraes de Almeida, 4673, 30; Veriluce Batista de Araujo Moreira, 4674, 31; Maria de Fátima Alves da Silva, 4675, 31; Manoel de Sousa Nascimento, 4676, 31; Denival Cavalcante, 4677, 32; Cíntia da Silva Santiago, 4678, 32; Silvana da Conceição dos Santos Rodrigues, 4679, 32; Diretora: Ineide Terezinha Santini Cunha DODF 014 de 20/1/2005; Secretário Escolar Samuel Lopes Braz da Silva Reg. nº 1021-DIE/SEDF.

INSTITUTO TÉCNICO EDUCACIONAL MADRE TERESA, Recredenciado pela Portaria nº 199/2004-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 7/2006, Livro 06, Adriana Carvalho Martins, 1736, 079; Alcione Barbosa das Neves, 1737, 080; Ana Lucia Zumba de Moura, 1738, 080; Ângela Maria Gontijo da Fonseca, 1740, 081; Ankilma Séfora Lemos e Silva, 1741, 081; Antonia Cassiano de Oliveira, 1742, 081; Antonio Edvar Gonçalves, 1743, 082; Ashirille Diniz da Costa, 1744, 082; Berenice Pinto da Fonseca Barcelos, 1745, 082; Carla Maria de Paula Muniz Melo, 1746, 083; Célia Neres da Conceição, 1747, 083; Claudia do Nascimento Bomfim, 1748, 083; Claudia Soares Lopes Magalhães, 1750, 084; Deborah Kristian da Cruz, 1751, 084; Dilene Aparecida Monteiro Borges Godinho, 1752, 085; Divino Alves, 1753, 085; Edina Maria da Silva Vida, 1754, 085; Edna Maria da Silva, 1755, 086; Elaine Hartz Gomes, 1756, 086; Elci Nogueira Soares Sousa, 1757, 086; Elenita Maria Luiza, 1758, 087; Eliane Assuncao Ferraz, 1759, 087; Elmira Rodrigues de Oliveira, 1760, 087; Elza Maria de Sousa Silva, 1761, 088; Fabiana Vilela Lima, 1762, 088; Fatima Vieira da Silva, 1763, 088; Fernanda Aparecida da Silva, 1764, 089; Francisco Marcos Ribeiro de Carvalho, 1765, 089; Giselia Pereira da Rocha, 1766, 089; Helvio Guilherme Paraguacu, 1767, 090; Hilda Maria Pereira Xavier, 1768, 090; Ideilcy Bento da Silva, 1769, 090; Ignácia Alves de Oliveira, 1770, 091; Ironice Cardoso da Silva, 1771, 091; Istaél Soares Ferreira, 1772, 091; Jeane de Andrade Silva, 1773, 092; Lenir de Lima Barbosa Almeida, 1774, 092; Levi Ferreira Braga, 1775, 092; Lilia Flavia Silva, 1776, 093; Lilia Maria de Moraes Silva, 1777, 093; Luciane de Fatima Lopes Melo, 1778, 093; Luciene Maria de Oliveira Santos, 1779, 094; Luzia Silva de Souza, 1780, 094; Mailde Paz da Silva, 1781, 094; Mara Grace de Magalhães Soares, 1782, 095; Marcos Antônio Andrade Diniz, 1783, 095; Maria Aparecida de Oliveira Silva, 1784, 095; Maria de Fatima Teixeira, 1785, 096; Maria de Jesus Ferreira dos Santos, 1786, 096; Maria Helena Martins Diniz Teixeira, 1787, 096; Maria Idalina Ferreira Nogueira, 1788, 097; Maria Isabel de Oliveira, 1789, 097; Maria Olimpia da Silva Sousa, 1790, 097; Marina de Fatima Batista, 1791, 098; Marneide Márcia Martins dos Santos, 1792, 098; Marizete de Assis Gonçalves, 1793, 098; Maxcylan Malta Lopes, 1795, 099; Monica Aparecida Silva, 1796, 099; Neiva Maria Rodrigues Moraes, 1797, 100; Nelila Jose Alves, 1798, 100; Nivalda Marques, 1799, 100; Livro 07, Patrícia dos Santos Portilho, 1800, 001; Paulo Sergio Caixeta, 1801, 001; Regina Portela Cardoso, 1802, 001; Rejane Gomes de Oliveira, 1803, 002; Risalba da Silva Andre Sales, 1804, 002; Rosileny Inácia Silva de Britto, 1805, 002; Suely dos Santos Medeiros, 1806, 003; Telma Luiz de Melo, 1807, 003; Valdecy Ribeiro Barbosa Lima, 1808, 003; Valdf Feitosa Rodrigues, 1809, 004; Vanede Rodrigues Lopes, 1810, 004; Vanilda Jose de Sousa Martins, 1811, 004; Vanilda Rocha Silva Oliveira, 1812, 005; Vera Lucia Rodrigues de Sousa, 1813, 005; Victor Hugo Oliveira Nascentes, 1814, 005; Vilani Maria Gomes Pereira, 1815, 006; Wagner da Silva Pereira, 1816, 006; Wesley Soares de Oliveira, 1817, 006; Diretor Jair Rodrigues Vieira Reg. nº 00647-MEC; Secretária Escolar Jeane Clésia Costa Carvalho Reg. nº 2081-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ASA SUL – CESAS, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004–SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 10/2006, Livro 14, Adriano Alves de Sousa, 7949, 051; Alenice Santos Ferreira Maia, 7950, 051; Alessandra dos Santos Jaime, 7951, 051; Ana Paula Pinto dos Santos, 7952, 052; Angela Maria de Souza de Queiroz, 7953, 052; Anne Kelly Vaz de Oliveira Bomtempo, 7954, 52; Antonio Anastele Duarte Alves, 7955, 053; Carlito Benedito de Souza, 7956, 053; Catiana Carla Damascena Lima, 7957, 053; Daniel de Menezes Vieira da Silva, 7958, 054; Dayana Trindade Loiola, 7959, 054; Denilson Nogueira de Sousa, 7960, 054; Dinamar Pereira Telto, 7961, 055; Édison Lyncon Holanda Sganzerla, 7962, 055; Elizabeth Alves da Silva, 7963, 055; Erine Meirelis Correia, 7964, 056; Felipe Jacinto Dias de Oliveira, 7965, 056; Francisco Moreira de Sousa, 7966, 056; Francisco Pereira da Silva,

7967, 057; Gustavo Pereira de Oliveira, 7968, 057; Hugo Paiva Ribeiro, 7969, 057; Hugo Teixeira Ferreira, 7970, 058; João Gomes da Silva Neto, 7971, 058; Job Albuquerque Martins, 7972, 058; João Paulo Gondim Soares, 7973, 059; José Lúcio de Góis Neto, 7974, 059; Juliana Alhadeff Maia, 7975, 059; Léa de Santis Nascimento, 7976, 060; Lêda de Carvalho Lima, 7977, 060; Leusi Rosa Braúna de Moura, 7978, 060; Lucas Daniel Carvalho dos Santos, 7979, 061; Manoel Juvenal Ribeiro, 7980, 061; Márcia Correia da Silva Lazzaretti, 7981, 061; Maria Aparecida Ferreira da Costa, 7982, 062; Maria Aparecida Teixeira, 7983, 062; Maria das Dores da Silva, 7984, 062; Matilde Ribeiro dos Santos, 7985, 063; Maxwell Silva dos Santos, 7986, 063; Mônica Barbosa da Silva, 7987, 063; Monique Pontes Santana, 7988, 064; Patricia do Carmo Ramos, 7989, 064; Patrícia Lima Ferreira, 7990, 064; Paulo Roberto Martins de Carvalho, 7991, 065; Renata Soares Martins, 7992, 065; Roberto Feitosa de Sant' Anna Junior, 7993, 065; Rubens Horacio Francisco de Araujo, 7994, 066; Simone dos Santos Cardoso, 7995, 066; Suzana Maria da Silva, 7996, 066; Taize Antonio de Sales, 7997, 067; Uellington Souza Campos, 7998, 067; Ulisses Cavalcanti de Arruda, 7999, 067; Wadjô Luiz de Godoi, 8000, 068; Wanderson Zorzin Guedes, 8001, 068; Elisângela Ferreira de Sousa, 8002, 068; Gleiciane Fernandes da Costa, 8003, 069; Diretora Maria Aparecida Casado Abreu Curti DODF nº 128 de 07/07/2004; Secretária Escolar Maria Cristina de Albuquerque Mathias Viégas Reg. nº 1631-SUBIP/SEDF.

CIP-COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, Portaria de Recredenciamento nº 91/2004-SEDF: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES 63/2006, Livro 02, Andre Fernando Lapot Rodrigues, 482, 160; Aroldo Antonio Rabelo, 484, 161; Antonio Cesar Marques Calixto, 485, 161; Anderson de Amaral Dal Secco, 488, 162; Alcides Soares da Rosa, 489, 163; Alessandro de Lima Cordeiro, 490, 163; Claudio Faustino de Melo, 493, 164; Elias de Souza, 497, 165; Elizeu Venturini, 498, 166; Handerson Ferreira dos Santos, 504, 168; Iverton Jose de Araujo Pinto, 505, 168; Jose Correia dos Santos, 506, 168; Jefferson Luis Campelo da Costa, 507, 169; José Humberto Franklin Martins, 508, 169; Murilo Siqueira Rodrigues, 514, 171; Neirion Jose da Silva, 517, 172; Natal Pereira Beleza, 518, 172; Paulo Henrique de Carvalho, 519, 173; Regina Maria de Oliveira, 520, 173; Ricardo Antonio da Silva Souza, 521, 173; Rosival Conceição dos Santos, 522, 174; Ricardo Gomes Duarte, 523, 174; Sonia Germinia da Conceição Nogueira, 524, 174; Valdemir Salgueiro da Silva, 525, 175; Vagson da Rocha de Souza, 526, 175; Valtenison Santos, 527, 175; Wesley Santos Silva, 530, 176; Valdean Santana Pacheco, 531, 177; Gilmar José da Silva, 532, 177; TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA 65/2006, Livro 03, Ademir Divino de Melo, 1028, 43; Abner Carvalho Santos, 1029, 43; Alex Carvalho Vilas Boas, 1031, 44; Carlos Marx da Silva de Carvalho, 1034, 45; Cesar Douglas Pereira, 1035, 45; Dilonilson Oliveiria Freire, 1036, 46; Denis Lima Ferreira, 1037, 46; Emilton Costa Narcizo, 1038, 46; Eliezer de Carvalho, 1039, 47; Elisson Valadares da Silva, 1040, 47; Elita Rosa de Borba Oliveira, 1041, 47; Elvio Dias Drummond, 1042, 48; Edson Hoffmann, 1043, 48; Edson Barros Monteiro, 1044, 48; Glayson Marques de Moura, 1045, 49; Gilberto Xavier Geremias, 1046, 49; Gilson Nunes da Silva, 1047, 49; José Ronaldo Ramos Massena Junior, 1049, 50; José Luiz da Silva Noia, 1050, 50; João Batista Alves Pereira, 1051, 51; José Conceição da Silva, 1052, 51; Jose Carlos de Oliveira Passarella, 1054, 52; Luiz Antonio Domingues, 1055, 52; Marcos Valerio Sicheler da Costa, 1056, 52; Marcos Antonio Mendes Cruzeiro, 1057, 53; Maxwel Tolentino dos Santos, 1058, 53; Mauro Teixeira Soares, 1059, 53; Marcos Jose de Azevedo, 1060, 54; Neirion Jose da Silva, 1061, 54; Paulo Cesar Nunes, 1062, 54; Prentice de Almeida Neiva, 1063, 55; Perseu Iuata Costa, 1064, 55; Robson Moraes de Oliveira, 1065, 55; Ronaldo Moreira da Mota, 1066, 56; Sergio Lacerda, 1068, 56; Sebastião Leodócio Leite Morais, 1070, 57; Sabrina de Souza Rangel, 1071, 57; Vilson Lindolfo Pereira, 1072, 58; Valdivino Francisco Marques dos Santos, 1073, 58; Wendel Renato Pereira Braga, 1075, 59; Luis Roberto Pires Ribeiro, 1076, 59; TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS 66/2006, Livro 06, Elvio Miranda de Carvalho, 1137, 179; TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR 67/2006, Livro 03, Francisca do Espirito Santos Alves, 909, 04; ENSINO MEDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 70/2006, Livro 15, Mauricio Moreira dos Santos, 5215, 139; Vagner Silva de Jesus, 5284, 162; Diretora Maria do Socorro dos Santos Lucena Araújo Reg. nº 3.627-MEC; Secretaria Escolar Rosyenne Vieira Rodrigues Reg. nº 826–CIP-Colegio Integrado Polivalente.

CENTRO EDUCACIONAL 02 DE TAGUATINGA, Portaria de Credenciamento nº 003 de 12/01/04-SEDF: Ensino Médio - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 6/2006, Livro 13, Adeilson Beserra da Silva, 7420, 76; Adenilta Isabel da Silva, 7421, 76; Adriana Pereira Buriel, 7422, 76; Adriane de Sousa Garcia, 7423, 77; Alecio Tavares Araújo, 7424, 77; Alessandra Ferreira Sacerdote, 7425, 77; Ana Beatriz de Oliveira Sousa, 7426, 78; Ana Cristina Carvalho de Oliveira Lima, 7427, 78; Ana Gleide de Andrade, 7428, 78; Ana Luísa Oliveira Costa, 7429, 79; Ana Paula de Oliveira, 7430, 79; Antônia Débora Chagas, 7431, 79; Antônia Maria de Brito Teodoro, 7432, 80; Antonio de Souza Gomes, 7433, 80; Antônio de Souza Nascimento, 7434, 80; Ben-Hur Santos Rocha, 7435, 81; Camila Welbia Maciel Nunes, 7436, 81; Carlos Roberto de Oliveira, 7437, 81; Cíntia Luz Noleto Barbosa, 7438, 82; Cláudia Cristina Costa, 7439, 82; Claudomilcio Alves da Silva, 7440, 82; Cleocir Carreiro Ferreira, 7441, 83; Cleunice da Silva Braga, 7442, 83; Cloves Alves dos Anjos, 7443, 83;

Cristiana Santos da Silveira, 7444, 84; Cristiane Alves Pontes, 7445, 84; Cristiane Lima Pereira, 7446, 84; Cristianne Santos Machado, 7447, 85; Cristiano Caldeira Pirangí, 7448, 85; Dalia da Conceição Baldez Ribeiro, 7449, 85; Damiana Araújo dos Santos, 7450, 86; Daniel Alves Gomes, 7451, 86; Daniela Gasille Santos, 7452, 86; Danielle Queiroz da Silva, 7453, 87; Débora Cíntia de Jesus, 7454, 87; Dênis Alves Furtado, 7455, 87; Denis Maciel de Araújo, 7456, 88; Deusanira da Silva Cruz, 7457, 88; Dílson Pablo Mares Pereira, 7458, 88; Dilza Rodrigues da Silva, 7459, 89; Douglas Marques Souza, 7460, 89; Edenize Eugenia de Carvalho Galvão, 7461, 89; Edivaldo Rego dos Santos, 7462, 90; Edvan de Jesus Fernandes, 7463, 90; Edvan Ferreira Pereira, 7464, 90; Elaine de Jesus Azevedo, 7465, 91; Elisandra Angelina Félix, 7466, 91; Elisete Siqueira da Silva, 7467, 91; Elmara da Silva Carvalho, 7468, 92; Érica Joaquim de Moura, 7469, 92; Eunice Francisca de Almeida Pontes, 7470, 92; Evandro Rodrigues da Conceição, 7471, 93; Everton Portela Pascoa, 7472, 93; Ezequiel dos Santos Lima, 7473, 93; Fagner Portuguez de Assunção, 7474, 94; Franciene de Cerqueira, 7475, 94; Francisco das Chagas Rodrigues, 7476, 94; Francisco Gomes de Carvalho, 7477, 95; Gardênia Chaves Sousa, 7478, 95; Genesio Antonio Orany Camargo, 7479, 95; George Luis Buffon, 7480, 96; Gilmar França Barbosa, 7481, 96; Gilson Mendonça da Cruz, 7482, 96; Girlene Maciel Lima, 7483, 97; Gisele da Silva Passos, 7484, 97; Gleice Hellen Santos Vasconcelos, 7485, 97; Graziela Ventura Arrais, 7486, 98; Grazielle Vidal Pessoa Leite, 7487, 98; Guilherme Geraldino Borges, 7488, 98; Henrique Coelho Borges, 7489, 99; Hídemburgo dos Santos Bezerra, 7490, 99; Humberto Araújo Pereira, 7491, 99; Ilquislane Teixeira Neres, 7492, 100; Indianara Pazzi Rocha, 7493, 100; Ione Oliveira Guimarães Xavier, 7494, 100; Irene Serafim Felix, 7495, 101; Isamor das Graças Rabelo, 7496, 101; Ivan Vinicius França Ribeiro, 7497, 101; Jairo Dino de Sousa, 7498, 102; Jamaika Francisca Dias Sena, 7499, 102; Janaína Gomes Barbosa, 7500, 102; João da Silva Vicente Júnior, 7501, 103; João Paulo Dias, 7502, 103; Joaquim Alves Pereira, 7503, 103; Joenária Araújo dos Santos, 7504, 104; José do Nascimento Leite, 7505, 104; Jose Marcio Almeida Guimarães, 7506, 104; José Moézio Paiva Soares, 7507, 105; Joselia da Costa Oliveira, 7508, 105; Josiel Jones Rodrigues, 7509, 105; Júlia Ferreira Waski, 7510, 106; Julian de Paula Rodriguez, 7511, 106; Juliana Cunha Vaz, 7512, 106; Karinne Mendes Dantas, 7513, 107; Kelly Elias de Menezes, 7514, 107; Kelly Pereira Sampaio, 7515, 107; Kênia Piedade Marques da Silva, 7516, 108; Laura Cristina Guimarães Drumond, 7517, 108; Leandro Gabriel da Costa Silva, 7518, 108; Leide Correia de Souza, 7519, 109; Leonilia de Souza Bezerra, 7520, 109; Lilian de Sousa Bezerra, 7521, 109; Lindomar Fernandes da Silva, 7522, 110; Lindomiro Nunes Cardoso, 7523, 110; Livia Paula Andrade Oliveira, 7524, 110; Lorryne Nayara de Souza, 7525, 111; Luciana Brito Braga, 7526, 111; Luciara Lins de Meneses, 7527, 111; Luciene da Silva Jubé, 7528, 112; Lucileide Freitas da Silva, 7529, 112; Luzinete Maria da Cruz, 7530, 112; Maira Gonçalves da Cunha, 7531, 113; Marcel Lincoln Bucher de Lima, 7532, 113; Márcio Roberto Freire Sales, 7533, 113; Marconi dos Santos Martins, 7534, 114; Maria Aparecida da Conceição das Neves, 7535, 114; Maria do Amparo Veras, 7536, 114; Maria do Socorro Ferreira Lopes, 7537, 115; Maria Doralice Alves dos Santos, 7538, 115; Maria Gerlane Alves Costa, 7539, 115; Maria Isabel da Conceição, 7540, 116; Maria Marciana da Silva, 7541, 116; Maria Marlene Rodrigues Fernandes, 7542, 116; Maria Nogueira de Carvalho, 7543, 117; Marilza da Costa Rocha, 7544, 117; Marinalva Mendes Silva, 7545, 117; Marinilda Oliveira Souza, 7546, 118; Mario Marta de Souza Oliveira, 7547, 118; Marizete Evangelista de Souza, 7548, 118; Mary Leôni dos Santos Alves, 7549, 119; Maura Alves dos Anjos, 7550, 119; Mikaelle Fernandes Bezerra, 7551, 119; Milton da Silva Nogueira, 7552, 120; Moisés Alexandre Campos Pardim, 7553, 120; Moisés Camargo Jordão, 7554, 120; Monalisa Beatriz Silva Lima, 7555, 121; Monalisa Martins Vieira, 7556, 121; Myrian Botelho de Souza, 7557, 121; Natasha Silva e Sousa, 7558, 122; Nathaly Fernanda Carvalho Leite, 7559, 122; Nayara de Cássia Eustáquio, 7560, 122; Noemia Gomes Miranda, 7561, 123; Patrícia de Sá Carvalho, 7562, 123; Patricia dos Santos Silva, 7563, 123; Patricia Maria das Dores, 7564, 124; Patrícia Rodrigues do Nascimento, 7565, 124; Paulina Pires de Almeida, 7566, 124; Paulo Rudson Lima Ferreira, 7567, 125; Pedro Alves Cristino, 7568, 125; Pedro Lucas de Jesus Almeida, 7569, 125; Pedro Omar Pereira Gomes, 7570, 126; Philippe Gomes Farias, 7571, 126; Priscila Américo de Sousa, 7572, 126; Priscila Custódio da Silva, 7573, 127; Priscila Késsia Ribeiro de Araújo, 7574, 127; Priscila Mendes Rabelo, 7575, 127; Priscila Pachelli Barbosa, 7576, 128; Rafael Carneiro, 7577, 128; Ramon Martins Vieira, 7578, 128; Ramonita Pereira Esteche Del Pilar, 7579, 129; Raquel Pereira de Carvalho, 7580, 129; Rayane Carla Santos, 7581, 129; Regiane Paula da Silva Nascimento, 7582, 130; Rita de Cassia Santana Loureiro, 7583, 130; Ronaldo Rodrigues da Silva, 7584, 130; Roniel Luiz Pereira, 7585, 131; Rosenilson Conceição dos Santos, 7586, 131; Rosiane Aguiar da Silva, 7587, 131; Salma Moraes de Machado, 7588, 132; Sandra de Fátima Albuquerque Santos, 7589, 132; Sandra Maria da Silva, 7590, 132; Sandro Carvalho Jacobina, 7591, 133; Sara Pinheiro Brito, 7592, 133; Sergio Pereira da Silva Braz, 7593, 133; Sheila Alves Pontes, 7594, 134; Shirleny Silva Rego, 7595, 134; Shirley Regina Oliveira Silva, 7596, 134; Silene Pereira de Sousa, 7597, 135; Tainá Rosa de Jesus, 7598, 135; Taline Gonçalves da Silva, 7599, 135; Taline Vieira dos Santos, 7600, 136; Tassus Moreira Chaves, 7601, 136; Tatiana Lopes Siqueira, 7602, 136; Telma Alves Rodrigues, 7603, 137; Thais Vanessa de Lira Nascimento, 7604, 137; Valéria Cristine Ferreira dos Santos, 7605, 137; Vanleia Vieira da Conceição, 7606, 138; Vanda Regina Martins, 7607, 138; Webster Maciel Folgado, 7608, 138;

Wesley Claudino de Sousa, 7609, 139; Weslei Ghazi Ibrahim, 7610, 139; Wesley Pereira Machado, 7611, 139; Janice Santos de Jesus, 7612, 140; Ensino MÉdio 7/2006, Livro 11, Pámela Regina Costa Rodrigues, 6466, 158; Diretora Raquel Ayako Watanabe DODF nº 107; Secretária Escolar Maria Aparecida Neves e Silva Reg. nº 557-DIE/SEC-DF.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes do Ensino Médio, do Colégio Dom Bosco, publicada no DODF nº 196 de 11 de outubro de 2006, ONDE SE LÊ: "...Carlos Carvalho Gabardo...", LEIA-SE: "...Carlos Eduardo Carvalho Gabardo...".

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 95, de 25 de outubro de 2006, publicada no DODF nº 206, de 26 de outubro de 2006, pág. 44, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: ONDE SE LÊ: "... do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 37-SE, de 13 de fevereiro de 2004...", LEIA-SE: "... do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001...", e ONDE SE LÊ: "... INSTITUIR Comissão Especial para a análise dos documentos organizacionais, visando a implantação do Instituto Superior de Educação do Distrito Federal...", LEIA-SE: "... INSTITUIR Comissão Especial para a instrução do Processo nº 080.020.777/2006, visando a implantação do Instituto Superior de Educação do Distrito Federal...".

Na Ordem de Serviço nº 94, de 24 de outubro de 2006, publicada no DODF nº 205, de 25 de outubro de 2006, pág. 19, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal: ONDE SE LÊ: "... do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 37-SE, de 13 de fevereiro de 2004...", LEIA-SE: "... do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29 de janeiro de 2001...".

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso de suas atribuições regimentais e à vista da delegação de competência estabelecida na Portaria nº 38, de 25 de julho de 2006, resolve:

PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Central de Sindicância, instituída pela Ordem de Serviço de 09/10/2006, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 060.013.865/2006.

PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço de 11/09/2006, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 060.012.039/2006.

PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço de 25/09/2006, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 060.004.327/2006.

PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Ordem de Serviço de 11/09/2006, incumbida de apurar dos fatos constantes do Processo 060.004.091/2006.

Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS IGLESIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO Nº 79, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre o cancelamento da inscrição do Instituto Candango de Solidariedade – ICS. O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, tendo em vista o disposto nos artigos 9º, incisos I, II, III, IV e V, 17, inciso II e 18, inciso III da Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, e por deliberação das Câmaras Reunidas – CAS/DF, em Reunião Ordinária, realizada no dia 26/10/2006, resolve: NEGAR provimento ao recurso interposto pelo INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS, mantendo, desse modo, o cancelamento da inscrição nº 237/97, em razão da não prestação de contas dos exercícios de 1999/2006, matéria analisada no processo 100.000.748/2006.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, REALIZADA NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2006, ÀS 15:30 HORAS. Aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e seis, às 15:30 horas, na Sede da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, situada no SAP - Setor de Áreas Públicas - Lote "B", NIRE nº 5350000090-9, CGC nº 00.037.457.0001-70, reuniu-se em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, na forma dos Artigos 10 e 12 do Estatuto Social da Companhia e Artigos 124 – Parágrafo 4º e Artigos 132 e 135 da Lei nº 6.404 de 15/DEZEMBRO/1976, sob a Presidência do Engenheiro ELMAR LUIZ KOENIGKAN, Diretor Presidente da NOVACAP, com a presença do Senhor Doutor LEONARDO ANTONIO DE SANCHES, Procurador do Distrito Federal, representando o Acionista Majoritário DISTRITO FEDERAL, e da Senhora Doutora ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA JOBIN, Procuradora da Fazenda Nacional, designada pela Portaria nº 713 de 21 de setembro de 2004, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional, para representar o Acionista UNIÃO. Acionistas detentores da totalidade do Capital Social da Empresa. Esteve também presente à reunião, o Assessor da Presidência, JOSÉ AURI DE PAIVA. Verificada a presença dos Acionistas, pelas assinaturas apostas no "Livro de Presença", foram abertos os trabalhos pelo Senhor Diretor Presidente da Empresa, Engenheiro ELMAR LUIZ KOENIGKAN, e de conformidade com o Artigo 14 do Estatuto Social da Companhia, transmitiu a Presidência da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, o Excelentíssimo Senhor Doutor LEONARDO ANTONIO DE SANCHES, Representante do Acionista Majoritário DISTRITO FEDERAL, o qual após assumir a Presidência, designou para secretariá-lo a mim, JOSÉ AURI DE PAIVA. A seguir, o Senhor Presidente dispensou a leitura dos Ofícios de Convocação de nºs 456 e 457/2006-SEOCAD/PRES, de 07 de agosto de 2006, cujos termos vão a seguir transcritos: "... Senhor Procurador Geral, de conformidade com o disposto no Artigo 12 do Estatuto Social da Companhia, combinado com o Artigo 124, Parágrafo 4º da Lei nº 6.404, de 15/DEZEMBRO/76, temos a honra de convocar Vossa Excelência para a ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA e ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, a realizarem-se no dia 23 de agosto de 2006, às 15:30 horas, na Sede desta Companhia, situada no SAP - Setor de Áreas Públicas - Lote "B", nesta Capital, para apreciação dos seguintes assuntos: a) – Prestação de Contas do Exercício de 2005; b) – Eleição do Conselho Fiscal; c) – Eleição do Conselho de Administração; d) – Outros assuntos de interesse geral da Companhia. Atenciosamente, ELMAR LUIZ KOENIGKAN – Diretor Presidente...". Iniciados os trabalhos, o Senhor Presidente, em observância à Ordem do Dia, colocou em discussão e votação a matéria constante da Pauta, para a ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, segundo a ordem de apresentação: a) – Eleição do Conselho de Administração. O Representante do Acionista Majoritário DISTRITO FEDERAL, de conformidade com o Artigo 17 do ESTATUTO SOCIAL da Companhia, propôs a reeleição para um mandato de 02 (dois) anos como Membros Efetivos do Conselho de Administração da NOVACAP, dos Senhores ÁLVARO MARINHO DE ABREU E SILVA, brasileiro, casado, Arquiteto, CREA nº 11.585/D-MG, CPF nº 092.174.446-34; JOSÉ JÚNIOR DIAS ARAÚJO, brasileiro, casado, Empresário, RG nº 854.468/GO, CPF nº 180.359.901-44; GEDEON DIAS RAMOS, brasileiro, casado, Advogado, OAB nº 1.301/DF, CPF nº 003.895.871-68; LEDICE RORIZ PIMENTEL, brasileira, viúva, Professora, RG nº 2.107.941-SSP/GO, CPF nº 397.334.321-72; NEUZA MARIA PEREIRA ERVILHA DE SOUZA, brasileira, casada, Pedagoga, RG nº 401.172-SSP/DF, CPF nº 245.242.981-34 e JOSÉ ROBERTO CUNHA SILVA, brasileiro, casado, Economista, RG nº 479.467-SSP/DF, CPF nº 225.962.831-15. Colocadas em votação as proposições, a ASSEMBLÉIA GERAL aprovou os nomes já qualificados, com abstenção do Representante do Acionista UNIÃO. O Representante do Acionista UNIÃO, através do Despacho do Sr. Ministro da Fazenda Nacional, objeto do Processo nº 10951.001362/2006-26, indicou como Membros Efetivos do Conselho de Administração, para um mandato de 2 (dois) anos, a reeleição dos Senhores EDMUNDO MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Jornalista, RG nº 6.587.027-SSP/SP, CPF nº 255.149.896-15, e JOSÉ MAURO GOMES, brasileiro, casado, Economista, RG nº 2.074.105-8-SSP/PR, CPF nº 354.660.869-00, como representantes do Ministério da Fazenda e ALEXANDRA RESCHKE, brasileira, divorciada, Arquiteta, CREA nº 134.905-SP, RG nº 15.458.443-SSP/SP, CPF nº 066.195.378-55, como Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O Representante do Acionista Majoritário DISTRITO FEDERAL, nada tendo a se opor à indicação do Representante da União e colocadas em votação as proposições, a ASSEMBLÉIA GERAL aprova por unanimidade os nomes indicados, já qualificados. De conformidade com o Artigo 17 – Parágrafo 1º do Estatuto Social da Companhia, o Acionista Majoritário DISTRITO FEDERAL, indicou dentre os Membros reeleitos para Presidente Substituto, o Conselheiro ÁLVARO MARINHO DE ABREU E

SILVA. Colocadas em votação as proposições, foram os nomes aprovados com abstenção do Representante do Acionista UNIÃO, ficando o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da NOVACAP, assim constituído: ELMAR LUIZ KOENIGKAN (Conselheiro Nato), ÁLVARO MARINHO DE ABREU E SILVA, JOSÉ JÚNIOR DIAS ARAÚJO, GEDEON DIAS RAMOS, LEDICE RORIZ PIMENTEL, NEUZA MARIA PEREIRA ERVILHA DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO CUNHA SILVA, EDMUNDO MACHADO DE OLIVEIRA, JOSÉ MAURO GOMES e ALEXANDRA RESCHKE. b) – Outros assuntos de interesse geral da Companhia. A ASSEMBLÉIA GERAL, com abstenção do Representante da UNIÃO aprovou o pedido de renúncia do cargo de Conselheiro do Senhor ROBSON LEMOS RODOVALHO, datado de 29 de março de 2006. Não tendo sido apresentado mais nenhum assunto, o Presidente da ASSEMBLÉIA GERAL agradeceu a presença de todos, dando por encerrada a reunião, da qual para constar, eu, JOSÉ AURI DE PAIVA, Secretário, lavrei a presente Ata, descrita no Livro de Atas conforme Lei nº 6.404/76 e Lei nº 5.764/71, que lida e provada, vai assinada pelos presentes. LEONARDO ANTONIO DE SANCHES - Representante do Acionista DISTRITO FEDERAL. ADRIENNE GIANNETTI NELSON DE SENNA JOBIN - Representante do Acionista UNIÃO. ELMAR LUIZ KOENIGKAN - Diretor Presidente da NOVACAP.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A

Em liquidação.

CNPJ (MF) Nº 00.314.310/0001-80/Inscrição no GDF Nº 07.342.783/001-53.

DESPACHO DO LIQUIDANTE

Em 26 de outubro de 2006.

Processo: 071.000.022/2006. Objeto: Aquisição de Vale Transporte – Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8666/93, RATIFICO a inexigibilidade de licitação, para despesas com aquisição de Vales Transportes para uso dos empregados destas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal/CEASA/DF, no de novembro de 2006, conforme a seguir: Banco de Brasília S/A – R\$ 21.160,00 Viação Anapolina R\$ 546,90 Viação Santo Antônio R\$ 345,10 e Viação Taguatour R\$ 59,50.

MARCO LIMA

Presidente em exercício.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DESPACHO DO SECRETARIO

Em 19 de outubro de 2006

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa da Gerência de Material de que o presente processo foi instruído com a finalidade de contratação de professor especializado para ministrar aulas em curso, conforme documentos inseridos no bojo do processo 050.000.211/2006, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 25 Inciso II, da Lei 8.666/93, para a contratação de Raimundo Nonato Cavalcante e Outros, para ministrar aula no “Curso de Treinamento de Patrulha Tático Rural”, autorizando os empenhos da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

ATHOS COSTA DE FARIA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 57, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN/DF, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do Artigo 81 do Decreto nº 19.788/98, de 18 de novembro de 1998, e considerando que, de acordo com o exposto pelo Sindicante, designado pela Portaria nº 11, de 27 de março de 2006, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando nº 30 de 25 de outubro de 2006, resolve: PRORROGAR, de acordo com o parágrafo único do Artigo 145, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos da Sindicância, por sessenta (60) dias, a contar de 24.10.2006, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055-008.700/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO DIRETOR

Em 17 de outubro de 2006

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa fundamentada no Caput do Artigo 25 da Lei nº 8666/93, em razão de fornecedor exclusivo, acostada às fls 28 à 49 do processo 052.001.765/2006 e o relatório favorável da DRM/PCDF, constante das fls. 50 e 51, desse mesmo processo, dispensou a licitação ou reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, para fazer face a despesas com pagamento de taxas referente à renovação de registro de aeródromo ou heliponto particular, inscrição e emissão de certificado de aeronavegabilidade e de matrícula, emissão de certificado de aeronavegabilidade e transferência para pessoa jurídica, pelo valor de R\$ 824,33 (oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA DE 24 DE OUTUBRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve:

AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do artigo 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para à realização da série intitulada “Grandes Musicais”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constantes do processo 150.001.803/2006.

AUTORIZAR a concessão de co-patrocínio na forma do artigo 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização do espetáculo intitulado “C’est Magique”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura constantes do processo 150.001.908/2006. Encaminhe-se à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.

JOSÉ RICARDO MARQUES

DESPACHO DA SECRETÁRIA ADJUNTA

Em 24 de outubro de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/02 e 24/25, do processo 150.002.026/2006, dispensou a licitação com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo BRASÍLIA POPULAR ORQUESTRA, representada pela ASSOCIAÇÃO ORQUESTRA FILARMÔNICA DE BRASÍLIA, no valor total de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), visando uma apresentação no dia 26 de outubro de 2006, na Sala Martins Penna do Teatro Nacional Cláudio Santoro, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e por delegação da Portaria de 15 de setembro de 2006, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/02 e 18/19, do processo 150.002.030/2006, dispensou a licitação com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo de Animação EXPRESSO DA ALEGRIA, gênero, circense, representado pela empresa NAYARA DA COSTA SEABRA-ME, no valor total de R\$1.000,00 (hum mil reais), visando uma apresentação no dia 26 de outubro de 2006, na Rodoviária do Plano Piloto, dentro da Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e por delegação da Portaria de 15 de setembro de 2006, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/02 e 19/20, do processo 150.002.025/2006, dispensou a licitação com fulcro no artigo 25, Inciso III da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo TAMNOÁ,

representado pela empresa OSSOS DO OFÍCIO CONFRARIA DAS ARTES, no valor total de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), visando uma apresentação na Rodoviária do Plano Piloto, no dia 26 de outubro de 2006, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e por delegação da Portaria de 15 de setembro de 2006, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/02 e 13/14, do processo 150.002.035/2006, dispensou a licitação com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da Professora LINA FRAZÃO, representada pela empresa MC VALADARES-ME, no valor total de R\$1.050,00 (hum mil e cinquenta reais), visando a realização de uma Oficina de Expressão Corporal, no período de 24 de outubro a 12 de dezembro de 2006, no Centro de Dança do Distrito Federal, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por delegação da Portaria de 15 de setembro de 2006, ratifico a despesa e determino que seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

ÁUREA MARIA PEREIRA ERVILHA

FUNDO DA ARTE E DA CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 27 de Outubro de 2006.

Processo: 150.000.873/2005. Interessado: PABLO PATRICK ORNELAS BOTÃO. Assunto: Inexigibilidade do processo licitatório. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de PABLO PATRICK ORNELAS BOTÃO, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00100/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “EU PERSONAGEM”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.991/2006. Interessado: ANTONIO ALBINO PINHEIRO MARINHO. Assunto: Inexigibilidade do processo licitatório. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ANTONIO ALBINO PINHEIRO MARINHO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00101/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “DO DESPERTAR DO LIBIDO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.952/2006. Interessado: AURÉA MARIA PIMENTA PORTILHO. Assunto: Inexigibilidade do processo licitatório. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de AURÉA MARIA PIMENTA PORTILHO, no valor de R\$ 3.850,0 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), especificada na Nota de Empenho nº 00102/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “ALDEBARA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.006/2006. Interessado: DINORÁ COUTO CANÇADO. Assunto: Inexigibilidade do processo licitatório. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de DINORÁ COUTO CANÇADO, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00103/2006-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “BRINCANDO DE BIBLIOTECA EM PROGRAMA LITERÁRIO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.012/2006. Interessado: MARCO POLO HAICKEL DE OLIVEIRA JUNIOR. Assunto: Inexigibilidade do processo licitatório. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARCO POLO HAICKEL DE OLIVEIRA JUNIOR, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil

reais), especificada na Nota de Empenho nº 00104/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “RUINAS, UMA HISTORIA ROMANTICA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.120/2006. Interessado: ANDRÉ CARVALHEIRA DO NASCIMENTO. Assunto: Inexigibilidade do processo licitatório. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de ANDRÉ CARVALHEIRA DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 24.460,00 (vinte e quatro mil, quatrocentas e sessenta reais), especificada na Nota de Empenho nº 00105/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “MESMO DIA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.181/2006. Interessado: MARINALVA MENDES GOMES. Assunto: Inexigibilidade do processo licitatório. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MARINALVA MENDES GOMES, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00106/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “SACATRAPO, O LADRÃO DE SONHOS”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.121/2006. Interessado: FOLKINO PRODUÇÕES AUDIVISUAIS LTDA-ME. Assunto: Inexigibilidade do processo licitatório. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de FOLKINO PRODUÇÕES AUDIVISUAIS LTDA-ME, no valor de R\$ 140.000,00 (Cento e quarenta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00107/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “ROMANCE DO VAQUEIRO VOADOR”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.001.326/2006. Interessado: MATEUS – PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME. Assunto: Inexigibilidade do processo licitatório. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de MATEUS – PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00108/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “BRASIL SERTANEJO/2006”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

Processo: 150.000.923/2005. Interessado: JAMILA SILVEIRA GONTIJO. Assunto: Inexigibilidade do processo licitatório. RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de JAMILA SILVEIRA GONTIJO, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00109/2006 - FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “REVISTA CIRCUITO CULTURAL”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

JOSÉ RICARDO MARQUES

CONSELHO DE CULTURA

DECISÃO Nº 8236. (*)

Em 06 de Setembro de 2006.

266º Reunião Ordinária.

O CONSELHO DE CULTURA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no artigo 5º, inciso VII do seu Regimento, após ouvir a Comissão Especial de Análise dos Pedidos de Reconsideração, aprovou o mérito cultural dos seguintes projetos:

Segmento Música:

Processo: 150.001.439/2006. Interessado: ANA CECÍLIA DOS SANTOS TEIXEIRA. Projeto: Coletâneas – Mulheres Guerreiras. Processo: 150.001.468/2006. Interessado: ANTÔNIO RIVALDO SANTANA FILHO. Projeto: Visão Urbana. Processo: 150.001.357/2006. Interessado: CELSO DE PAULA SALIM. Projeto: CD Celso Salim. Processo: 150.001.327/2006. Interessado: DAYSE CHRISTINE PINHEIRO MONTENEGRO. Projeto: CD Pablo Fagundes. Processo: 150.001.384/2006. Interessado: FERNANDO CEZAR CORBAL SABINO PINHO. Projeto: Solar. Processo: 150.001.457/2006. Interessado: LIRO ALVES FRASSOM JÚNIOR. Projeto: Gravação do CD Banda Selva Branca. Processo: 150.001.426/2006. Interessado: LUCIANO MENDES OLIVEIRA. Projeto: Babilônia Musical. Processo: 150.001.433/2006. Interessado: LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES MENEZES. Projeto: II CD da Brazilian Blues Band. Processo: 150.001.326/2006. Interessado: Mateus Promoções e Eventos Ltda. Projeto: Brasil Sertanejo 2006. Processo: 150.001.418/2006. Interessado: RPS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA. Projeto: Site e CD Coletânea Rolla Pedra Vol. II Segmento Artes Visuais:

Processo: 150.000.875/2006. Interessado: LEDA SALDANHA DA GAMA WATSON. Projeto: Leda Watson – Sonhos, Emoções, Momentos. Processo: 150.001.139/2006. Interessado: JOSÉ DA SILVA ROSA. Projeto: Fotolata – Arte e Ciência.

Segmento Cinema e Vídeo:

Processo: 150.001.094/2006. Interessado: ADRIANA GOMES DA SILVA. Projeto: Poesia do Barro. Processo: 150.001.111/2006. Interessado: JOÃO PAULO MAIA PROCÓPIO TORRES. Projeto: Brasília (Título Provisório). Processo: 150.001.103/2006. Interessado: ROJER GARRIDO DE MADRUGA. Projeto: Fuga sem Destino.

Segmento Dança:

Processo: 150.000.899/2006. Interessado: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FORRÓ. Projeto: Dança para Todos.

Segmento Projetos Especiais:

Processo: 150.000.819/2006. Interessado: ARTEVIVA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. Projeto: Romanceiro de Antígona.

Segmento Literatura:

Processo: 150.000.931/2006. Interessado: ADAUTO FRANCISCO DE SOUZA. Projeto: A Oficina da Minha Vida. Processo: 150.000.953/2006. Interessado: CIRCULO DE ESTUDOS CLÁSSICOS. Projeto: Palavra do Poeta. Processo: 150.001.006/2006. Interessado: ELOA FRANÇA MAGALHÃES. Projeto: Breve Ausência de Demetrio. Processo: 150.001.008/2006. Interessado: JOSÉ ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI. Projeto: Os Construtores do Amanhã. Processo: 150.001.036/2006. Interessado: OWNIWARE SOLUÇÕES LTDA – ME. Projeto: Memória de Uma Família Negra Brasileira. Processo: 150.001.016/2006. Interessado: RAFAEL FERNANDES DE SOUZA. Projeto: Voa Gavião, a Trajetória da Aruc em 45 Anos.

ANTÔNIO TEMÓTEO DOS ANJOS SOBRINHO
Presidente

(*) Republicado por incorreção do original, no DODF nº 176, de 13 de setembro de 2006, páginas 12 e 13.

SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

ORDENS DE SERVIÇO DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e em face do que dispõe o Artigo 4º, § 1º, inciso II c/c o Artigo 13 do Decreto nº 26.851, de 30.05.2006, considerando que a Empresa PSIU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA EPP, CGC/CNPJ Nº 37.153.715/0001-94, com sede na QI 04, Bloco A, Lote 04, Subsolo, Guará I-DF, (Contrato para Aquisição de Bens nº 009-A-2005) descumpru cláusula contratual pactuada com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, por inexecução parcial do contrato; considerando que, uma vez notificada para apresentar suas razões de defesa a fornecedora não se manifestou dentro do prazo regulamentar, conforme consta do Processo 240.000.453/2005, resolve: APLICAR à referida empresa, a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 331,85 (trezentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no inciso II, item 8.1.3, Cláusula 8, do Edital de Pregão nº 408/2005-SUCOM-SEF; Proceda-se o desconto no valor das parcelas devidas à contratada; Dê-se ciência à interessada.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e em face do que dispõe o Artigo 4º, § 1º, inciso II c/c o Artigo 13 do Decreto nº 26.851, de 30.05.2006, considerando que a Empresa MILENA FREITAS SOARES -ME, CGC/CNPJ

Nº 05.613.446/0001-05, com sede na CNG 08, Lote 07, Subsolo, Taguatinga-DF (Contrato para Aquisição de Bens nº 037-2005) descumpru cláusula contratual pactuada com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, por inexecução parcial do contrato; considerando que, uma vez notificada para apresentar suas razões de defesa a fornecedora não se manifestou dentro do prazo regulamentar, conforme consta do Processo 240.000.481/2005, resolve: APLICAR à referida empresa, a penalidade de MULTA, no valor de R\$ 489,48 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no inciso II, item 8.1.3, Cláusula 8, do Edital de Pregão nº 408/2005-SUCOM-SEF; Proceda-se o desconto no valor das parcelas devidas à contratada; Dê-se ciência à interessada.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e em face do que dispõe o Artigo 4º, § 1º, inciso II c/c o Artigo 13 do Decreto nº 26.851, de 30.05.2006, considerando que a Empresa IDAM RIBEIRO DE MORAES DUTRA -ME, CGC/CNPJ Nº 06.070.405/0001-82, com sede na QR 405, Conjunto 20, Casa 11, Samambaia-DF (Contrato para Aquisição de Bens nº 039/2005) descumpru cláusula contratual pactuada com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, por inexecução parcial do contrato, conforme consta do Processo 240.000.483/2005, resolve: APLICAR à referida empresa, a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fundamento no inciso I, item 8.1.3, Cláusula 8, do Edital de Pregão nº 408/2005-SUCOM-SEF; Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação; Revogam-se as disposições em contrário.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e em face do que dispõe o Artigo 4º, § 1º, inciso II c/c o Artigo 13 do Decreto nº 26.851, de 30.05.2006, considerando que a Empresa PANIFICADORA FORMOSA LTDA-ME, CGC/CNPJ Nº 26.437.145/0001-48, com sede na EQNP 15/11, Bloco F, Loja 01, Ceilândia-DF (Contrato para Aquisição de Bens nº 036/2005) descumpru cláusula contratual pactuada com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, por inexecução parcial do contrato; considerando que, uma vez notificada para apresentar suas razões e defesa a fornecedora não se manifestou dentro do prazo regulamentar, conforme consta do Processo 240.000.480/2005, resolve: APLICAR à referida empresa, a penalidade de ADVERTÊNCIA, com fundamento no inciso I, item 8.1.3, Cláusula 8, do Edital de Pregão nº 408/2005-SUCOM-SEF; Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação; Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIR ANDRÉ DA SILVEIRA

ATO DO ORDENADOR DE DESPESA

DESPACHO DO ORDENADOR

Em 26 de outubro de 2006.

Processo: 240.000.363/2006. Interessado: TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPANTE S/A - VIVO. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, e de acordo com o que estabelecem os incisos II e IV do artigo 39, do citado diploma legal, combinados com o artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, bem como a emissão da Nota de Empenho, e o pagamento, em favor da firma TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPANTE S/A, no valor de R\$ 6.449,49 (seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), referente ao pagamento de tarifas telefônicas, no exercício de 2005. A presente despesa ocorrerá à conta da Dotação Orçamentária 08.122.0100.8517.0085, Elemento de Despesa 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

VALDIR ANDRÉ DA SILVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 26 de outubro de 2006.

A SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de sua competência, delegada pelo artigo 4º, do Decreto nº 16.821, de 02 de outubro de 1995, TORNA PÚBLICO o relatório das doações recebidas pela Administração Regional de Planaltina. Doadora: Isabel Cristina Cavalcante de Lima; Rocha – CPF: 473.725.321 – 91; Processo 135.001.228/2006; Termo de Doação nº 10/2006; Termo de Aceite nº 10/2006. Material: 01 (uma) Lata com 18L de Tinta Metalcril fosca, branco gelo, no valor de R\$ 65,90 (sessenta e cinco reais e noventa centavos) conforme Nota Fiscal nº 0995 da Bocayuva Tintas, emitida em 20/10/2006, para manutenção e melhoria de infra-estrutura da Administração Regional.

Processo: 140.000.708//2006. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ. Assunto: ASSINATURA DE PERIÓDICO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 158/2006 no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), em favor da S/A Correio Brasileiro – Dpto de Assinaturas. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 18 de outubro de 2006.

Processo: 193.000.105/2004. Interessado: ENNIO MARQUES PALMEIRA. Assunto: “Utilização de Materiais Avançados e Materiais Alternativos em Obras de Pavimentação no Distrito Federal”. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R\$ 54.448,18 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), correspondente ao pagamento da 2ª parcela, referente ao Programa de Apoio ao Núcleo de Excelência – PRONEX, Convênio nº 0096-00/2004, em favor de Ennio Marques Palmeira, para a execução do projeto acima mencionado.

Processo: 193.000.109/2004. Interessado: JOHN DU VALL HAY. Assunto: “Insetos Associados as Plantas Nativas do Cerrado”. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R\$ R\$ 92.250,00 (cento e treze mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), correspondente ao pagamento da 2ª parcela, referente ao Programa de Apoio ao Núcleo de Excelência – PRONEX, Convênio nº 0096-00/2004, em favor de John Du Vall Hay, para a execução do projeto acima mencionado.

Processo: 193.000.122/2004. Interessado: MARIA DE FÁTIMA GOSSI DE SÁ. Assunto: “O Uso da Genômica Funcional na Busca de Genes de Resistência a Pragas de Importância para o Agronegócio no Distrito Federal”. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R\$ 100.675,88 (cem mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao pagamento da 2ª parcela, referente ao Programa de Apoio ao Núcleo de Excelência – PRONEX, Convênio nº 0096-00/2004, em favor de Maria de Fátima Gossi de Sá, para a execução do projeto acima mencionado.

Processo: 193.000.106/2004. Interessado: REINHARDT ADOLFO FUCK. Assunto: Projeto “Evolução Tectônica e Potencial Metalogenético da Faixa Brasília, em Ênfase na Arco Magmático de Goiás”. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R\$ 122.543,16 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), correspondente ao pagamento da 2ª parcela, referente ao Programa de Apoio ao Núcleo de Excelência – PRONEX, Convênio nº. 0096-00/2004, em favor de Reinhardt Adolfo Fuck, para a execução do projeto acima mencionado.

Processo: 193.000.117/2004. Interessado: ALZIRA AMÉLIA MARTINS ROSA E SILVA. Assunto: “Construção de Folículo Pré-Ovulatório Mimético in vitro, com Ênfase na Foliculogênese e Produção de Embrião”. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R\$ R\$ 113.772,29 (cento e treze mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), correspondente ao pagamento da 2ª parcela, referente ao Programa de Apoio ao Núcleo de Excelência – PRONEX, Convênio nº 0096-00/2004, em favor de Alzira Amélia Martins Rosa e Silva, para a execução do projeto acima mencionado.

Processo: 193.000.103/2004. Interessado: SÔNIA NAIR BÁO. Assunto: “Estudos Biotecnológicos do Bioinseticida Baculovírus de Anticarsia Gemmatalis”. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a

documentação constante dos autos, no valor total de R\$ 102.720,12 (cento e dois mil, setecentos e vinte reais e doze centavos), correspondente ao pagamento da 2ª parcela, referente ao Programa de Apoio ao Núcleo de Excelência – PRONEX, Convênio nº 0096-00/2004, em favor de Sônia Nair Bão, para a execução do projeto acima mencionado.

EMERSON FREDDI

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 23 de outubro de 2006.

Processo: 193.000.111/2004. Interessado: MIGUEL BORGES. Assunto: “Estudos Comportamentais Associados a Semioquímicos Utilizando Instrumentação Avançada para o Desenvolvimento de Metodologias de Manejo de Insetos-Praga”. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R\$ 65.190,11 (sessenta e cinco mil, cento e noventa reais e onze centavos), correspondente ao pagamento da 2ª parcela, referente ao Programa de Apoio ao Núcleo de Excelência – PRONEX, Convênio nº 0096-00/2004, em favor de Miguel Borges, para a execução do projeto acima mencionado.

EMERSON FREDDI

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 175, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve: PROMOVER, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Fundo de Saúde do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 21, de 27 de janeiro de 2006. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

ANEXO I	DESPESA		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							
REDUÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL		
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					230.000		
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000287 0052 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAUDE	99	33.90.14	100	60.000			
	99	33.90.33	100	40.000			
	99	33.90.35	100	60.000			
	99	33.90.36	100	70.000			
					230.000		
2006AC00451					TOTAL		230.000

ANEXO II	DESPESA		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD							
ACRESCIMO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL		
170901/17901 23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL					230.000		
10.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000287 0052 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAUDE	99	33.90.39	100	230.000			
					230.000		
2006AC00451					TOTAL		230.000

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

PORTARIA Nº 104, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26 de julho de 2004, resolve: INSTAURAR SINDICÂNCIA, para apurar denúncia de irregularidades constantes no processo 330.000.600/2006. Encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Sindicância. A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 29 de setembro de 2006.

Processo: 0330.000.543/2006. Interessado: COMPARQUES. Assunto: CONTRATAÇÃO SERVIÇO. À vista das instruções contidas nos autos e, em cumprimento ao disposto no CAPUT do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Ratifico a DISPENSA DE LICITAÇÃO em a favor da BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA, para atender as despesas com Contrato de Prestação de Serviço de Vigilância desarmada, vigilância motorizada com utilização de veículo de passeio ou utilitário, vigilância motorizada com utilização de motocicleta, nos parques Dona Sara Kubitschek, Parque Saburo Onoyama e Parque de Águas Claras, no elemento de despesa 33.90.39, Programa de Trabalho: 18.122.4400.8517.0044, Fonte 100, tendo a dispensa sido fundamentada com base no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e retorne-se os autos à Diretoria de Apoio Operacional/COMPARQUES, para as demais providências.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR

AGÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

PORTARIA Nº 04, DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA AGÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 24.228, de 17 de novembro de 2003 e tendo em vista o que consta do Memorando CI nº 003, resolve: PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para que a Comissão de Sindicância, constituída pela Portaria nº 03-06-AGINDU, de 04 de outubro de 2006, possa concluir seus trabalhos.

GENÉSIO ANACLETO TOLENTINO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DA DIRETORIA

Sessão: 2426ª. Realizada em: 26/10/2006. Decisão nº 927. Processo: 111.002.203/2006. Interessado: NUBEN/TERRACAP Relator – Diretor: FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS A Diretoria, acolhendo o voto do relator, a vista das instruções contidas nos autos, DECIDE ratificar o Ato da Sra. Presidente desta Empresa no prazo de 3 (três dias), que autorizou a despesa no valor de R\$ 44.754,92 (quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), objetivando a aquisição de Vales Transporte para distribuir aos empregados e estagiários da Companhia no período de 10.11.2006 a 09.12.2006, com base nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 23.122.0228.8504.0087 – Concessão de Benefício a Servidores da TERRACAP, Elemento 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 72 – Vale Transporte.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA

Presidente

DECISÕES DIRET

SESSÃO Nº: 2425ª; Realizada em: 17 de outubro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.001.103/1994; Interessado: AUTO MECÂNICA MONTEFERRAZ LTDA - ME, Decisão nº: 911. A DIRETORIA, acolhendo o voto do relator, decide: a) Declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 140/1997, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 08, Conjunto “G”, Quadra 04 – SOF/Norte – Brasília/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) encaminhar os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no DODF; c) Estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) Encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do artigo 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF

para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da Terracap na condição de “Disponível com Problema” para incluí-lo nos futuros editais de licitação; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

SESSÃO Nº: 2425ª; Realizada em: 17 de outubro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; processo: 160.000.076/1995; Interessado: ABC BSB GRÁFICA E EDITORA LTDA, Decisão nº: 912. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 0067/1996, tendo por objeto os imóveis denominados Lotes 43 e 45, Conjunto “A”, Quadra 03 – SIBS – Núcleo Bandeirante/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) encaminhar os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no DODF; c) estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar os imóveis ao estoque da Terracap na condição de “Disponível com Problema” para inclusão nos futuros editais de licitação; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

SESSÃO Nº: 2425ª; Realizada em: 17 de outubro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.000.029/1995; Interessado: R. M. LA-GUARDIA - ME, Decisão Nº: 913. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 034/2000, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 32, Quadra 11 – SEE – Sobradinho/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) encaminhar os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no DODF; c) estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da Terracap na condição de “Disponível com Problema” para fins de inclusão nos editais futuros; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

SESSÃO Nº: 2425ª; Realizada em: 17 de outubro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.000.361/1998; Interessado: FOX COMERCIAL LTDA - ME, Decisão Nº: 914. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 561/2001, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 15, Quadra 12, SEE de Sobradinho/DF, em

face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) encaminhar os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no DODF; c) estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque do PRÓ-DF; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

SESSÃO Nº: 2425ª; Realizada em: 17 de outubro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.000.370/1997; Interessado: F. F. SANTOS - ME, Decisão Nº: 915. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 204/2000, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 19, Conjunto “D”, AC 219 – Santa Maria/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) encaminhar os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no DODF; c) estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da Terracap, para incluí-lo nos futuros editais de licitação; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

SESSÃO Nº: 2425ª; Realizada em: 17 de outubro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.003.494/1999; Interessado: INVEST-CAR VEÍCULOS LTDA - EPP, Decisão Nº: 916. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 1137/2000, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 08, Conjunto 02, Quadra 15 – SCIA – Guará/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) encaminhar os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no DODF; c) estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da Terracap na condição de “Disponível com Problema”, para incluí-lo nos futuros editais de licitação; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de respon-

sabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

SESSÃO Nº: 2425ª; Realizada em: 17 de outubro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.002.254/1999; Interessado: ANDRELI-NO SILVA LIMA - ME, Decisão Nº: 917. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 677/2000, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 11, Conjunto 03, Quadra 600 – ADE – Recanto das Emas/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) encaminhar os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no DODF; c) estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da Terracap na condição de “Disponível com Problema”, para incluí-lo nos futuros editais de licitação; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

SESSÃO Nº: 2425ª; Realizada em: 17 de outubro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.001.285/2000; Interessado: ALTAIR PEREIRA MARIANO - ME, Decisão Nº 918. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 192/2004, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 12, Conjunto 03 – ADE Sul de Samambaia/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) encaminhar os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no DODF; c) estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da Terracap na condição de “Disponível com Problema”; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

SESSÃO Nº: 2425ª; Realizada em: 17 de outubro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.002.316/1994; Interessado: SABUGO OFICINA MECÂNICA LTDA - ME, Decisão Nº 919. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 423/1998, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 08, Quadra 06 – Setor de Expansão Econômica – Sobradinho/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) encaminhar os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no DODF; c) estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para

proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da Terracap na condição de “Disponível com Problema” para incluí-lo nos futuros editais de licitação; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

SESSÃO Nº: 2425ª; Realizada em: 17 de outubro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.001.663/1999; Interessado: PLAN CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, Decisão Nº: 920. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 1566/2001, tendo por objeto o imóvel denominado Lotes 64, 66 e 68, Quadra 02 – Setor de Materiais de Construção de Ceilândia/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) encaminhar os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no DODF; c) estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da Terracap na condição de “Disponível com Problema” para incluí-lo nos futuros editais de licitação; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

SESSÃO Nº: 2425ª; Realizada em: 17 de outubro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.000.637/1994; Interessado: CLEUSA RODRIGUES DE MOURA - ME, Decisão Nº: 921. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 0142/1999, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 11, Conjunto 02, QN 07, QOF – Riacho Fundo/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) encaminhar os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no DODF; c) estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da Terracap, para incluí-lo em editais futuros; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

SESSÃO Nº: 2425ª; Realizada em: 17 de outubro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.000.663/1992; Interessado: ROBSON MARLON MORAES FERREIRA - ME, Decisão Nº 922. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com

Opção de Compra nº 159/1996, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 26, Conjunto A, QMSW 02, SHC/SW - Sudoeste - Brasília/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) encaminhar os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no DODF; c) estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da Terracap na condição de “Disponível com Problema” para incluí-lo nos futuros editais de licitação; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

SESSÃO Nº: 2425ª; Realizada em: 17 de outubro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.000.410/1997; Interessado: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS FERRAGENS - ME, Decisão Nº 923. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 075/2000, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 13, Conjunto B, Área Complementar 319 – Santa Maria/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) encaminhar os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no DODF; c) estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da Terracap para incluí-lo nos futuros editais de licitação; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

SESSÃO Nº: 2425ª; Realizada em: 17 de outubro de 2006; Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO; Processo: 160.000.599/2000; Interessado: MOURA & AGUIAR LTDA - ME, Decisão Nº 924. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra nº 904/2001, tendo por objeto o imóvel denominado Lote 43, Quadra 03, Setor Industrial I de Ceilândia/DF, em face do descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) encaminhar os autos à ASCOM/PRESI, para efetuar a publicação da presente Decisão no DODF; c) estabelecer o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da publicação da presente Decisão no DODF para interposição de recurso; d) encaminhar os autos à GEDES/DICOM para notificar a interessada a respeito da presente Decisão e certificar sobre a eventual interposição de recurso, bem como quanto à tempestividade do mesmo; e) em caso de interposição de recurso pela Concessionária, a DICOM deverá adotar as providências constantes do art. 25 do Estatuto Social, encaminhando os autos à DIRET, com vistas ao Conselho de Administração; f) em caso da não interposição de recurso pela Concessionária, a GEDES/DICOM deverá remeter os autos ao NUCOT/GEFIN/DIRAF para proceder o encerramento da alienação, contados vinte dias da publicação desta Decisão no DODF; g) fazer remessa do presente processo ao NUTRA/PROJU/PRESI para conhecimento e adoção das providências de sua alçada; h) remeter os autos ao NUCAD/GECOM/DICOM, visando retornar o imóvel ao estoque da Terracap na condição de “Disponível com Problema”; i) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada; j) determinar à DIRAF, que

execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, promovendo a cobrança; k) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas a cobrança judicial; l) por último, remeter os autos à SDE, para conhecimento.

Brasília, 26 de outubro de 2006.
MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4042

Aos 17 dias de outubro de 2006, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Especial nº 503, de 15.9.2006, Ordinária nº 4041 e Extraordinárias Administrativa 530 e Reservada 505, de 10.10.2006.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 45/2006-MV, da Conselheira MARLI VINHADELI, comunicando a suspensão, sine die, da fruição de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 17 a 19/10/2006.

- Representação nº 05/2006-CRR, mediante a qual o Conselheiro RENATO RAINHA solicita a Presidência que determine a atuação de processo com o propósito de que seja acompanhado o andamento do certame relativo ao Edital de Concorrência CP nº 037/05-CAESB, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de leitura de hidrômetros, sob o regime de empreitada por preço unitário.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2006 00 2 002600 4, impetrado por RENATO VALÉRIO DOS SANTOS, e 2006 00 2 00 5081 0, impetrado pelo Sindicato dos Transportes Escolares de Brasília.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 20096/2006 - Despacho 392/2006. Aposentadoria: Processo 19808/2005 - Despacho 385/2006. Ata de órgãos colegiados: Processo 1627/2002 - Despacho 394/2006. Auditoria de Regularidade: Processo 639/2002 - Despacho 383/2006. Estudos Especiais: Processo 23630/2006 - Despacho 386/2006. Licitação: Processo 19829/2006 - Despacho 384/2006, Processo 30105/2006 - Despacho 387/2006. Representação: Processo 530/2003 - Despacho 395/2006, Processo 29803/2005 - Despacho 393/2006, Processo 26795/2006 - Despacho 390/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 2655/2004 - Despacho 388/2006.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Representação: Processo 33147/2006 - Despacho 247/2006.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 12670/2006 - Despacho 247/2006, Processo 19276/2006 - Despacho 246/2006. Inspeção: Processo 10525/2005 - Despacho 245/2006. Pensão Militar: Processo 911/2004 - Despacho 249/2006. Reforma (Militar): Processo 30917/2005 - Despacho 248/2006, Processo 13987/2006 - Despacho 251/2006, Processo 18857/2006 - Despacho 250/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 18156/2006 - Despacho 256/2006, Processo 23168/2006 - Despacho 257/2006.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Tomada de Contas Especial: Processo 1532/2002 - Despacho 182/2006.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: Processo 28976/2006 - Despacho 280/2006. Representação: Processo 18210/2006 - Despacho 279/2006.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Admissão de Pessoal: Processo 13111/2006 - Despacho 172/2006. Aposentadoria: Processo 22714/2006 - Despacho 173/2006. Auditoria de Regularidade: Processo 6338/2005 - Despacho 169/2006. Contrato: Processo 562/2001 - Despacho 168/2006. Representação: Processo 13332/2006 - Despacho 171/2006, Processo 24261/2006 - Despacho 170/2006.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 5205/2006 - Despacho 476/2006. Contrato: Processo 3832/2004 - Despacho 478/2006. Denúncia: Processo 2775/1999 - Despacho 480/2006. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1505/1999 - Despacho 479/2006. Pensão Civil: Processo 4569/1993 - Despacho 475/2006, Processo 2862/2004 - Despacho 474/2006, Processo 15268/2005 - Despacho 481/2006. Representação: Processo 2354/2003 - Despacho 477/2006, Processo 13125/2005 - Despacho 467/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 23109/2006 - Despacho 468/2006, Processo 23176/2006 - Despacho 472/2006, Processo 23184/2006 - Despacho 469/2006,

Processo 23206/2006 - Despacho 473/2006, Processo 23222/2006 - Despacho 470/2006, Processo 23230/2006 - Despacho 471/2006.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.380/93 (apenso o Processo GDF nº 30.005.750/92) - Pensão civil concedida a MARIA DOS ANJOS DE SOUZA e outras-SEAS. - DECISÃO Nº 5.496/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5910/99 (fl. 11); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Ação Social do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) esclarecer as providências adotadas pela jurisdicionada no sentido de reaver os valores pagos indevidamente à Alexandra Rodrigues de Souza, que não é mais beneficiária, em virtude da mudança de seu estado civil para casada, de acordo com a certidão de casamento de fl. 36 do apenso; b) solicitar da pensionista Ariana Maria de Souza a declaração de não ocupante de cargo público e a confirmação de seu estado civil de solteira, considerando que a continuidade do pagamento de sua cota do benefício está condicionada à apresentação dos mencionados documentos.

PROCESSO Nº 3.512/93 (apenso o Processo GDF nº 30.011.366/92) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a CELINA PEREIRA DE JESUS e outra-SEF. - DECISÃO Nº 5.497/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 3248/2004 (fl. 15); II - considerar legais, para fins de registro, as concessões ora examinadas; III - recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) refazer a planilha de fls. 244/288 do apenso, com observância da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, considerando a apuração a partir de 1999 (11.08.99), cinco anos data de conhecimento, pelo órgão de origem, da Decisão nº 3248/2004, e não de 1998, como visto à fl. 244 do apenso; b) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4.812/93 (apenso o Processo GDF nº 30.003.166/91) - Pensão civil concedida a IVONE PACHECO BAIA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 5.498/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 8655/99 (fl. 12); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: esclarecer as providências adotadas com relação ao ressarcimento dos valores apurados às fls. 83/86 do apenso, considerando que a pensionista vitalícia faleceu em 31/01/1999 (fl. 92 - apenso) e que não consta dos autos maiores informações acerca da pensionista temporária Ivandete de Castro.

PROCESSO Nº 4.793/94 - Aposentadoria de OSÉIAS DOS SANTOS-TCDF. - DECISÃO Nº 5.499/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 32/37, bem como da melhoria posterior, efetivada mediante apostilamento, visando à inclusão nos proventos do ex-servidor, cumulativamente com os quintos, do encargo exercido até a véspera da inativação; II - considerar cumprida a Decisão nº 6212/95 (fl. 30).

PROCESSO Nº 137/95 (apenso o Processo GDF nº 61.034.585/92) - Aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS PADILHA-SES. - DECISÃO Nº 5.500/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar por cumprida a diligência ordenada na Decisão nº 9769/00; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - considerando o disposto no item I, alínea “d”, da Decisão nº 1396/06, alertar a jurisdicionada sobre a elaboração de outro abono provisório, em substituição ao de fl. 25 do processo nº 061.034.585/92, a fim de excluir a parcela VPNI da Lei nº 87/89, porquanto a servidora não faz jus à vantagem, conforme demonstrado na planilha de fl. 46 do mesmo processo.

PROCESSO Nº 7.739/96 (anexo o Processo GDF nº 54.001.229/96) - Reforma de EDVAR AVELINO DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.501/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 1673/2005; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2.177/98 (apenso o Processo GDF nº 61.010.180/97) - Aposentadoria de ITURIALDI AZEVÊDO LEÃO-SES. - DECISÃO Nº 5.502/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, dando por cumprida a determinação constante do Despacho Singular nº 114/02-GCMA, considerou legal a concessão, para fins de registro.

PROCESSO Nº 751/99 (apenso o Processo TCDF nº 3.505/80; apensos os Processos GDF nºs 30.005.664/98, 30.001.866/04) - Pensão civil, cumulada com revisão dos proventos, concedida a MARIA MONTEIRO GRANGEIRO-SGA. - DECISÃO Nº 5.503/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, dando por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1906/2006, considerou legais, para fins de registro, as concessões em apreço.

PROCESSO Nº 1.435/00 (apenso o Processo GDF nº 40.007.373/99) - Pensão civil concedida a RAIMUNDO AGUIAR DE CASTRO e outros-SEF. Aos autos juntou-se pedido de reexame interposto pelo interessado. - DECISÃO Nº 5.504/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Raimundo Aguiar de Castro em face da Decisão nº 1849/2006, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, conferindo-lhe efeito suspensivo, conforme o disposto no

art. 1º da Resolução -TCDF nº 166/2004, c/c o “caput” do art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Fazenda do DF, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução/TCDF nº 166/04; III - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para análise do mérito do recurso em questão.

PROCESSO Nº 1.742/02 (apenso o Processo TCDF nº 365/95; apenso o Processo GDF nº 82.009.756/00) - Revisão da pensão civil concedida a ROOSEVELT MENDONÇA RIBEIRO e outros-SE. - DECISÃO Nº 5.505/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a determinação constante da Decisão nº 46/2006 (fl. 27); II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do DF, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1 - juntar aos autos os documentos: 1.1) laudo firmado por junta médica oficial dando conta de que a invalidez do beneficiário Pedro Henrique Bueno Mendonça Ribeiro é anterior à data do óbito da instituidora da pensão (“tempus regit actum”); 1.2) sentença ou termo de concessão da curatela do mesmo beneficiário.

PROCESSO Nº 1.822/02 - Auditoria de regularidade realizada na Centrais de Abastecimento do Distrito Federal com vistas à verificação da regularidade na utilização da Feira dos Importados. - DECISÃO Nº 5.506/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do pedido de fl. 334 e documentos de fls. 335/339; b) no mérito, considerar procedente a defesa apresentada por VICTOR FRADE ALMEIDA e improcedentes as interpostas por JUSMAR CHAVES e AROLD SATAKE; c) considerar, ainda, ante a revelia verificada, a Sociedade AUGSUE ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA. solidariamente responsável pelo recolhimento do valor do débito; d) com fulcro no § 1º do art. 13 da LC n.º 01/94, autorizar a cientificação dos responsáveis JUSMAR CHAVES, AROLD SATAKE e da Sociedade AUGSUE ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA. para, solidariamente, recolherem o valor do débito.

PROCESSO Nº 1.143/03 - Pensão civil instituída por OSÉIAS DOS SANTOS-TCDF. - DECISÃO Nº 5.507/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, e em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1.869/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pela perda do medicamento Metildopa 500 mg, o que foi detectado por ocasião do levantamento dos medicamentos e materiais de consumo em estoque. - DECISÃO Nº 5.508/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 95/113; II - considerar atendida a diligência determinada nos itens II, “b”, e III da Decisão nº 127/06, ficando o exame das providências determinadas na alínea “a” do item II da mesma decisão para quando do envio da TCE a esta Corte; III - conceder à Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para o envio da TCE de que trata o Processo nº 060.008.412/01.

PROCESSO Nº 1.552/04 (apenso o Processo GDF nº 61.042.129/00) - Aposentadoria de VALDERI GOMES DE LIMA-SES. - DECISÃO Nº 5.509/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada para que: 1. confeccione novo abono provisório, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em substituição ao de fl. 49 - apenso, a fim de consignar o valor correto da parcela concernente ao adicional por tempo de serviço a que faz jus o servidor; 2. torne sem efeito o documento substituído; III - determinar à 4ª ICE que inclua os autos em roteiro de auditoria, com vistas a examinar a exatidão do pagamento da vantagem pessoal instituída pela Lei nº 3.320/04. PROCESSO Nº 3.721/04 - Representação nº 08/2004-MF, da Procuradora-Geral, MÁRCIA FARIAS, que encaminhou denúncia do SINDÁGUA - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água. - DECISÃO Nº 5.510/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 009/2004 - PG e n.º 042/2005-PG, do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e documentação correlata (fls. 83/115 e 117/158); b) dos documentos de fls. 159/166 e 170/306; c) do resultado da inspeção realizada na CAESB; II - autorizar a realização de inspeção complementar na CAESB e onde mais se fizer necessário a fim de confirmar, ou não, os resultados dos estudos sobre a economicidade na substituição de contrato de manutenção por outro de locação de veículos (item III da Decisão nº 1411/04, proferida no Processo nº 1937/03), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

PROCESSO Nº 948/05 (apenso o Processo GDF nº 80.014.539/01) - Aposentadoria de ZELMA DA LUZ NOGUEIRA FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 5.511/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a determinação constante da Decisão nº 1341/2006; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF de que estas providências são necessárias ao exato cumprimento da lei: 1) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 66 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a parcela “Complemento Decreto”, no valor de R\$ 139,38; 2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1.875/05 (apensos os Processos GDF nºs 81.001.058/98, 10.001.256/03, 150.001.879/03) - Aposentadoria de ALEXANDRE FREDERICO FERREIRA ASHTON-SC. - DECISÃO Nº 5.512/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, baixou os autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Cultura, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I - retificar o ato de fl. 458, alterado pelo ato de fl. 470 (Processo nº

010.001.256/03 - GDF), para excluir a expressão “in fine” do artigo 40, item I, da CFRB/88, dada a redação desse dispositivo à época dos efeitos da concessão, bem como excluir o § 8º e incluir o § 4º do mesmo artigo (artigo 40 da CFRB/88), tendo em vista tratar-se de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, decorrente de doença profissional, com vigência a contar de julho de 1997; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 463 (Processo nº 10.001256/2.003 - GDF), observando o contido na Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor do Adicional por Tempo de Serviço, que deverá ser calculado no percentual de 9% sobre o vencimento, com reflexos no valor total dos proventos; III - tornar sem efeito o Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 178 (Processo apenso nº 81.001058/1.998 - GDF) e o Abono Provisório de fl. 463 (Processo apenso nº 10.001256/2.003 - GDF); IV - juntar aos autos as peças principais do Mandado de Segurança nº 1998.01.1.057213-7.

PROCESSO Nº 19.441/05 - Inspeções realizadas na Secretaria de Saúde e na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, a fim de dar cumprimento ao disposto no item II da Decisão nº 2637/05, proferida no Processo nº 5809/96. - DECISÃO Nº 5.513/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, em conformidade com o art. 41, § 2º, da LO/TCDF, decidiu, preliminarmente, encaminhar às Jurisdicionadas cópia do relatório de inspeção em apreço, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem a respeito dos achados de auditoria. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 29.234/05 - Auditoria de regularidade realizada em cumprimento do item V da Decisão 1609/02, exarada no Processo nº 490/01, tendo como objeto a verificação dos procedimentos de cobrança da taxa de outorga onerosa por alteração de uso no âmbito do Governo do Distrito Federal, regulamentada pelo Decreto nº 2201/2001 e pela Lei Complementar nº 294/2000. Houve empate na votação: os Conselheiros JORGE CAETANO e RENATO RAINHA votaram com o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira MARLI VINHADELI votou, preliminarmente, pela remessa à Jurisdicionada de cópia do relatório de auditoria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste a respeito das alíneas “a” a “h” do item II da instrução, no que foi seguida pelos Conselheiros ÁVILA E SILVA e ANILCÉIA MACHADO. - DECISÃO Nº 5.514/06.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I) tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 001/2006, versando acerca da auditoria realizada na RA XIII em atenção ao disposto no item IV da Decisão nº 1609/2002, bem como das peças de fls. 1/101; II) determinar, preliminarmente, com fundamento no art. 41, § 2º, da LC nº 1/94, a remessa à Jurisdicionada de cópia do relatório de auditoria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste a respeito das alíneas “a” a “h” do item II da instrução.

PROCESSO Nº 38.241/05 (apenso o Processo GDF nº 10.000.638/05) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade de admissão no cargo de Procurador de Assistência Judiciária ocorrida na Secretaria de Governo, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2001 - CEAJUR/DF. - DECISÃO Nº 5.515/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 385/2006/GAB-SEG (fl. 13), bem como da documentação que o acompanha (fls. 14 a 21), por meio do qual a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal cumpriu a diligência fixada no inciso II da Decisão nº 1930/06; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, a admissão de Gladson Rogério de Oliveira Miranda no cargo de Procurador de Assistência Judiciária de 2ª Categoria, da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2001-CEAJUR/DF, publicado no DODF em 12/09/01; III - autorizar: a) a devolução do Processo nº 010.000.638/2005, apenso, à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal; b) o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 40.122/05 (apenso o Processo GDF nº 80.022.934/03) - Aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS VALADARES ALONSO-SE. - DECISÃO Nº 5.516/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, e em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar, em nome da economia procedimental, e por já estar consignada corretamente no SIGRH, a falha apontada no parágrafo 5º da instrução, qual seja: ausência no abono provisório da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003.

PROCESSO Nº 5.078/06 (apenso o Processo GDF nº 80.024.484/03) - Aposentadoria de HERMENEGILDO LUIZ PINHEIRO-SE. - DECISÃO Nº 5.517/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Educação do DF da necessidade de adotar as seguintes providências: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 27-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei 3172/2003, que já está incluída no Sistema SIGRH (v. fl. 01); b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5.280/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.504/03) - Aposentadoria de ADELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.518/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada para que: a) elabore planilha de concessão de Gratificação de Alfabetização, para considerar o início do período em 11/02/1987, conforme declaração de fl. 94 - apenso; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6.350/06 (apenso o Processo GDF nº 277.000.294/03) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO VELOSO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.519/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em

exame; II) alertar a Secretaria de Saúde do DF para que: a) recalcule o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata a Lei nº 2.816/2001, lembrando que o Adicional de Insalubridade não deve entrar na base de cálculo da referida vantagem, o que será objeto de verificação mediante consulta ao Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH; b) elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 25 - apenso, adequando o valor correto da VPNI (Lei nº 2.816/2001) em face do constante na alínea "a"; c) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 10.244/06 (apenso o Processo GDF nº 80.005.437/04) - Documentação enviada pela Secretaria de Estado de Educação, que cuida de contratações temporárias de professores ocorridas após o processo seletivo simplificado regido pela Portaria nº 363/03 e pelo Edital nº 5/03. - DECISÃO Nº 5.520/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.005.437/2004 da Secretaria de Educação, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, objeto do Edital nº 5, publicado no DODF de 19.12.03, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ademir Alves de Souza, Adolfina Santília Leite Póvoa, Ana Paula Rodrigues Lima, Antônio Ribeiro Lima, Cecília Taffner Beiriz, Christianne Rodrigues da Cunha Oliveira Carvalho, Cleonice Moreira Silva, Elmio Pagy, Felipe dos Reis, Eury Flôres, Francisca Teresa Mazza de Castro Farias, Graisy Miranda de Godoy, Jerônimo Mendes Nogueira Vieira, José Nascimento Moraes Neto, Márcia Regina Lopes, Maria do Socorro Lopes Lemos, Maria José de Souza Flôres, Suely Meneses da Cunha, Waltívia de Cássia Silva e Zilpa Carlos da Silva Oliveira; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 11.194/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.423/04) - Pensão civil concedida a MARIA DO SOCORRO DE MELO BISPO e outros-SE. - DECISÃO Nº 5.521/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 18.610/06 (apenso o Processo GDF nº 50.001.128/05) - Admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 1/2004/SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004, em cumprimento ao disposto no item III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.522/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social de n.º 050.001.128/05; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 1/2004/SGA/ADM, publicado no DODF em 17.09.2004, em cumprimento ao disposto no item III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Analista de Administração Pública - Especialidade: Psicólogo: Karina Yuri Yamaguchi e Thaís Cardoso Sathler Rosa; Técnico de Administração Pública - Especialidade: Agente Administrativo: Gustavo de Amorim Fernandes; III - autorizar a devolução do processo apenso à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; IV - determinar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 21.718/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.504/05) - Aposentadoria de NANJI BELARMINA DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.523/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 24.822/06 - Contratações para o emprego de Técnico Operacional, Estágio I, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2005, publicado no DODF de 10.10.05. - DECISÃO Nº 5.524/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 7; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Técnico Operacional, Estágio I, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2005, publicado no DODF de 10.10.05: Especialidade: Técnico em Eletricidade: Moisés Araujo Sampaio; Especialidade: Técnico em Saneamento: Ana Paula Fernandes Feliciano, Bruno Dias Batista e Maurício Martins Pereira; Especialidade: Técnico em Química: Aline Braga Lakiss Gusmão, Laécio Carneiro Rodrigues e Nélio Simão Levino Furtado; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 28.143/06 - Contendo os Ofícios n.ºs 5.248, 5.998, 6.691, 7.168 e 7.603/CONT/CGDF, mediante os quais a Corregedoria-Geral do DF - CGDF solicita prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos de controle interno relativos a TCEs. - DECISÃO Nº 5.525/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu as prorrogações de prazo por 30 (trinta) dias, contado do conhecimento desta decisão, para a conclusão dos trabalhos de controle interno relativos às tomadas de contas especiais de que tratam os processos relacionados no quadro demonstrativo contido no primeiro parágrafo do Relatório.

PROCESSO Nº 28.836/06 - Representação nº 8/2006 - IMF, subscrita pelo representante do Ministério Público junto à Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, tendo por objeto o questionamento da legalidade da nomeação de servidores. - DECISÃO Nº 5.526/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 1.631/2006-GAB/SGA, de autoria da titular da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, como se Pedido de Reexame contra a Decisão nº 5052/2006 fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da

Resolução -TCDF nº 166/2004, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II - tomar conhecimento dos requerimentos e respectivos anexos formulados pelo Sr. Amilton da Silva Pinho e pela representante legal da Sra. Daniella Freitas Frade; III - dar conhecimento do teor desta decisão à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, conforme estabelece o § 3º do art. 3º da Resolução supracitada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; IV - determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção, para análise do mérito do recurso em questão, bem como dos requerimentos retomados.

PROCESSO Nº 30.105/06 - Edital de Concorrência Pública nº 001/2006-CEL-AGINDU/DF, tendo por objeto a contratação de empresa especializada, mediante concessão onerosa, para, com exclusividade, realizar a administração, operação, manutenção, exploração comercial da Rodoferrviária e a construção do novo Terminal Rodoviário, em Brasília-DF, com as respectivas administração, operação, manutenção e exploração comercial, na modalidade melhor oferta de pagamento pela outorga, combinado com a melhor técnica. - DECISÃO Nº 5.488/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência Pública nº 001/2006-CEL-AGINDU/DF e seus anexos (fls. 04/118); b) do Ofício nº 201/2006-GAB/AGINDU e da documentação anexa (fls. 133/182), encaminhados pela AGINDU/DF a esta Corte de Contas, em atenção ao Ofício de Diligência Saneadora nº 115/2006 - 3ª ICE, contendo elementos e informações para subsidiar a instrução dos autos, assim como da documentação inserta às fls. 119/131; c) da Informação nº 67/2006 - 3ª ICE/Divisão de Auditoria (fls. 187/194) e do Papel de Trabalho I (fls. 183/186); II - tomar ciência da Representação subscrita pela empresa Construtora Biapó Ltda. (fls. 213/218), a qual deverá ser submetida à futura análise de admissibilidade e mérito; III - com base nos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e 7º, § 4º, da Resolução nº 169/2004, ratificar o Despacho Singular nº 397/06-GC/RCC, determinando a suspensão, por medida cautelar, do referido certame licitatório; IV - deliberar pelo retorno dos autos à 3ª ICE para, em caráter prioritário e urgente, examinar a admissibilidade e o mérito da Representação oferecida pela empresa Construtora Biapó Ltda. (fls. 213/218).

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 6.171/96 (anexo o Processo GDF nº 61.033.127/96) - Aposentadoria de SEBASTIÃO FRANCISCO PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.527/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de que se trata; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Saúde do DF, alertando-a de que a plena regularidade dos atuais pagamentos das parcelas "VPNI SEC. SAÚDE" e "Complementação de Salário Mínimo" fica vinculada ao que vier a ser decidido por este Tribunal no Processo nº 19.441/2005, dando conhecimento ao servidor a respeito.

PROCESSO Nº 882/99 (apenso o Processo GDF nº 61.009.705/98) - Aposentadoria de RUFINO JOAQUIM DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 5.528/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de que se trata; II - autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Saúde, alertando-a de que a plena regularidade dos atuais pagamentos das parcelas "VPNI SEC SAÚDE", "Complementação de Vencimento da Lei nº 2950/02" e "Complementação de Salário Mínimo" fica vinculada ao que vier a ser decidido por este Tribunal no Processo nº 19.441/2005, dando conhecimento ao servidor a respeito.

PROCESSO Nº 1.285/99 (apenso o Processo GDF nº 82.006.898/98) - Aposentadoria de JOÃO NUNES MACHADO-SE. - DECISÃO Nº 5.529/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 6031/2005; II - determinar a baixa do processo apenso em nova diligência, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 121, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF e atentando para as correções no SIGRH, a fim de alterar a parcela "Adicional Décimos - Lei 1004/96 3/10 DF 06; 2/10 DF 04", cujo valor correto, à época, era de R\$278,87, conforme registrado nos documentos de fls. 47/50, aproveitando para corrigir os números do processo e da matrícula e o nome do servidor; b) confeccione novas planilhas de acerto, em substituição às de fls. 116/119, considerando as informações constantes da alínea precedente; c) apresente circunstanciadas justificativas sobre o cálculo e a concessão da Gratificação de Incentivo à Carreira no percentual de 220%, quando o tempo de efetivo exercício na carreira Magistério Público do DF prestado pelo servidor, correspondendo a 7.630 dias (7.085 dias na SEDF e 545 relativos à licença-prêmio não usufruída, contada em dobro para aposentadoria - fl. 94), indica o percentual de 200%, a partir de abril de 2006, tendo em vista o disposto no Capítulo I, Seção V, da Lei nº 3.318/04, com a alteração dada pelo art. 2º da Lei nº 3.782/06 (Anexo D); d) caso o servidor faça jus à percepção da referida vantagem no percentual de 200%, providencie os cálculos devidos e a correção no abono provisório pertinente e no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos-SIGRH; e) torne sem efeito os documentos substituídos; f) se for necessária a correção indicada na alínea "d" acima, antes da sua efetivação, dê ciência dela e também daquela a que se refere a alínea "a" deste item ao interessado, das alterações a serem promovidas, que resultarão na redução dos seus proventos, para, querendo, apresentar ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 919/03 - Representação nº 002/2003-JF, formulada pelo então Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, noticiando a contratação, pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para

a execução de serviços de consultoria técnica, e requerendo a realização de inspeção, com o objetivo de verificar a regularidade desse contrato e a compatibilidade da execução dos serviços com o custo estimado. - DECISÃO Nº 5.530/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas por: a) Durval Barbosa Rodrigues, para, no mérito, considerá-las insuficientes para afastar as irregularidades que motivaram a Decisão nº 6321/2005, item II; b) Joubert da Rocha Pitta Junior, para, no mérito, considerá-las procedentes, elidindo a culpa pela irregularidade cuja responsabilidade lhe foi atribuída, conforme item II da Decisão nº 6321/2005; II - dar ciência da deliberação objeto do item anterior aos cidadãos nomeados nas alíneas “a” e “b”; III - devolver os autos à Primeira Inspeção de Controle Externo, para exame da repercussão, nas contas dos dirigentes da CODEPLAN - exercício de 2002 (Processo nº 2234/2003), das irregularidades apontadas na instrução, com vista à aplicação da penalidade indicada às fls. 273/274, considerando-se, nesse exame, o resultado da tomada de contas especial objeto do Processo nº 2757/2004 (GDF nº 120-000074/2005). Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.878/03 - Auditoria de regularidade realizada na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, em cumprimento à determinação constante do item IV da Decisão nº 2517/2002, proferida no Processo nº 774/02, objetivando apurar os fatos narrados na Representação nº 07/2002-MF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS. - DECISÃO Nº 5.531/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos esclarecimentos e das justificativas apresentados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN (fls. 648 a 663), em atendimento à diligência objeto da Decisão nº 4698/2004, para, no mérito, considerá-los insatisfatórios e, de igual modo, os elementos constantes às fls. 1 a 59 do Anexo II, equivocadamente encaminhados como recurso de reconsideração contra a Decisão nº 2517/2002, mas recebidos como antecipação de esclarecimentos; II - considerar: a) ilegais os contratos de locação de equipamentos de informática celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e os órgãos referidos no item IV, alíneas “a” a “n”, desta decisão, pelos seguintes motivos: 1) existência de insuperável conflito de interesses na atuação da Companhia, quando no cumprimento das funções estipuladas no Decreto nº 17.429, de 10 junho de 1996, que dispõe sobre a Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação - CATI, com as atividades exercidas na intermediação de contratos de locação de equipamentos de informática, bem como pela ausência de independência funcional do empregado da Companhia que emite parecer técnico, em observância ao disposto no art. 9º do aludido Decreto; 2) ausência de demonstração técnica e conclusiva de vantagens da opção de locação em detrimento de aquisição, especialmente porque o Estudo de Viabilidade Econômica apresentado, por sua generalidade, não pode ser acolhido para justificar toda e qualquer específica contratação; 3) impossibilidade de contratação da CODEPLAN, mediante dispensa de licitação baseada nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, vez que essa empresa pública não foi criada para o fim específico de prestar serviços de informática e, ainda, porque, nos termos da Decisão TCDF nº 4934/02, a Lei nº 2.610, de 24 de outubro de 2000, não guarda conformidade com a legislação aplicável - Lei Federal nº 8.666/93-, tendo em vista a competência privativa da União para estabelecer as hipóteses de dispensa de licitação; 4) ocorrência de subcontratação total ou parcial do objeto dos contratos pela CODEPLAN, sem previsão contratual, contrariando o disposto no art. 78, inciso VI, c/c o art. 79, ambos da Lei nº 8.666/93; b) ilegais as subcontratações promovidas pela CODEPLAN, atuando nesses casos como mera intermediária entre terceiros particulares e a Administração do Distrito Federal, uma vez não terem sido autorizadas pelo contratante, nos termos do art. 78, inciso VI, c/c o art. 79, ambos da Lei nº 8.666/93; c) não cumprida a diligência constante do item II da Decisão 2517/2002, que determinou aos órgãos e às entidades do DF a realização de estudos com a finalidade de demonstrar que a locação seria mais vantajosa do que a aquisição, uma vez que os trabalhos apresentados, inclusive o Estudo de Viabilidade Econômica do Prof. Demetrius Torres Guiot, não evidenciaram de forma inequívoca e objetiva as vantagens da locação sobre a aquisição para as diversas e específicas hipóteses verificadas nos órgãos do GDF; III - em consequência das medidas de que tratam as alíneas “a” e “b” do item anterior, informar aos órgãos e às entidades do Distrito Federal que a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, a teor do contido na Decisão TCDF nº 375/2005, não pode se respaldar no disposto nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 para celebrar contratos com dispensa de licitação com órgãos ou entidades da Administração do DF, objetivando a prestação de serviços de informática; IV - solicitar à Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal a instauração, observado o disposto no art. 153, parágrafo único, do Regimento Interno do TCDF, de tomada de contas especial para apuração de eventuais prejuízos resultantes da execução dos contratos de locação de equipamentos de informática celebrados pelos órgãos abaixo indicados, devendo ser levados em conta a análise econômica para as opções de aquisição e de locação; a avaliação do custo de atividades de manutenção previstas no contrato de locação, a serem contratadas em caso de aquisição; em caso de compra, o prazo e tipo de garantia prevista; valor residual dos equipamentos ao final do período fixado; vida útil dos equipamentos para o fim a que se destina; taxa de desconto a ser utilizada, de modo a permitirem proceder-se ao levantamento dos fluxos de caixa para as duas alternativas: a) Gabinete da Vice-Governadoria (Contrato 06/2003); b) Secretaria de Estado de Governo (Contrato 24/2003); c) Secretaria de Estado de Turismo (Contrato 01/2003); d) Administração Regional do Cruzeiro (Contrato 01/2003); e) Administração Regional do Gama (III Termo Aditivo ao Contrato 01/2001); f) Administração Regional do Guará (Contrato 04/2002); g) Administração Regional do Núcleo Bandeirante (Contrato 05/2003); h) Administração Regional do Paranoá (Contrato 07/2003); i) Administração Regional de Planaltina (Contrato 02/2003); j) Administração Regional de

Sobradinho (8º Termo Aditivo ao Contrato 09/2001); k) Administração Regional de Brasília (Contrato 007/2003); l) Administração Regional de Brazlândia (V Termo Aditivo ao Contrato 02/2001); m) Administração Regional de Santa Maria (Contrato 01/2003); n) Corpo de Bombeiros Militar do DF (Contrato 22/2003); V - comunicar à Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal a existência de conflito de interesses e/ou a inobservância do princípio de segregação de funções identificada em contratos celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e os órgãos distritais, haja vista as funções estipuladas no Decreto nº 17.429, de 10 de junho de 1996, que dispõe sobre a Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação - CATI e as atividades exercidas na intermediação de contratos de locação de equipamentos de informática; VI - determinar aos órgãos e às entidades da Administração do Distrito Federal que: a) tenham firmado contratos de locação de equipamentos de informática, como locatários, que verifiquem se tais ajustes, a partir de 1º.08.03, teriam, em seu preço, embutido tal imposto, o que demandaria a necessidade de reduzir os seus valores em 5%, tendo em vista a exclusão da tributação do ISS sobre os serviços a que se referem, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 116/03, no art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e o Comunicado nº 04/2003 - 1ª parte da Mensagem 3.517, da Secretaria de Estado de Fazenda, de 24/09/03, devendo proceder aos acertos financeiros referentes aos pagamentos relativos à locação a partir de 1º/08/03; b) na condição de locadores de microcomputadores, mantenham sob sua guarda a documentação relativa à licença de uso dos programas de computador instalados nos equipamentos locados, ressaltando que o uso não autorizado de programas de computador constitui violação de direitos autorais, sujeitando os responsáveis pela utilização indevida a sanções civis e penais, nos termos da Lei Federal nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; VII - recomendar à CODEPLAN que considere a utilização de aplicativos livres como alternativa a ser amplamente explorada e incentivada, em virtude de fatores econômicos, da independência tecnológica e da busca de soluções mais ajustadas às necessidades do usuário. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto. O Conselheiro ÁVILA E SILVA, Revisor, aderiu, nesta assentada, ao voto da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, ficando também vencido. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora (Anexo I).

PROCESSO Nº 663/04 (apenso o Processo GDF nº 277.000.066/01) - Aposentadoria de MARIA SELMA DO NASCIMENTO CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 5.532/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2.010/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.664/87; apenso o Processo GDF nº 30.003.616/02) - Pensão civil concedida a ANA RAQUEL DE FREITAS-SUCAR. - DECISÃO Nº 5.533/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 1517/06 e legal o ato de pensão civil em apreço, para fins de registro.

PROCESSO Nº 2.757/04 (apenso o Processo GDF nº 120.000.074/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias, em atendimento ao disposto na Decisão nº 1238/05. - DECISÃO Nº 5.534/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial, considerando insatisfatórias as apurações pertinentes; II - em consequência, determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à apuração dos fatos objeto do item III da Decisão TC nº 3517/2004, considerando notadamente o seguinte: a) o voto condutor da Decisão nº 6321/2005 (fls. 177 a 184), a par de não atestar a inexistência de prejuízo, afirmou, de forma categórica, que este estaria sendo apurado em sede de TCE, no caso, o Processo nº 120.000.074/05 (conforme parágrafo 12 - fl. 183), tendo reconhecido que os executores do contrato não teriam praticado ilegalidades no desempenho de suas funções, não se confundindo com a ilegalidade e antieconomicidade da contratação questionada; b) as fundamentações e conclusões contidas no Relatório de Inspeção nº 12/2003-Div.Acomp.-1ª ICE (fls. 59/70) deixam claras as assertivas acima; c) há fortes indícios de superfaturamento de preços dos serviços prestados pela empresa C & G Comércio e Serviços Ltda. para a execução dos serviços de consultoria técnica para documentar transformações da CODEPLAN, no período de 1999 a 2002, uma vez que, à vista da análise quantitativa e qualitativa dos resultados, a complexidade do objeto do contrato não condiz com o preço ajustado; III - esclarecer àquela Secretaria que a quantificação do superfaturamento deve ser calculada pela diferença entre o valor contratado e o valor médio praticado pelo mercado à época para a prestação dos mesmos serviços; IV - autorizar a remessa àquela Secretaria do documento de fls. 72 a 79 e do relatório/voto da Relatora; V - restituir os autos à 1ª Inspeção, para as providências de sua alçada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 14.644/05 (apenso o Processo GDF nº 61.047.041/99) - Aposentadoria de DORALICE SENA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.535/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7.577/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.845/04) - Aposentadoria de VALMIR RIBEIRO-SE. - DECISÃO Nº 5.536/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - verifique se os períodos de 20/06/58 a 27/04/59, totalizando 312 dias, contados inclusive para fins de adicional por tempo de serviço (fl. 10), e o tempo de serviço da iniciativa privada, de 1º/03/58 a 19/06/58, 08/09/59 a 24/10/59, 1º/03/55 a 11/05/55 (fls. 11/14) foram ou não averbados também para a 1ª inativação do servidor junto à Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro; II - em caso afirmativo, providencie a desavobação dos referidos períodos e a exclusão do cômputo do tempo de serviço do servidor (fl. 31); III - se as medidas indicadas nos itens precedentes

tiverem reflexo negativo nos proventos, antes de providenciar a devida correção, dê ciência dos fatos ao interessado, para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; IV - inclua no abono provisório a parcela individual fixa de que trata a Lei nº 3.172/03.

PROCESSO Nº 11.844/06 - Estudos especiais realizados em atendimento ao item III da Decisão nº 11228/06, prolatada no Processo nº 3340/94, - DECISÃO Nº 5.537/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - estabelecer que a fiscalização do sistema remuneratório das empresas integrantes do GDF e de seus respectivos ACTs deve seguir a metodologia definida nos parágrafos 18 a 22 do Parecer nº 1473/05-IMF, a seguir transcritos, sem se descurar do necessário exame da legalidade de suas cláusulas, programando-se sua execução da mesma maneira que para as demais fiscalizações, ou seja, a partir de uma avaliação conjuntural concernente a cada uma das Inspetorias, passando, quando aquela avaliação assim indicar, a constar do Planejamento Setorial de Ação de cada Unidade Técnica; "18. Não se poderia dizer que as empresas públicas e sociedades de economia mista que estabeleçam ACT concedendo benefícios a seus empregados estariam ferindo o princípio da legalidade, pois, em última instância, estariam respaldados pela Constituição se conseguissem provar que são detentoras de saúde financeira suficiente para atender aos requisitos estabelecidos: (a) equilíbrio orçamentário e (b) remuneração e vantagens pecuniárias de qualquer natureza, percebidos cumulativamente ou não, limitadas pelo subsídio mensal dos Ministros do STF no caso de entes dependentes do governo em termos das despesas com pessoal ou de custeio em geral. 19. Por essa razão, entende este "Parquet" que a análise legal dos benefícios questionados nos ACT assinados deveria abordar o cumprimento dos requisitos mencionados. Além disso, o exame puramente legalista deveria ser transcendido para se verificar também o cumprimento de outros princípios estabelecidos no art. 37 da CF/88 (impeachment, moralidade, publicidade e eficiência), bem como daqueles estabelecidos no art. 19 da Lei Orgânica do DF, transcrito a seguir: "Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:(...)" 20. Para que se pudesse concluir pela regularidade ou não da concessão de benefícios via ACT, as empresas públicas e sociedades de economia mista deveriam demonstrar que tal concessão estaria respeitando o necessário equilíbrio orçamentário do órgão e o limite máximo definido na constituição (se houvesse repasse governamental para o pagamento de despesas de custeio e pessoal), associados aos outros princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, motivação e interesse público. 21. Dessa forma, uma análise mais completa seria aquela em que se verificariam as motivações para a celebração dos ACT procurando identificar a adequação aos mencionados princípios. Considerando que a concessão de benefícios indiretos aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista se insere no bojo da remuneração de um dos fatores de produção desses entes (fator humano), a remuneração total dos empregados deve, por exemplo, possuir equivalência com a remuneração que se verifica no mercado para ser dita razoável. 22. Por fim cabe frisar que, quando celebram acordo coletivo de trabalho, os administradores públicos estão submetidos ao princípio da legalidade e, diferentemente dos administradores particulares, somente podem fazer, permitir ou conceder o que a lei autoriza;" II - considerar cumpridos o item III da Decisão nº 1228/06 e a determinação constante da Decisão nº 4453/04, autorizando a inclusão de cópia da decisão que vier a ser proferida no Processo nº 922/01; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para circularização desta decisão nas demais Inspetorias e adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 16.650/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa do DF para apurar responsabilidades pelo prejuízo causado ao erário por pagamento em atraso de despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica, conforme o Processo nº 150.001.552/2006. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 5.538/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomando conhecimento dos Ofícios nºs 1052 e 1572/2006-GAB/SGA e dos documentos que os acompanham (fls. 1 a 8), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF, a contar de 10/10/06, o prazo para o encaminhamento ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 150.001.552/2006.

PROCESSO Nº 18.784/06 (apenso o Processo GDF nº 111.001.766/05) - Contratações para os empregos de Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Fiscalização da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 01/04-SGA/TERRACAP, publicado no DODF de 18.08.04, conforme processo apenso, encaminhado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal ao TCDF. - DECISÃO Nº 5.539/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída do Apenso nº 111.001766/2005- Companhia Imobiliária de Brasília -TERRACAP; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para os empregos de Auxiliar de Serviços Gerais e Auxiliar de Fiscalização da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04 - SGA/TERRACAP, publicado no DODF de 18/08/04: Auxiliar de Serviços Gerais: Allan Rafael Lima Leite, Armando Weiler Neto, Elton Gomes dos Santos, Gesiel Pereira de Sousa, Gilvan Alves de Sousa dos Santos, Hílson Moreira, Ivomar Cerqueira de Araújo, Márcio Britto de Almeida, Maurício Carneiro Pereira, Maycon Assis Medeiros, Paulo de Oliveira Moreno, Robson Alves Ferreira, Ruth Siqueira Alves, Simone Amélia Silva Alcântara, Thiago Alves Martins e Vinícius Malagó Frutuoso; Auxiliar de Fiscalização: Luiz Felipe Paiva Serejo, Márcio Lima Paraizo e Sandro de Melo Trindade;

III - autorizar a devolução do processo apenso à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 20.860/06 (apenso o Processo GDF nº 30.002.042/03) - Aposentadoria de DEVERLEY FRANCISCO DOS SANTOS-SUCAR. - DECISÃO Nº 5.540/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique a Portaria nº 276, de 11/08/03 (fl. 17), para incluir na sua fundamentação legal o § 8º do inciso I do art. 40 da Constituição Federal; II - elabore novos demonstrativos de tempo de serviço, em substituição aos de fls. 15 e 18, para, no primeiro, considerar o término do período em 19/08/03 e, no segundo, excluir 348 dias prestados pelo servidor na área federal e computados para fins de adicional por tempo de serviço, tendo em vista que o seu ingresso no GDF se deu em 08/01/92, após a edição da Lei nº 8.112/90, atentando, em ambos os casos, para a indicação correta das licenças médicas concedidas ao servidor; III - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 20, para considerar o adicional por tempo de serviço de acordo com o demonstrativo resultante da medida indicada no item anterior; IV - torne sem efeito os documentos de fls. 15, 18 e 20; V - tendo em vista que as medidas a que se referem os itens II e III acima poderão resultar em redução de estípcio, antes de qualquer alteração no abono provisório, dê ciência desses fatos ao servidor, para apresentar, se quiser, contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 22.331/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Ação Social do DF para apurar responsabilidades por possível irregularidade na prestação de contas referente ao Convênio nº 08/99, firmado entre a Fundação do Serviço Social do DF (extinta) e o Instituto Candango de Solidariedade, conforme o Processo nº 101.001.156/99. - DECISÃO Nº 5.541/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomando conhecimento dos Ofícios nºs 1052 e 1572/2006-GAB/SGA, e dos documentos que os acompanham (fls. 1 a 8), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF, a contar de 10/10/06, o prazo para o encaminhamento ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 101.001.156/99. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2.257/96 (anexo o Processo GDF nº 335.102/79) - Reforma de JORGE LEITE DE LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.542/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3373/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado PM da Reserva Remunerada JORGE LEITE DE LIMA, visto à fl. 70; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para as providências a seguir indicadas, que serão, oportunamente, verificadas na forma da alínea "d" da Decisão nº 10.085/99, mediante consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIAPE: a) calcular, nos atuais proventos do militar, a parcela "Soldo Inativo" na proporção de 26/30 (vinte e seis trinta avos) do soldo de Soldado PM e o Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 24%; b) apurar o valor pago a mais ao militar, para fins de ressarcimento ao Erário; c) juntar aos autos cópia da comunicação feita ao inativo, conforme informado à fl. 88; IV - alertar o militar, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-lo para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte.

PROCESSO Nº 6.006/96 (apenso o Processo GDF nº 54.000.811/96) - Reforma de JOSÉ FEITOSA RODRIGUES-PMDF. - DECISÃO Nº 5.543/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Subtenente PM JOSÉ FEITOSA RODRIGUES, visto à fl. 24 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, confeccione Demonstrativo de Tempo de Serviço e Abono Provisório para considerar a Gratificação de Tempo de Serviço no percentual de 25%, observando que a partir de 01.10.01, data dos efeitos da MP nº 2.218/01, deverá ser fixado em 29%, uma vez que não houve determinação para se considerar os 30 anos reconhecidos na Justiça como tempo de efetivo serviço; III - na hipótese de redução de proventos, alertar o interessado, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, para o teor desta decisão e orientá-lo para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte.

PROCESSO Nº 357/99 (apensos os Processos GDF nºs 54.001.303/98, 30.003.620/04) - Revisão da pensão civil instituída por MARIA NEUMA SOUSA DE JESUS-SGA. - DECISÃO Nº 5.544/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do apostilamento de fl. 29 do Processo nº 054.001.303/98, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 3.660/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da pensão civil temporária concedida às filhas da servidora MARIA NEUMA SOUSA DE JESUS, falecida em 13.07.98, para incluir, a partir de 15.07.04, LUIZ CARLOS DE JESUS, viúvo, como beneficiário da pensão vitalícia, visto às fls. 08/09, dos autos apensos; III - alertar a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF que acompanhe o andamento da Ação nº 2004.01.1.093181-7, promovida contra LUIZ CARLOS DE JESUS, junto à 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal-TJDFT, verificando eventuais reflexos na pensão vitalícia a ele concedida, fazendo constar dos autos as peças principais.

PROCESSO Nº 1.725/02 (apenso o Processo TCDF nº 4.383/81; apenso o Processo GDF nº 30.003.508/02) - Pensão civil instituída por ANTONIO RODRIGUES DA COSTA-SGA. -

DECISÃO Nº 5.545/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a manutenção do sobrestamento do julgamento dos autos até a análise de mérito do Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 3.055/2006.

PROCESSO Nº 1.168/04 (apenso o Processo GDF nº 30.001.805/02) - Pensão civil instituída por CIRILO VELOSO DA ROCHA-SGA. - DECISÃO Nº 5.546/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a manutenção do sobrestamento do julgamento dos autos até a análise de mérito do Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 3.055/2006.

PROCESSO Nº 1.266/04 (apenso o Processo GDF nº 80.004.445/00) - Aposentadoria de CARLOS ALBERTO DE MENEZES ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 5.547/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 4.712/2004.

PROCESSO Nº 1.521/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.060/00) - Pensão militar concedida a SOLANGE LIMA PELINÇÃO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.548/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar concedida a SOLANGE LIMA PELINÇÃO, viúva do Segundo-Sargento PM SÉRGIO SILVEIRA PELINÇÃO, visto às fls. 23/24, retificado às fls. 28 e 49 dos autos apensos; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para as providências a seguir indicadas, que serão, oportunamente, verificadas na forma da alínea "d" da Decisão nº 10.085/99, mediante consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIAPE: a) corrigir, nos proventos atuais da beneficiária, a parcela Auxílio-Moradia e o percentual do Adicional de Tempo de Serviço - ATS de 13% para 15%; b) alterar, no SIAPE, a grafia do nome da pensionista para SOLANGE LIMA PELINÇÃO.

PROCESSO Nº 2.200/04 (apenso o Processo GDF nº 80.017.338/02) - Pensão civil concedida a VERA LÚCIA MARUCCI DE MENEZES-SE. - DECISÃO Nº 5.549/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a VERA LÚCIA MARUCCI DE MENEZES, viúva do servidor aposentado CARLOS ALBERTO DE MENEZES ARAÚJO, falecido em 30.09.02, visto à fl. 33 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2.821/04 (apenso o Processo GDF nº 30.002.193/03) - Pensão civil instituída por PEDRO LINO DE JESUS-SGA. - DECISÃO Nº 5.550/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar a manutenção do sobrestamento do julgamento dos autos até a análise de mérito do Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 3.055/2006.

PROCESSO Nº 2.912/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.484/80; apenso o Processo GDF nº 30.004.795/02) - Pensão civil instituída por BENIGNO DE ALMEIDA PONCE-SGA. - DECISÃO Nº 5.551/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar a manutenção do sobrestamento do julgamento dos autos até a análise de mérito do Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 3.055/2006.

PROCESSO Nº 3.126/05 (apenso o Processo GDF nº 30.007.255/03) - Pensão civil instituída por RAFAEL ALMEIDA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 5.552/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar a manutenção do sobrestamento do julgamento dos autos até a análise de mérito do Pedido de Reexame interposto contra a Decisão nº 3.055/2006.

PROCESSO Nº 12.501/05 (apenso o Processo GDF nº 17.000.453/05) - Auditoria especial realizada no Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, em decorrência de Relatório de Eficácia e Eficiência da Gestão Governamental, do ano de 2003, pelo órgão de controle interno exercido pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5.553/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos acostados às fls. 01/86; b) da Informação nº 27/2006; II - autorizar: a) a apensação dos autos ao Processo nº 999/01, por se tratar de fiscalização do Contrato nº 039/2000, relativo à prestação de serviços de limpeza urbana, firmado entre o então SALUB - Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana de Brasília, atual Belacap - Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal e a empresa Enterpa Ambiental S.A., hoje Qualix Serviços Ambientais Ltda.; b) a devolução à Corregedoria-Geral do Distrito Federal do Processo nº 017.000.453/05, apenso, para conclusão dos trabalhos de análise e verificação das medidas implementadas pela jurisdicionada, informando a esta Corte de Contas os resultados alcançados, tendo em vista o item VIII da Decisão nº 6.360/2005; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 35.676/05 (apenso o Processo GDF nº 80.000.210/03) - Aposentadoria de SEBASTIANA ABADIA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.554/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SEBASTIANA ABADIA DA SILVA, visto às fls. 43/47 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 39.817/05 (apenso o Processo GDF nº 80.021.282/03) - Aposentadoria de MARLENE TEIXEIRA DE RESENDE ZEI-SE. - DECISÃO Nº 5.489/06.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 14.355/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.283/04) - Reforma de LUIZ MACEDO PRADO-PMDF. - DECISÃO Nº 5.555/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento

PM LUIZ MACEDO PRADO, visto à fl. 25 dos autos apensos; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para que observe o que vier a ser decidido nos seguintes processos: a) 1284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais do Adicional de Certificação Profissional, por tipo de curso; b) 3362/2004, acerca da equivalência dos cursos de formação com cursos de especialização ou habilitação para fins da concessão dessa vantagem; c) 32.111/2005, a respeito da parcela VPNI de que trata o art. 21 da Lei nº 10486/2002; d) 17.672/2006, acerca dos efeitos concretos do § 2º do artigo 122 da Lei nº 7289/1984, para o cálculo do Adicional por Tempo de Serviço; III - alertar a 4ª ICE de que a eventual alteração nos proventos do militar, em decorrência dos estudos mencionados no item II supra, deverá seguir a orientação a ser traçada nos respectivos autos, de forma abrangente.

PROCESSO Nº 18.180/06 - Representação nº 6/2006-DA, do Procurador do Ministério Público de Contas, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, fls. 01/07, requerendo exame do Contrato de Prestação de Serviços DIRAD/DESEG 2002/008, firmado entre o Banco de Brasília S.A. - BRB e Jimenez & Associados Propaganda Ltda. - DECISÃO Nº 5.556/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do expediente C.PRESI-GABIN/34, de 12.07.06, e seus anexos; b) do Relatório de Inspeção nº 005/2006; II - autorizar: a) a apensação dos autos ao Processo nº 1.262/2004, onde deve ser realizada a análise da correção das medidas adotadas, não sem antes obter a concordância da Relatora do feito; b) seja dada ciência ao signatário da Representação de fls. 1/3 desta deliberação; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências a seu cargo.

PROCESSO Nº 30.911/06 - Pedido de prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para remessa à Corte de processos de aposentadoria, pensão e reforma. - DECISÃO Nº 5.557/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 7496/2006 - CGDF e anexos; II - conceder prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para remessa à Corte dos processos de aposentadoria, pensão e reforma constantes da relação encaminhada em anexo ao ofício citado no item precedente; III - determinar à jurisdicionada que elabore e remeta a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, cronograma de envio dos autos de forma equitativa ao longo do período adicional ora concedido; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 4.209/82 (anexo o Processo GDF nº 4.709/82) - Revisões da pensão civil concedida a ANNA JOSEFINA DE ABREU PIMENTA MACHADO DE ARAUJO-SO. - DECISÃO Nº 5.558/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - Quanto à 1ª revisão da pensão (Lei nº 8.112/90): a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 108, para fazer constar os valores da tabela salarial vigente em 01/01/92 para o cargo de Analista de Administração Pública, 2ª Classe, Padrão V, considerando que os valores ali registrados correspondem ao mês de fevereiro de 1992; II - Quanto à 2ª revisão da pensão (Lei nº 228/92): a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 109, para excluir do cálculo do ATS a Gratificação de Desempenho prevista na Lei nº 785/1994.

PROCESSO Nº 3.148/88 (anexo o Processo GDF nº 30.011.418/86) - Integralização da pensão civil concedida a NOÊMIA BARBOZA DE SOUZA e outras-SEAS. - DECISÃO Nº 5.559/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar parcialmente cumprido o Despacho Singular nº 012/06-GAB/AS; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - alertar a Jurisdicionada para que: a) elabore título de pensão, em substituição ao de fl. 136, para calcular os valores com base na tabela salarial vigente em janeiro de 1992, utilizando o valor dos proventos integrais e calcular o adicional por tempo de serviço em anuênios, observando que, no sistema SIGRH, a pensão está sendo paga corretamente; b) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5.743/96 - Reforma de FRANCISCO CORREIA DE ARAÚJO FILHO-CB-MDF. - DECISÃO Nº 5.560/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 2.439/2005; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 4.866/98 (apenso o Processo GDF nº 82.007.923/98) - Aposentadoria de ZILDETE CHAVES DA SILVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.561/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1.279/99 (apenso o Processo GDF nº 82.008.078/98) - Aposentadoria de ANTONIO TEIXEIRA MARINHO-SE. - DECISÃO Nº 5.562/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar por cumprido, em parte, o Despacho Singular nº 024/06-GAB/AS; II - tomar conhecimento da anulação do ato de revisão de proventos de fls. 56 e 57 - apenso, por intermédio do ato de fl. 82/84 - apenso; III - rever a Decisão nº 3.933/03, que considerou ilegal a concessão em exame, ante os fatos novos apresentados nos autos, resultante da averbação de tempo de serviço excedente, para considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; IV - alertar a Jurisdicionada para que: a) confeccione novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 80 - apenso, levando em conta que a inativação se deu em 01.10.98, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, e, desse modo, é incabível constar da apuração valores referentes à regra de transição da referida emenda (tempo faltante, pedágio e total considerando esses quantitativos); b) elabore abono

provisório, em substituição ao de fls. 86 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de considerar os seus efeitos a contar de 01.10.98, atentando para a utilização dos valores vigentes na data, assim como da classificação funcional do interessado na época; c) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1.311/03 - Edital de Concorrência nº 006/2003, aberta pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para a contratação de empresa de engenharia para construção do Centro de Ensino Fundamental 08, com 15 salas de aula, em Sobradinho/DF. - DECISÃO Nº 5.563/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção levada a efeito pela 2ª ICE na Secretaria de Educação do Distrito Federal: Recebimento provisório do contrato resultante da Concorrência nº 006/2003-SE/DF, bem como do documento acostado à fl. 269; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de novas averiguações.

PROCESSO Nº 1.276/04 (apenso o Processo GDF nº 271.000.261/01) - Pensão civil concedida a GERMANA ALBUQUERQUE GUERRA e outros-SES. - DECISÃO Nº 5.564/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II- alertar a jurisdicionada de que os beneficiários da pensão tratada no Processo nº 271.000.261/2001 fazem jus ao cálculo da parcela décimos pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido e da representação mensal, conforme Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo TCDF nº 3.871/96, devendo ser elaborado outro título de pensão, em substituição ao de fl. 53 desse processo, para a devida correção.

PROCESSO Nº 2.015/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.219/00) - Reforma de EDSON MARTINS DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.565/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Despacho Singular nº 137/2004-GAB/AS, (fls. 09/10), tendo-o como cumprido; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2.251/04 (apenso o Processo GDF nº 272.000.345/02) - Pensão civil concedida a ELISABETE FERREIRA CARDOSO SILVA e outros-SES. - DECISÃO Nº 5.566/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento dos autos em exame até o recebimento das informações requeridas à Polícia Militar do Distrito Federal, relativas ao Processo TCDF nº 27.384/06.

PROCESSO Nº 2.786/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.547/01) - Pensão militar concedida a GERMANA ALBUQUERQUE GUERRA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.567/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II- alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para que corrija o pagamento atual da pensionista para considerá-lo calculado com base no soldo de Tenente-Coronel PM, bem como a parcela Adicional de Tempo de Serviço no percentual de 21% e não 22%, haja vista as informações constantes do Processo de reforma TCDF nº 2.015/2004 (Processo nº 054.001.219/2000-PMDF), o que será objeto de verificação mediante consulta ao SIAPE; III - dar ciência à interessada sobre as medidas a serem adotadas.

PROCESSO Nº 3.716/04 (apenso o Processo GDF nº 40.001.249/04) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a viatura oficial. - DECISÃO Nº 5.568/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; II. relevar os atrasos identificados na instrução; III. restituir os autos à 1ª ICE a fim de averiguar a correção dos valores pagos a título de reparo dos motores dos veículos marca Ford, modelo Pick Up Ranger, de placas nºs JFP-5541 e JFP-5471, lotados na Gerência de Fiscalização da Receita/SEF à época dos fatos, considerando que há indícios de que houve prática de sobrepreço nos valores pagos pelos serviços de reparação executados; IV. determinar à Secretaria de Fazenda do DF que adote as providências administrativas cabíveis no sentido de que ocorrências do tipo das relatadas nos autos não voltem a acontecer.

PROCESSO Nº 19.918/06 - Solicitação da Secretaria de Estado de Recursos Financeiros do Distrito Federal - SECAP encaminhada a esta Corte por meio do Ofício nº 681/2006-GAB/SECAP, de 09.10.2006, objetivando reverter a suspensão da autorização concedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, em 4.7.2006, para contratação de operação de crédito interno com a Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 179.993.358,10, para financiar o Programa de Infra-Estrutura e Saneamento Básico do Distrito Federal - Pró Moradia. Tal operação de crédito foi aprovada pela Lei Distrital nº 3.748, de 18 de janeiro de 2006. - DECISÃO Nº 5.490/06.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 27.384/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.276/02) - Pensão militar concedida a ELISABETE FERREIRA CARDOSO SILVA e outros-PMDF. - DECISÃO Nº 5.569/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I) acostar aos autos: a) certidão comprobatória do tempo de serviço prestado pelo ex-militar às Forças Armadas (1 ano); b) documentação comprovando a realização pelo extinto militar, com aproveitamento, do Curso de Aperfeiçoamento, a fim de justificar a percepção de 20% a título de Adicional de Certificação Profissional (ACP); II) informar ao Tribunal qual era a atividade exercida pelo extinto Primeiro-Tenente PM na Policlínica da Corporação, conforme consignado às fls. 13/14 do Processo nº 054.001.276/2002, para fins de análise da acumulação do cargo civil com a graduação/posto militar.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
PROCESSO Nº 5.415/95 (apenso o Processo GDF nº 20.001.933/05) - Representação originária da 2ª Inspeção de Controle Externo sobre irregularidades na celebração de Termos de Permissão de Uso, firmados entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal-CEASA e terceiros, sem o devido procedimento de licitação, tendo por objeto a ocupação do Box B-11. - DECISÃO Nº 5.570/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 880, 884, 888/918, 925/940, 942/944, dos comprovantes de recolhimento de fls. 881/883, 885/887, 919/924 e da Memória de Cálculo de fls. 945/946; b) das providências adotadas pela Procuradoria-Geral/DF no tocante à cobrança judicial do valor devido pelo senhor ELI ANTÔNIO PEDRO PRATA, objeto do Apenso nº 020.001.933/2005, autorizando, em seguida, a devolução à origem; II - determinar ao Senhor MANOEL OLÍMPIO DE VASCONCELOS NETO que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento desta deliberação, recolha aos cofres públicos o valor de R\$ 336,19 (trezentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), referente ao saldo remanescente da multa aplicada pela Decisão nº 9.339/1998, cujo parcelamento foi autorizado pela Decisão nº 6.866/2003, tendo em vista a ausência de atualização monetária incidente sobre as parcelas da multa recolhidas pelo responsável; III - autorizar a remessa ao interessado mencionado no item anterior, de cópia da Memória de Cálculo apresentada na Instrução; IV - devolver os autos à Inspeção para acompanhamento da determinação contida no item II da Decisão nº 6.866/2003 e demais providências que se fizerem necessárias.

PROCESSO Nº 1.952/97 (apenso o Processo GDF nº 92.001.580/95) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB para apurar responsabilidade em virtude de irregularidade na execução do Contrato nº 3.229, de 15.12.1994, celebrado com a empresa AVS - Construtora e Comércio Ltda., objetivando a reforma do Posto de Serviço de Sobradinho/DF. - DECISÃO Nº 5.571/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da tomada de contas especial, considerando cumprido o item II da Decisão nº 6440/2005 (fls. 337); II - autorizar a citação dos responsáveis nomeados no § 16 da Instrução (fls. 375) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa quanto à responsabilidade solidária que lhes foi atribuída nos autos da tomada de contas especial a que se refere o Processo nº 092.001.580/95, em virtude de irregularidades na execução do Contrato nº 3.229/94, resultando prejuízo no valor de R\$ 53.561,34 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizado para o exercício de 2006, ou, desde logo, recolham a importância indicada nos autos; III - autorizar a devolução dos autos à 3ª Inspeção, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3.003/97 (apenso o Processo GDF nº 40.000.713/95) - Aposentadoria, cumulada com retificação do benefício, de CARLOS FERRO DE NOVAIS-SEF. - DECISÃO Nº 5.572/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do ato retificatório da aposentadoria visto à fl. 83 do apenso, formalizado em atendimento ao disposto no item II da Decisão nº 8.143/1999; b) considerar legal, para fins de registro, a retificação em exame; c) recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do DF que, no tocante à aplicação do teto remuneratório aos proventos do inativo em questão, observe o que vier a ser decidido nos autos do Processo nº 1.032/2003; d) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que verifique o atendimento do disposto na alínea anterior em futura auditoria.

PROCESSO Nº 226/00 (apenso o Processo TCDF nº 2.079/00) - Contratos firmados entre o Banco de Brasília S.A. - BRB e a BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA., sem a realização do procedimento licitatório, com fundamento nas disposições do inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, tendo por fim a execução de serviços de consultoria para implantação de controles internos naquela jurisdicionada. - DECISÃO Nº 5.573/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos apresentados pelos responsáveis; II - considerar: a) atendida a diligência constante do item II da Decisão nº 607/2006; b) parcialmente cumprida a deliberação a que se refere o item I da Decisão nº 607/2006, vez que as multas aplicadas aos responsáveis foram recolhidas em valor menor do que o devido, porquanto as parcelas pagas não contemplaram a atualização monetária prevista na Lei Complementar nº 435, de 27.12.2001, e nos arts. 1º e 3º da Emenda Regimental nº 13/2003, conforme se verifica na memória de cálculo de fls. 1114/1115; III - notificar os senhores subscritores do expediente de fl. 1091 a procederem o recolhimento complementar do montante individual de R\$ 1.065,29 (hum mil, sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), referente à atualização monetária do valor das multas a eles aplicadas, cujo valor deverá ser recolhido aos cofres do GDF no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a quitação do débito; IV - autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 187/2006 e da memória de cálculo, relativa à atualização monetária da multa, aos referidos responsáveis, com vistas ao cumprimento desta deliberação; b) a devolução dos autos à 1ª ICE, para a adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 345/00 - Pensão civil concedida a DALVA DE SOUSA OLIVEIRA-SEF. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 5.574/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 835/2006-GAB/SEF e anexo, acostados às fls. 90/91; II - conceder à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a vencer em 02.12.06, para cumprimento das determinações objeto da Decisão nº 3.346/2006; III - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 2.663/00 (apensos os Processos GDF nºs 220.000.181/00, 220.000.229/00, 220.000.311/00, 220.000.376/00, 220.000.086/01) - Inspeção levada a efeito pela 2ª Inspeção de Controle Externo, tendo por fim examinar a regularidade da execução de despesas realizadas pela então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 5.575/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a

instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 794/808, 813/826, 832/841 e 842/847; II - considerar os Senhores AGRÍCIO BRAGA FILHO, MARCO AURÉLIO DA COSTA GUEDES, JOACÍLIA MARIA CABRAL e MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA quites com o erário distrital; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, determinando-lhe que dê cumprimento ao item II da Decisão nº 2.045/2006, em face da ausência de recolhimento da multa aplicada ao Senhor FLÁVIO RAUPP FONSECA. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ÁVILA E SILVA, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 150/03 - Representação formulada pelo então Deputado Distrital WASNY DE ROURE, versando sobre irregularidades na celebração de contratos celebrados entre entidades e órgãos públicos do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 5.576/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer do requerimento apresentado pelo Senhor Marcelo Xavier, por não ser o Tribunal a instância apropriada para o exame do pleito, disso dando-lhe ciência; II - ante o disposto nos artigos 33, 34 e 47, § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994 e nos artigos 188, inciso II, alínea “a”, e 189 do Regimento Interno deste Tribunal, tomar conhecimento do recurso interposto por Aguinaldo Lélis, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº 3.352/2006, itens 1 e 2, e ao Acórdão nº 165/2006; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins, determinando-lhe que, de acordo com o artigo 3º, § 3º, da Resolução nº 166/2004, dê ciência ao recorrente e ao Senhor Marcelo Xavier do teor do item supra, alertando-os de que o recurso interposto ainda carece de exame de mérito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2.285/03 (apenso o Processo GDF nº 60.008.333/00) - Pensão civil concedida a UMBELINA SARAIVA DE SOUZA NETO-SES. - DECISÃO Nº 5.577/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em apreço; II - alertar o órgão jurisdicionado para que adote as seguintes providências: a) confeccionar o Demonstrativo de Tempo de Serviço, relacionado ao tempo de serviço prestado pelo instituidor da pensão em apreço, observando os dispositivos constantes do artigo 4º, inciso VII, alíneas “a” a “g”, da Resolução TCDF nº 101/98; b) elaborar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 101-apenso, a fim de incluir mais 1/10 da vantagem Décimos, calculado sobre a representação mensal do DF-06, em face da incorporação com base na Lei nº 1.141/96; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1.402/04 (apenso o Processo GDF nº 275.000.018/02) - Pensão civil concedida a MARIA EUNICE DO NASCIMENTO COSTA-SES. - DECISÃO Nº 5.578/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 7.075/05 - Resultado de procedimento de fiscalização e controle levado a efeito pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo por finalidade examinar os contratos firmados pela Novacap com as empresas SBE - Soares Barros Engenharia Ltda. e Critério Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. - DECISÃO Nº 5.491/06.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 7.569/06 - Edital de Concorrência nº 001/2006-CEL/CLDF, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, objetivando a contratação de serviços de publicidade. - DECISÃO Nº 5.495/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das informações remetidas pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação da CLDF por meio do documento de fls. 640/648, considerando-as suficientes para dar cumprimento ao item II da Decisão nº 3.918/2006; II - autorizar o prosseguimento da Concorrência nº 001/2006-CEL/CLDF, com o alerta de que os serviços que não constam da planilha de custos unitários deverão ser excluídos do objeto licitado e do contrato a ser celebrado; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9.340/06 - Edital de Concorrência nº 008/2006, mediante o qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal noticiou a realização de licitação, visando à execução das obras para implantação da interseção das rodovias DF-128/BR-020, na região de Planaltina, compreendendo obras de terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes, obras complementares e a sinalização vertical e horizontal. - DECISÃO Nº 5.492/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 542/2006-GDG/DER-DF, de 05 de julho de 2006, bem como da documentação anexa, considerando cumpridas as diligências determinadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item II da Decisão nº 2.543/2006; b) das razões de justificativa apresentadas pelo Diretor Geral do DER/DF e dos documentos que a acompanham, considerando, excepcionalmente, precedentes quanto ao mérito; c) do Ofício nº 5481/2006-GAB-ASTEL/CGDF, pelo qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal deu ciência ao Diretor-Geral do DER/DF e ao Secretário de Transporte do teor da Decisão nº 3.299/2006; II - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que comunique de imediato a esta Corte, caso lhe seja assegurada a totalidade de recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes da execução do objeto da licitação de que trata o Edital de Concorrência nº 08/2006; III - alertar o dirigente daquela autarquia para a necessidade de se observar os prazos determinados por este Tribunal; IV - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo da retomada do exame da matéria de que tratam, caso seja dada continuidade ao certame de que trata o Edital de Concorrência nº 008/2006-DER.

PROCESSO Nº 22.536/06 (apenso o Processo GDF nº 80.031.652/03) - Aposentadoria de MARONITA BATISTA PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 5.579/06.- O Tribunal, por unanimidade,

de, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote a providência necessária ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) notificar a inativa para a possibilidade de redução dos proventos, em face da correção do percentual de proventos que poderá ser reduzido de 90% para 85%, com reflexos nas demais parcelas dos estipêndios, fato que oportuniza, preliminarmente, o contraditório e a ampla defesa, devendo, para tanto, a interessada apresentar ao TCDF, no prazo de 30 dias, suas razões de defesa tendentes à manutenção do percentual atual; II - autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 1/2 à jurisdicionada, visando embasar a defesa da inativa.

PROCESSO Nº 23.648/06 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 190/06-PG, em que solicita a instauração de autos apartados para que seja realizada inspeção junto ao DETRAN-DF, destinada a examinar a legalidade da aplicação dos recursos obtidos com multas de trânsito - DECISÃO Nº 5.580/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução e dos documentos de fls. 1/41; II - determinar ao DETRAN/DF que: a) passe a observar, se ainda não o fez, os estritos termos do art. 131, § 2º, do CTB, que se refere à impossibilidade da concessão de licenciamento anual sem a prévia quitação de “débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo”; b) encaminhe ao Tribunal o ato normativo a que se refere o Ofício 143-DIRAF, de 17.08.2006; III - alertar o DETRAN/DF que a aplicação dos recursos das multas de trânsito deve observar o que determina o art. 320 do CTB, uma vez que a Lei nº 3.773/2006 não se aplica a citada autarquia; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao levantamento e exame individualizado dos empenhos das despesas que se utilizaram da FR 237, mencionados no QDD de fls. 20/35, com vistas à objetiva elucidação das atividades custeadas com recursos de multas de trânsito; V - autorizar: a) a ciência desta decisão ao Exmo. Sr. Deputado Distrital Augusto Carvalho, remetendo-lhe cópia da instrução; b) a remessa de cópia da instrução também à autarquia, para melhor compreensão da matéria.

PROCESSO Nº 31.322/06 - Medida Cautelar proposta pela eminente Procuradora-Geral, em exercício, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mediante a qual busca suspender a prática de qualquer ato administrativo decorrente da reclassificação a que se reporta o Edital nº 011/2006-SGA, de 22.09.2006, até pronunciamento definitivo do Tribunal acerca da legalidade/regularidade do Edital nº 010/2006-SGA, de 14.09.2006. - DECISÃO Nº 5.493/06.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3.911/86 - Apostilamento ao ato de reforma de FRANCISCO DIAS DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.581/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.057/06; II - tomar conhecimento das medidas adotadas pela Corporação às fls. 102/103.

PROCESSO Nº 2.656/90 (apenso o Processo TCDF nº 919/75; anexo o Processo GDF nº 54.003.207/90) - Reversão de pensão militar a favor de MÔNICA CRISTINA LEITE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 5.582/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 77, a fim de que sua fundamentação seja baseada na legislação que regia a matéria em 20.05.99, data da reversão; b) elaborar, com base na tabela de proventos vigente em 20.05.99 (data da concessão), novo título de pensão, em substituição ao de fls. 78/79; c) tornar sem efeito o documento substituído; II - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 4.680/96 (apenso o Processo GDF nº 61.011.309/95) - Aposentadoria de FRANCISCO RODRIGUES BARBA-SES. - DECISÃO Nº 5.583/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4.791/96 (anexo o Processo GDF nº 61.011.441/95) - Aposentadoria de ERAIDES MARTINS NOGUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.584/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6.116/96 (anexo o Processo GDF nº 61.022.289/96) - Aposentadoria de JOSÉ OSMAR NEPOMUCENO-SES. - DECISÃO Nº 5.585/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar, com fundamento na Decisão nº 2.364/06, ao órgão jurisdicionado que proceda à oitiva do servidor para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões a esta Corte, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, em virtude de eventual redução estipendiária, em face da possibilidade da alteração na proporcionalidade da aposentadoria devida, de 32/35 (trinta e dois trinta e cinco avos), em vez de 33/35 (trinta e três trinta e cinco avos).

PROCESSO Nº 4.362/98 (apenso o Processo GDF nº 61.005.708/98) - Pensão civil instituída por ERAIDES MARTINS NOGUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 5.586/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2.065/99 (apenso o Processo GDF nº 61.045.353/98) - Aposentadoria de MARIA ALVES DA PENHA SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 5.587/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério

Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3.607/99 (apenso o Processo GDF nº 61.007.940/99) - Pensão civil concedida a ALICE OLIVEIRA CAMPOS E BARBA e outros-SES. - DECISÃO Nº 5.588/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada esclareça o motivo de a pensionista (viúva) de que trata o Processo nº 061.007.940/99 continuar percebendo estipêndios pensionais com base em cargo de nível médio (Técnico em Saúde), haja vista que o cargo do servidor onde se deu a sua aposentadoria era de nível básico (Artífice - Manutenção e Restauração de Veículos) e o disposto na Lei nº 3.734/06, que retornou a cargo de nível básico servidores pertencentes a essa categoria funcional; III - determinar, com fundamento na Decisão nº 2.364/06, ao órgão jurisdicionado que, em havendo redução estipendiária, proceda à oitiva da interessada para, se for do seu interesse, apresentar contra-razões a esta Corte, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, em face do item precedente; IV - determinar à 4ª ICE, após o esgotamento do prazo estabelecido no item anterior, que promova à nova instrução dos autos.

PROCESSO Nº 5.161/05 (apenso o Processo GDF nº 60.006.162/02) - Aposentadoria de TEREZINHA ALVES CAMPOS DUTRA-SES. - DECISÃO Nº 5.589/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal a concessão em exame, ordenando o respectivo registro; II - determinar à 4ª ICE a inclusão da parcela VPNI, prevista na Lei nº 3.734/06, no procedimento de fiscalização instaurado nos termos do item V da Decisão nº 4.547/05.

PROCESSO Nº 19.395/05 (apenso o Processo GDF nº 272.000.320/02) - Aposentadoria de HENRIQUE BARBOSA-SES. - DECISÃO Nº 5.590/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, aquela jurisdicionada retifique o ato de fl. 22 do Processo nº 272.000.320/2002 - GDF, para incluir em sua fundamentação legal o § 1º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98.

PROCESSO Nº 9.537/06 (apenso o Processo GDF nº 80.021.611/03) - Aposentadoria de NEUZA DE SOUZA MORAES CARDOSO-SE. - DECISÃO Nº 5.591/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do DF para que elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 51-apenso, a fim de incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/03, que já está incluída no Sistema SIGRH, tornando sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 22.056/06 (apenso o Processo GDF nº 100.001.736/03) - Aposentadoria de RAIMUNDO DEUSDETE VIEIRA-SEAS. - DECISÃO Nº 5.592/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 25.926/06 (apenso o Processo GDF nº 80.006.544/05) - Aposentadoria de IRAIDES MARTINS DOS ANJOS-SE. - DECISÃO Nº 5.593/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.680/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.871/05) - Aposentadoria de MARIA GENTILEZA VIEIRA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5.594/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2.890/95 (anexo o Processo GDF nº 61.009.668/94) - Aposentadoria de MARIA TEREZA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5.595/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4.760/98 (apenso o Processo TCDF nº 6.706/96) - Auditoria especial levada a efeito na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando verificar a adequação dos métodos aplicados na elaboração dos orçamentos para licitações. - DECISÃO Nº 5.494/06.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 2.938/99 (apenso o Processo GDF nº 30.001.820/01) - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A. para apurar responsabilidades pela falta de comprovação dos serviços prestados e examinados no Processo nº 041.000.022/98, bem como ausência de justificativas para o aumento dos valores mensais pagos à Agência MAKPLAN. - DECISÃO Nº 5.596/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE tratada no Processo nº 030.001.820/2001; II. determinar, nos termos do artigo 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência do Sr. Jayme Antonio de Souza Junior e da Sra. Maria Silveira Cavalcante Corrêa, para apresentarem razões de justificativas, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 182, inciso I, do RI/TCDF, por atestarem a prestação de serviço e autorizarem o seu pagamento sem a devida documentação comprobatória; III. determinar, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a citação do Sr. Luiz Eduardo Franco de Abreu, para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar defesa quanto a sua responsabilidade pelo prejuízo apurado nos autos, no valor de R\$ 31.220,99 (trinta e um mil, duzentos e vinte reais e noventa e nove centavos); IV. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 720/00 (apenso o Processo TCDF nº 2.133/98) - Relatório de inspeção realizada na então Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 5.597/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 306/307 e seus anexos (fls. 308/452); II. conceder novo prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da ciência desta decisão, para o integral cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 3.118/06.

PROCESSO Nº 812/01 (apenso o Processo GDF nº 80.002.776/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens (componentes eletrônicos), que se achavam distribuídos à Gerência Regional de Ensino de Taguatinga. - DECISÃO Nº 5.598/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a sugestão do Inspetor e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelo Senhor. Reneil Júnior Silva Araújo, às fls. 139/140, e pelo Sr. Enoque Ferreira Calado, às fls. 141/150, sobrestando o julgamento do mérito; II. autorizar a citação do Senhor Enoque Ferreira Calado, para apresentar razões de defesa pelos fatos apurados nas contas em exame, especificamente a respeito do desaparecimento dos bens de tombamento nºs 167.132, 167.133 e 167.134; III. autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas aos procedimentos de estilo.

PROCESSO Nº 1.045/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.558/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, em face de irregularidades no repasse, por parte da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal, de recursos para a Federação Metropolitana de Ciclismo. - DECISÃO Nº 5.599/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, determinou a citação do Senhor JAMIL ELIAS SUAIKEN, CPF nº 376.798.991-34, residente na SHIN QL 02, Conjunto 03, Casa 18, Lago Norte, para, sob pena de revelia, apresentar suas razões e justificativas em face das imputações que lhe faz o então Presidente da Federação Brasileira de Ciclismo junto ao MPDFT, com reflexo sobre a regularidade das contas em exame, devendo o Tribunal, em nome do contraditório e da ampla defesa dar-lhe amplo conhecimento dos autos e dos fatos que o indigam. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada com esteio no art. 71 do RI/TCDF. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/proposta do Relator, será publicada, em anexo à ata (Anexo II).

PROCESSO Nº 1.879/03 (apenso o Processo TCDF nº 78/03; apensos os Processos GDF nºs 131.002.592/02, 40.004.283/03) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa II - Gama, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5.600/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 129/192; II. considerar parcialmente atendidas as determinações constantes da Decisão nº 694/06, determinando à Administração Regional do Gama que faça constar das contas anuais daquela Regional do ano de 2002, nos termos do art. 14 da Resolução nº 102/98, informações acerca da TCE objeto de exame do Processo nº 131.000.116/99; III. considerar atendido o objeto da inspeção determinada pelo item V da Decisão nº 694/06, bem como, no mérito, procedentes as justificativas apresentadas pela Regional, em vista do cancelamento de empenhos no exercício de 2002; IV. julgar regulares as contas de Bernardo José de Sales, Paulo Henrique Bastos dos Santos e Francisco das Chagas Magalhães, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94 e na forma do acórdão apresentado pelo Relator; V. julgar regulares com ressalvas as contas de Euzébio Pires de Araújo e Lair Dias da Silva, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994 e na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VI. autorizar a desapensação do Processo nº 78/03 da TCA em exame, com vistas a aguardar a TCE nº 131.002.696/02 para fins de análise e julgamento em separado; VII. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.476/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.340/02; apensos os Processos GDF nºs 40.005.198/04, 40.005.364/04, 70.000.396/05) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF-SEAPA/DF, incluindo o Fundo de Aval do DF e o Fundo de Desenvolvimento Rural do DF, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5.601/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais Responsáveis pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, incluindo as contas dos gestores do Fundo de Aval do DF e Fundo de Desenvolvimento Rural do DF, relativa ao exercício de 2003, relevando o atraso apontado nos autos; II. recomendar à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, bem como à Corregedoria-Geral do DF que atentem para o prazo estipulado no art. 143 da Resolução nº 38/90-TCDF, fazendo-se, tempestivamente, solicitação de prorrogação de prazo, quando necessário; III. recomendar, também, à SEAPA/DF que, doravante, nos demonstrativos de que tratam os arts. 12/14 da Resolução nº 102/98, faça juntada de documentação comprobatória nos casos de ressarcimento e/ou reposição, de cópia do relatório da CPTCE onde se conclui pela absorção do prejuízo, e nos demais casos, informe as providências administrativas e/ou judiciais adotadas com vistas à recuperação do prejuízo; IV. determinar à jurisdicionada que: a) adote medidas urgentes e eficazes com vistas à regularização patrimonial que deverá ocorrer após levantamento total dos bens imóveis, incluindo os da extinta FZDF, abordados no Processo nº 070.000.812/01, e dos bens móveis, incluindo aqueles constantes de processos de TCEs, conciliando-os com os registros do SisGepat, cujo resultado deverá ser juntado às contas do exercício de 2005, para apreciação; b) busque o ressarcimento no valor de R\$ 1.740,00, pago a mais à Empresa Global Distribuidora de Combustíveis, na Nota Fiscal nº

1.039 (Processo nº 070.000.257/03), em razão do reajuste indevido de preço, informando as providências ultimadas na TCA/2005, em demonstrativo das TCEs de que tratam os arts. 12/14 da Resolução nº 102/98; c) junte, também, às contas referentes ao exercício de 2005, demonstrativo acompanhado de informações a respeito da TCE de que cuida o Processo nº 070.000.725/01: relação de bens desaparecidos, responsáveis, valores ressarcidos e porventura não ressarcidos, indicando seus motivos, tendo em vista divergências entre os valores informados nos demonstrativos juntados às fls. 154/156 do Processo nº 040.005.198/2004 (R\$ 404,00) e o quantitativo indicado no Ofício 279-GAB/SEAPA-DF, de 7.5.03, acompanhado de relação de bens não-localizados constante do Processo nº 1340/02-TCDF (R\$ 2.501,22, valor histórico); V. determinar a audiência dos dirigentes da SEAPA/DF indicados no item 6 da Informação, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94 para apresentarem justificativas quanto às falhas apontadas nos subitens 1.1.1, 2.1.1, 4.1, 4.2, 4.3, 6.1.1, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 8 do Relatório de Auditoria nº 97/2004-Controladoria e da falha apontada no item 5.1.1 do Relatório de Auditoria nº 36/2005, vez que poderão ensejar irregularidades às suas contas; VI. julgar as TCEs objeto dos arts. 12/14 da Resolução nº 102/98, considerando-as encerradas com base no: a) art. 13, inciso I: Processos nºs 070.000.008/01, 073.001.374/99, 073.000.181/92 e 070.000.951/02, em razão de ressarcimento e/ou reposição; b) art. 13, § 1º: Processo nº 073.001.179/96, em virtude da responsabilização de terceiro; VII. reiterar os termos da alínea “a” do item V da Decisão nº 922/03, no referente às TCEs relativas aos Processos nºs 073.001.825/97 e 073.000.370/98, cujo cumprimento deverá ser efetuado mediante demonstrativos a serem juntados às contas de 2005; VIII. devolver os autos à 2ª Inspeção, para as devidas providências; IX. remeter ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT cópias da Instrução, do Parecer do Ministério Público e de fls. 106/125 do Relatório de Auditoria nº 36/2005, ante os indícios de crime de improbidade administrativa, conforme noticiado pelo Ministério Público de Contas.

PROCESSO Nº 1.924/04 (apenso o Processo GDF nº 54.002.235/01) - Reforma de MARIA DAS GRAÇAS DE MORAIS RODRIGUES-PMDF. - DECISÃO Nº 5.602/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar não cumprida a diligência determinada na Decisão TCDF nº 5.520/2005; II. tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela interessada, conforme documentos acostados às fls. 38/95 - Processo TCDF nº 1.924/2004, sobrestando a análise; III. determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências a seguir indicadas, em face de pontos divergentes nos autos: a) esclarecer se a moléstia que padecia a Segundo-Sargento PM Maria das Graças de Moraes Rodrigues, antes de sua inativação, teve relação de causa e efeito com o serviço, apresentando, se possível, a devida comprovação; b) em caso negativo, informar se a militar foi considerada inválida, isto é, impossibilitada total e permanentemente para qualquer trabalho antes da edição da MP nº 2.218/2001; IV. remeter à PMDF, a fim de subsidiar o item anterior, cópia do Relatório de Exame Clínico Médico Pericial (fls. 50/53 - Processo TCDF nº 1.924/04), que afirma ter sido causadora da reforma a moléstia adquirida em ato de serviço.

PROCESSO Nº 2.729/04 (apenso o Processo TCDF nº 4.497/91; apenso o Processo GDF nº 30.001.688/03) - Pensão civil concedida a RAIMUNDA LIMA SANTOS-ST. - DECISÃO Nº 5.603/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 5.186/05; II. determinar o sobrestamento dos autos até o desfecho da questão tratada no Processo nº 35.463/05.

PROCESSO Nº 4.475/05 (apenso o Processo GDF nº 40.006.438/05) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA/DF, incluindo o Fundo de Aval do DF e o Fundo de Desenvolvimento Rural do DF - FDR, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 5.604/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF e dos gestores do Fundo de Desenvolvimento Rural do DF, relativas ao exercício de 2004; II. determinar à SEAPA que: a) implemente, caso ainda não tenha adotado, as medidas alvitradas pelo Controle Interno no item 9 do Relatório de Auditoria nº 36/2005, noticiando a esta Corte as providências tomadas no prazo de 30 (trinta) dias; b) observe, doravante, o disposto no parágrafo 7º, art. 1º, da Resolução nº 102/98 (comunicação do ato de instauração da TCE ao TCDF), não observado em relação aos Processos nºs 070.000.384/2005 e 070.000.120/05; III. considerar encerradas com base no inciso I do art. 13 da Resolução nº 102/98 (ressarcimento ou reposição de bens), as TCEs de nºs: 073.000.008/97, 073.001.910/97 e 030.002.463/00; IV. conhecer dos documentos que comprovam os ressarcimentos realizados ao erário no exercício de 2004, referentes aos Processos nºs 073.000.008/97 e 073.001.910/97, em atendimento às Decisões nºs 2.275/99 e 6.876/99, respectivamente; V. julgar regulares as contas dos gestores do Fundo de Desenvolvimento Rural do DF, nos termos do item II, do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, referentes ao exercício de 2004, com a ressalva apontada no item 2.2.2 do Relatório de Auditoria nº 36/05 (ausência de despacho homologatório do Conselho de Política de Desenvolvimento Rural), na forma do acórdão apresentado pelo Relator; VI. autorizar a audiência dos dirigentes da SEAPA, indicados no item 8.2 da Informação, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, para, no prazo de 30 dias, apresentarem suas razões de justificativas quanto às falhas apontadas nos itens 1.1.1, 2.1.1, 4.1.1, 5.1.1, 6.1.1, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3, 7.1.4, 7.2.1, 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3 do Relatório de Auditoria nº 36/2005, vez que poderão ensejar irregularidades às suas contas; VII. encaminhar à jurisdicionada, com o fim de subsidiar o atendimento desta decisão, cópia do Relatório de Auditoria nº 36/2005; VIII. encaminhar ao Ministério Público

do Distrito Federal e Territórios - MPDFT cópia da Informação nº 51/2006 (fls. 70/127), uma vez que os fatos narrados na citada peça podem caracterizar atos de improbidade administrativa, já tendo sido referidos nas contas do exercício de 2003 (Processo nº 1.476/04). PROCESSO Nº 4.793/05 (apensos os Processos GDF nºs 30.008.160/00, 40.001.266/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela liberação de recursos para o evento “Natal da Paz Vila do Papai Noel”. - DECISÃO Nº 5.605/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da TCE tratada no Processo nº 030.008.160/2000; II. relevar o atraso ocorrido no envio do processo à Corregedoria-Geral do Distrito Federal; III. alertar a jurisdicionada para que, doravante, se atenha aos termos da legislação sobre instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais e para o fato de que dilações de prazo, acima do previsto no art. 8º da Res. nº 102/98, devem ser submetidas à apreciação do Tribunal; IV. determinar: a) a audiência dos Senhores Carlos Edil Freitas Fortes, Maria Bastos Martins e José Gonçalves Ribeiro Neto, para apresentarem suas razões de justificativa quanto às irregularidades apontadas na Nota Técnica nº 15/2003 - GEORI (fls. 81 a 88 do apenso), referentes à gestão do Contrato de Prestação de Serviços nº 20/00 (fls. 73 a 76 do apenso), ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 182, inciso I, do RI/TCDF; b) à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal que adote as providências administrativas e/ou judiciais cabíveis com o intuito de ressarcir o poder público dos prejuízos decorrentes do não recolhimento de ISS por parte da FUNDAÇÃO 21 DE ABRIL - BRASÍLIA CONVENTION & VISITORS BUREAU, apurados no Processo nº 30.008.160/2000, e encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, a esta Corte de Contas, informações acerca das medidas implementadas visando a obtenção do aludido ressarcimento; V. determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências devidas.

PROCESSO Nº 18.682/05 (apensos os Processos TCDF nºs 961/04, 2.645/04, 2.588/05, 10.096/05, 10.720/05, 14.210/05; apensos os Processos GDF nºs 40.004.211/04, 40.004.864/04) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e do Fundo de Saúde da Corporação, referente ao exercício financeiro de 2003. - DECISÃO Nº 5.606/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Polícia Militar do Distrito Federal e pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em atendimento às determinações contidas nos itens II e III da Decisão nº 123/2006, considerando-as satisfatoriamente atendidas; II. determinar, em face do teor do item IV da Decisão nº 5.002/2005, à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de sessenta (60) dias, faça constar da tomada de contas anual toda a documentação atinente à gestão dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, devendo, posteriormente, os autos serem encaminhados ao controle interno para apreciação de sua competência e, então, enviados à Corte para o devido julgamento; III. autorizar o envio do Processo apenso nº 040.004.864/2004 (apenso ao de nº 040.004.211/2004) à Polícia Militar do Distrito Federal, para cumprimento da determinação contida no item anterior; IV. alertar a jurisdicionada de que o não-encaminhamento tempestivo de documentos essenciais ao exame das contas poderá repercutir no julgamento definitivo do respectivo mérito.

PROCESSO Nº 8.182/06 - Tomadas de contas especiais instauradas pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de acidentes de trânsito e desaparecimentos de bens. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 5.607/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1.163/06, 1.211/06, 1.246/06, 1.320/06 e 1.342/06-GAB/SGA (fls. 61/66, 71 e 74/77), para conceder as prorrogações de prazo solicitadas pela SGA, com vista à conclusão e remessa ao Tribunal, via Controle Interno, a cargo da Corregedoria-Geral do DF, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 102/98, dos trabalhos de apuração das tomadas de contas especiais de que tratam os processos relacionados no quadro ANEXO I da instrução, na forma ali sugerida; II. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 5.248/06, 5.998/06 e 7.168/06-CONT/CGDF e anexos (fls. 67/70 e 72/73), para conceder as prorrogações de prazo solicitadas pela CGDF, para conclusão dos trabalhos de controle interno relativos às tomadas de contas especiais de que tratam os processos relacionados no quadro ANEXO II da instrução, na forma ali sugerida.

Os Processos nºs 39817/05 e 14.355/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta desta Sessão, em conformidade com o art. 1º, inciso VI, da Resolução 161/03. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativas e sigilosas.

Finalmente, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade, na forma do art. 207, § 1º, do RI/TCDF, de prorrogação do prazo para relato do Processo nº 4111/96, recebido no seu Gabinete em 17.08.06.

Nada mais havendo a tratar, às 19h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 120 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LIZIA MACHADO - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

Anexo I da Ata nº 4042

Sessão Ordinária de 17/10/2006

Processo nº 1878/2003 G (Volumes I a IV)

Anexos: 2 (dois) volumes

Origem: Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN

Assunto: Auditoria de regularidade

Ementa: Auditoria de regularidade realizada na CODEPLAN, em cumprimento à determinação constante do item IV da Decisão nº 2517/2002, proferida no Processo nº 774/02, objetivando apurar os fatos narrados na Representação nº 07/2002-MF. Decisão nº 4698/2004 determinando àquela Companhia a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. Cumprimento da diligência interna ordenada pelo Despacho Singular nº 221/2005-MV. Em exame: razões de justificativas apresentadas pela CODEPLAN. 1ª ICE concluindo pela improcedência das justificativas; pela instauração de TCE; por determinações a órgãos e entidades do DF; pelo reconhecimento da existência de conflito de interesses na atuação da CODEPLAN junto ao CATI; pela ilegalidade dos contratos de locação de equipamentos de informática; pela não validade de Estudo de Viabilidade Econômica; pela ilegalidade dos contratos celebrados com a CODEPLAN com dispensa de licitação. Ministério Público concordando com a instrução e propondo a adoção das medidas elencadas nos parágrafos 16, 19 e 20 de fls. 709 a 712. Vista dos autos concedida aos Conselheiro(a)s ÁVILA E SILVA e ANILCÉIA MACHADO. Manutenção do voto anterior.

Parecer do MpjTCDF: Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Data de inserção em pauta: 04.10.2006

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de auditoria de regularidade realizada na CODEPLAN, em cumprimento aos itens II e IV da Decisão nº 2517/2002, proferida no Processo nº 774/02 (fl. 2), objetivando apurar os fatos narrados na Representação nº 07/2002-MF. Eis o teor do referido decisum:

“ II) determinar aos órgãos e entidades do GDF que, antes de contratarem ou renovarem ajustes já em andamento, tendo por objeto a locação de equipamentos de informática, realizem estudos técnicos que demonstrem ser a locação mais vantajosa que a aquisição, no que concerne aos princípios da eficiência e da economicidade, inseridos no ‘caput’ do art. 37 da CF, com redação dada pela EC n. 19/98; ...

IV) autorizar a Inspeção de Controle Externo a realizar auditoria nos órgãos e entidades do GDF com o escopo de apurar os fatos relatados na representação.”

2. Na sessão realizada em 26/10/04, conforme a Decisão nº 4698/2004 (fl. 634), o Tribunal, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, houve por bem autorizar o encaminhamento àquela Companhia de cópia do relatório de fls. 589 a 623, determinando-lhe que, no prazo de 30 dias, adotasse as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, ou, se quisesse, apresentasse as justificativas e esclarecimentos pertinentes.

3. No supracitado relatório de auditoria, o órgão instrutivo ofereceu as seguintes conclusões, *ipsis litteris*:

“(…)

124. O primeiro objetivo desta Auditoria foi o de verificar se os órgãos contratantes de equipamentos de informática da CODEPLAN fizeram estudo demonstrando que a locação seria mais vantajosa que a aquisição, item II da Decisão 2.517/2002. Como foi visto acima, as jurisdicionadas firmaram-se em estudo feito sob solicitação daquela Companhia, o Estudo de Viabilidade Econômica do Prof. Demetrius Torres Guiot. A despeito das falhas apontadas nesse estudo, não há como impor qualquer sanção aos administradores que nele se fiaram, uma vez que tinha toda a aparência de ser idôneo e cujo mérito ainda não foi apreciado pelo Plenário desta Casa, portanto em favor deles milita a presunção de terem agido de boa-fé. Mas o reconhecimento da isenção de dolo, não impede que o TCDF determine aos órgãos e entidades que celebraram contratos de locação de equipamentos de informática com a CODEPLAN que promovam a rescisão dos mesmos, tendo em vista as diversas ilegalidades de que eles padecem.

125. Quanto aos contratos de locação de equipamentos de informática pelos órgãos da Administração do DF por meio da CODEPLAN, a questão, no nosso entendimento, encontra-se satisfatoriamente debatida nesta Corte de Contas, quer quanto à sua economicidade, quer quanto à sua legitimidade.

126. Inicialmente, constatou-se que os valores pagos a título de aluguel estavam bem acima dos preços que a CODEPLAN pagava aos seus prestadores de serviços, com evidentes prejuízos para a Administração. Em trabalho anterior do TCDF, foi constatado que a Companhia cobrou sobrepreço acima de 30% pela sua intermediação, essa prática que deve ser vista como uma abusiva e ilegal taxa de administração já condenada pelo Tribunal. Nesta auditoria, verificamos que, nos contratos de locação de equipamentos de informática, em geral, o valor pago por dez meses de aluguel é suficiente para aquisição do bem locado, chegando ao caso extremo em que esse prazo é reduzido para menos de seis meses, ou seja, com os gastos em um ano de aluguel seria possível comprar o mesmo bem duas vezes.

127. Também ficou comprovado que os contratos de locação celebrados entre a CODEPLAN e os órgãos do DF estão eivados de ilegalidade. Num mesmo instrumento, encontramos dispensa de licitação sem respaldo legal e subsequente subcontratação do objeto para terceiros sem previsão contratual para tal, em expressa violação do disposto no art. 78, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos. A toda evidência, a contratação com a Companhia não pode ser dispensada, em virtude de não se lhe aplicarem os incs. VIII e XVI do art. 24 Lei de Licitações e Contratos, uma vez que seus objetivos legais e estatutários, quando de sua criação, não contemplavam a prestação de serviços. Impende observar que as locações efetivadas pela Jurisdicionada são resultado de duas subcontratações sequenciais, aparecendo como intermediários, a própria CODEPLAN e o Insti-

tuto Candango de Solidariedade - ICS, o que agrava a irregularidade e aumenta desnecessariamente os custos finais a serem pagos pela Administração.

128. No momento seguinte, a Jurisdicionada, diante da impossibilidade de negar que seus preços eram superiores aos de mercado, tentou justificar o preço das locações alegando a agregação de serviços à locação. Esses serviços agregados seriam manutenção preventiva e corretiva, atualização tecnológica, consultoria, etc. Mas, como visto acima, tais alegações ruíram em confronto com os fatos coligidos neste e em outros trabalhos levados a efeitos por esta eg. Corte de Contas, que mostraram ser a CODEPLAN mera intermediadora de serviços prestados por particulares. Também se mostrou insubsistente a alegação da Jurisdicionada da rápida obsolescência dos equipamentos de informática e de aplicativos de computadores para justificar a locação em lugar da compra.

129. Outro óbice à contratação da CODEPLAN por órgãos da Administração é a existência de conflito de interesses presente na atuação da Companhia, ora como exercente de atividade comercial, ora como assessora técnica de projetos de informática e de participante em órgão deliberativo. Portanto, não pode a Companhia acumular essas funções, sob pena de incorrer em grave transgressão de deveres funcionais ou de lesar interesses dos órgãos e entidades do Distrito Federal. Aqui nos deparamos com mais um motivo para negar validade aos contratos celebrados entre a Jurisdicionada e a Administração, entre tantos outros já exaustivamente demonstrados neste e em outros trabalhos do TCDF.

130. Impende ressaltar que não estamos afirmando ser a locação de equipamentos de informática uma opção sempre desacertada. Mas, com certeza, a locação não é melhor opção para a execução de tarefas corriqueiras da Administração do Distrito Federal, que, via de regra, não requerem equipamentos de alto desempenho ou de tecnologia de ponta. A locação ainda seria admissível em situações de demandas excepcionais e transitórias de serviços, o que também não se verificou. Portanto, despropositadas e perniciosas ao erário as locações aqui examinadas.”

4. Mediante os documentos de fls. 648 a 663 e constantes do Anexo II, a CODEPLAN ofereceu as suas justificativas sobre os fatos questionados no relatório de fls., alegando, em apertada síntese que: a) houve acerto na locação dos equipamentos de informática, por entender que decorreu de estudos que orientaram a melhor solução para o atingimento do resultado pretendido pela Administração; b) as contratações são legítimas, porque atenderam as exigências previstas no art. 24, VIII e XVI, da Lei nº 8.666/93, visto que a empresa foi criada antes desta lei, com a finalidade de atuar no segmento tecnológico da ciência da informação; c) as atividades na área de informática centralizadas na CODEPLAN estão em consonância com os dispositivos da lei de licitações e na Lei local nº 2.610/2000; d) ante o dinamismo e a evolução das demandas dos serviços públicos afetos ao GDF, não lhe parece caber ao TCDF opinar sobre matéria complexa de ordem tecnológica, por exigir análise profunda quanto à escolha, pela Administração, do tipo de infra-estrutura na área de tecnologia de informação. Por fim, após longa análise, procurou demonstrar os benefícios para o erário, provenientes da locação de equipamentos de informática, em contrapartida à sua aquisição.

5. Em conclusão, a CODEPLAN solicitou o arquivamento do presente processo, por entender que foi demonstrada a inexistência de dolo ou má-fé de sua parte.

6. A 1ª ICE, na instrução de fls. 687 a 699, após examinar cada tópico das justificativas apresentadas por aquela Companhia, concluiu no sentido de que os esclarecimentos prestados são insatisfatórios e ofereceu as sugestões vistas a fls. 694/698.

7. O Ministério Público, no parecer de fls. 701 a 712, ratificado pelo de fls. 720 e 721, teceu, em síntese, as considerações acerca da matéria sob exame:

I - como somente foi apresentado um estudo técnico demonstrando ser a locação mais vantajosa que a aquisição, com tantas falhas já apontadas nos pareceres emitidos nos Processos nºs 769/01 e 1304/03, por si só, ele realmente não poderia, como ressaltado pela instrução, servir de fundamento para a locação de equipamentos de informática para vários órgãos distritais, por evidenciar a ausência de planejamento mais sério;

II - embora haja evolução tecnológica, as atribuições destacadas pela CODEPLAN, por ela indicadas à fl. 35 do Anexo II, como desenvolvimento de sistemas, automatização de sistemas, administração de base de dados, inclusive cartografia, telecomunicações e processamento de dados, não são compatíveis com a locação de equipamentos de informática, mesmo porque aquela Companhia apenas se encarrega da intermediação dos serviços (fl. 607);

III - tendo em vista que o Tribunal considerou ilegal o Contrato nº 042/2000-SEG, conforme a Decisão nº 2645/2005, em razão, entre outras, da inobservância do princípio da segregação de funções, visto que a CODEPLAN integra a Comissão de Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação - CATI, o conflito de interesses ou a inobservância do referido princípio já foi identificado pelo TCDF;

IV - a CODEPLAN não encaminhou documentos comprobatórios de suas alegações e a apresentação de novo estudo não afasta as ilegalidades apontadas com as locações;

V - com a finalidade de justificar a economicidade e a eficiência na aquisição ou locação de bens, os órgãos e as entidades que celebram ajustes com a CODEPLAN, com vistas à locação de equipamentos de informática, devem antes proceder aos estudos de viabilidade, para que possam demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, bem como a transparência, moralidade, impessoalidade, entre outros princípios fundamentais da Administração Pública;

VI - em manifestações precedentes, à vista das inúmeras evidências de claros prejuízos causados aos cofres públicos, conforme as informações constantes dos Processos nºs 2089/03, 1304/03, 504/04 e 8497/05, o órgão ministerial teria alertado este Tribunal sobre a necessidade do afastamento cautelar do Presidente da CODEPLAN.

8. O Parquet especializado, a par de concordar com as sugestões oferecidas pelo órgão instrutivo, às fls. 694 a 698, com os adendos constantes dos parágrafos 16, 19 e 20 (fls. 709 a 712), opinou no sentido de que o Tribunal:

I - comunique ao chefe do Poder Executivo o conflito de interesses e/ou a inobservância do princípio de segregação de funções identificados em contratos celebrados entre a CODEPLAN e órgãos distritais, o que pode causar prejuízos aos cofres do DF, sugerindo a adoção de medidas pertinentes, para evitar semelhante fato;

II - ordene a audiência dos ordenadores de despesa dos órgãos que celebraram contratos destinados à locação de equipamentos de informática, indicados nestes autos, a exemplo das deliberações de que tratam os itens II e III, respectivamente das Decisões nºs 2984/2005 e 375/2005, para apresentarem razões de justificativas sobre a contratação direta, com dispensa de licitação, sem o devido estudo quanto à economicidade do dispêndio de que se trata;

III - decida pelo afastamento cautelar do presidente da CODEPLAN, com base nos fatos apurados nestes autos e nos de nºs 2089/02, 1304/03, 504/04 e 8497/05, com evidentes indícios de prejuízos ao erário, e inobservância de princípios fundamentais da Administração Pública.

9. Na Sessão de 25.07.06, apresentei voto lavrado nos seguintes termos:

“14. O resultado das apurações constantes do relatório de auditoria de fls. 589 a 624 revela indícios de lesão aos princípios da legalidade e da economicidade na realização de despesas públicas, especialmente pela forma oblíqua pela qual os órgãos distritais locam, por intermédio da CODEPLAN, equipamentos de informática, com dispensa de licitação e sem o indispensável estudo da viabilidade econômica do empreendimento.

15. Esta Corte de Contas já decidiu que a CODEPLAN não pode ser contratada com fundamento nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a exemplo das Decisões nos 375/20051 e 2984/20052.

16. Já deliberou, também, que “a Lei nº 2.610, de 24 de outubro de 2000, não guarda conformidade com a legislação aplicável, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista a competência privativa da União para estabelecer as hipóteses de dispensa de licitação”, conforme Decisão nº 4934/2002, lavrada no Processo nº 2262/2000.

17. Demais disso, verifica-se que a CODEPLAN promove a subcontratação total ou parcial dos serviços sem expressa permissão contratual, ferindo também o disposto no art. 78, inciso VI, c/ c o art. 79, ambos da Lei nº 8.666/933.

18. Por fim, os órgãos e as entidades que celebram contratos com a CODEPLAN não realizaram o estudo técnico requerido pela Corte de Contas. O estudo ora apresentado, encomendado pela CODEPLAN, reveste-se de caráter genérico e, portanto, não pode ser aplicado indistintamente para fundamentar contratações que visam satisfazer as específicas necessidades dos órgãos e entidades do GDF. Assim vem decidindo este Tribunal, conforme as Decisões nos 375/20054 e 2984/20055.

19. Diante disso, o Tribunal tem reiteradamente decidido pela ilegalidade dos contratos celebrados por órgãos/entidades do GDF com a CODEPLAN, com dispensa de licitação, seja para locação de equipamentos ou prestação de serviços nas áreas da informática, a exemplo das decisões antes citadas e, ainda, a Decisão nº 2645/20056.

20. Os resultados da presente auditoria mostram que a contratação direta, com dispensa de licitação, se torna bastante onerosa para os cofres distritais, pelo fato de a CODEPLAN atuar como empresa intermediária, aumentando significativamente os custos e ainda contribuindo certamente para que os preços finais sejam superiores aos praticados no mercado.

21. Embora o Estudo de Viabilidade Econômica do Prof. Demetrius Torres Guiot possa até demonstrar, nas suas conclusões, inconsistências e omissões e ainda possuir caráter de generalidade de modo a não poder ser aplicado aos casos concretos e específicos de locação dos equipamentos de informática, em face das necessidades de cada órgão no âmbito do DF, não concordo com a proposta da diligente Inspeção no sentido de negar-lhe validade.

22. Trata-se de documento particular cuja validade independe da manifestação do TCDF. O que a Corte pode, e deve, fazer é não acolher esse documento indiscriminadamente, para justificar toda e qualquer contratação de locação de equipamento de informática, em detrimento da compra. E assim tem agido, nos termos das decisões antes apresentadas.

23. Quanto à proposta do ilustrado Ministério Público de afastamento cautelar do presidente da CODEPLAN, verifico que essa matéria é objeto de processo específico, de nº 504/94.

24. No que tange à sugestão, também do órgão ministerial, para a audiência dos dirigentes que celebraram os contratos com a CODEPLAN, penso que o Tribunal assim já vem procedendo quando do exame dos específicos processos que tratam das referidas contratações. Mais uma vez, me reporto às Decisões 2984/05, 375/05 e 2645/05.

Assim, tendo em conta as considerações expendidas pela Inspeção competente e pelo douto Ministério Público, com os devidos posicionamentos que faço acima, e considerando os precedentes estabelecidos mediante as Decisões TCDF nos 2984/05, 375/05 e 2645/05, voto por que o Plenário:

I - tome conhecimento dos esclarecimentos e das justificativas apresentados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN (fls. 648 a 663), em atendimento à diligência objeto da Decisão nº 4698/2004, para, no mérito, considerá-los insatisfatórios e, de igual modo, os elementos constantes às fls. 1 a 59 do Anexo II, equivocadamente encaminhados como recurso de reconsideração contra a Decisão nº 2517/2002, mas recebidos como antecipação de esclarecimentos;

II - considere:

a) ilegais os contratos de locação de equipamentos de informática celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e os órgãos referidos no item IV, alíneas a a n, pelos seguintes motivos:

1) existência de insuperável conflito de interesses na atuação da Companhia, quando no cumprimento das funções estipuladas no Decreto nº 17.429, de 10 junho de 1996, que dispõe sobre a Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação - CATI, com as atividades exercidas na intermediação de contratos de locação de equipamentos de informática, bem como pela ausên-

cia de independência funcional do empregado da Companhia que emite parecer técnico, em observância ao disposto no art. 9º do aludido Decreto;

2) ausência de demonstração técnica e conclusiva de vantagens da opção de locação em detrimento de aquisição, especialmente porque o Estudo de Viabilidade Econômica apresentado, por sua generalidade, não pode ser acolhido para justificar toda e qualquer específica contratação;

3) impossibilidade de contratação da CODEPLAN mediante dispensa de licitação baseada nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, vez que essa empresa pública não foi criada para o fim específico de prestar serviços de informática e, ainda, porque, nos termos da Decisão TCDF nº 4934/02, a Lei nº 2.610, de 24 de outubro de 2000, não guarda conformidade com a legislação aplicável - Lei federal nº 8.666/93, tendo em vista a competência privativa da União para estabelecer as hipóteses de dispensa de licitação;

4) ocorrência de subcontratação total ou parcial do objeto dos contratos pela CODEPLAN, sem previsão contratual, contrariando o disposto no art. 78, inciso VI, c/c art. 79, ambos da Lei nº 8.666/93;

b) ilegais as subcontratações promovidas pela CODEPLAN, atuando nesses casos como mera intermediária entre terceiros particulares e a Administração do Distrito Federal, uma vez não terem sido autorizadas pelo contratante, nos termos do art. 78, inciso VI, c/c o art. 79, ambos da Lei nº 8.666/93;

c) não cumprida a diligência constante do item II da Decisão 2517/2002, que determinou aos órgãos e às entidades do DF a realização de estudos com a finalidade de demonstrar que a locação seria mais vantajosa do que a aquisição, uma vez que os trabalhos apresentados, inclusive o Estudo de Viabilidade Econômica do Prof. Demetrius Torres Guiot, não evidenciaram de forma inequívoca e objetiva as vantagens da locação sobre a aquisição para as diversas e específicas hipóteses verificadas nos órgãos do GDF;

III - em consequência das medidas de que tratam as alíneas a e b do item anterior, informe aos órgãos e às entidades do Distrito Federal que a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, a teor do contido nas Decisões TCDF nº 375/2005, não pode se respaldar no disposto nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para celebrar contratos com dispensa de licitação com órgãos ou entidades da Administração do DF, objetivando a prestação de serviços de informática;

IV - solicite à Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal a instauração, observado o disposto no art. 153, parágrafo único, do Regimento Interno do TCDF, de tomada de contas especial para apuração de eventuais prejuízos resultantes da execução dos contratos de locação de equipamentos de informática celebrados pelos órgãos abaixo indicados, devendo ser levados em conta a análise econômica para as opções de aquisição e de locação; a avaliação do custo de atividades de manutenção previstas no contrato de locação, a serem contratadas em caso de aquisição; em caso de compra, o prazo e tipo de garantia prevista; valor residual dos equipamentos ao final do período fixado; vida útil dos equipamentos para o fim a que se destina; taxa de desconto a ser utilizada, de modo a permitirem proceder-se ao levantamento dos fluxos de caixa para as duas alternativas:

a) Gabinete da Vice-Governadoria (Contrato 06/2003);

b) Secretaria de Estado de Governo (Contrato 24/2003);

c) Secretaria de Estado de Turismo (Contrato 01/2003);

d) Administração Regional do Cruzeiro (Contrato 01/2003);

e) Administração Regional do Gama (III Termo Aditivo ao Contrato 01/2001);

f) Administração Regional do Guará (Contrato 04/2002);

g) Administração Regional do Núcleo Bandeirante (Contrato 05/2003);

h) Administração Regional do Paranoá (Contrato 07/2003);

i) Administração Regional de Planaltina (Contrato 02/2003);

j) Administração Regional de Sobradinho (8º Termo Aditivo/ Contrato 09/2001);

k) Administração Regional de Brasília (Contrato 007/2003);

l) Administração Regional de Brazlândia (V Termo Aditivo ao Contrato 02/2001);

m) Administração Regional de Santa Maria (Contrato 01/2003);

n) Corpo de Bombeiros Militar do DF (Contrato 22/2003);

V - comunique à chefe do Poder Executivo do Distrito Federal a existência de conflito de interesses e/ou a inobservância do princípio de segregação de funções identificada em contratos celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e os órgãos distritais, haja vista as funções estipuladas no Decreto nº 17.429, de 10 junho de 1996, que dispõe sobre a Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação - CATI, e as atividades exercidas na intermediação de contratos de locação de equipamentos de informática;

VI - determine aos órgãos e às entidades da Administração do Distrito Federal que:

a) tenham firmado contratos de locação de equipamentos de informática, como locatários, que promovam a revisão desses ajustes, de modo a reduzir os seus valores em 5%, tendo em vista a exclusão da tributação do ISS sobre os serviços a que se referem, em conformidade com o disposto na Lei Complementar federal nº 116/03, no art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e o Comunicado nº 04/2003 - 1ª parte da Mensagem 3.517, da Secretaria de Estado de Fazenda, de 24/09/03, devendo proceder aos acertos financeiros referentes aos pagamentos relativos à locação a partir de 1º/08/03;

b) na condição de locadores de microcomputadores, mantenham sob sua guarda a documentação relativa à licença de uso dos programas de computador instalados nos equipamentos locados, ressaltando que o uso não autorizado de programas de computador constitui violação de direitos autorais, sujeitando os responsáveis pela utilização indevida a sanções civis e penais, nos termos da Lei federal nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998;

VII - recomende à CODEPLAN que considere a utilização de aplicativos livres como alternativa a ser amplamente explorada e incentivada, em virtude de fatores econômicos, da independência

tecnológica e da busca de soluções mais ajustadas às necessidades do usuário.”

10. Na oportunidade, a discussão foi adiada em razão de pedido de vista do nobre Conselheiro Ávila e Silva. A manifestação de Sua Excelência, que se encontra acostada às fls. 742 a 749, é no sentido de que o resultado da auditoria realizada em atendimento à determinação constante do item IV da Decisão nº 2517/2002 seja examinado no Processo nº 774/02, onde foi exarado o referido decism, pelos seguintes motivos, in verbis:

“No que toca ao Estudo de Viabilidade Econômica, devo ponderar que a matéria nele analisada contém grau de complexidade que exigiu a atuação de profissional com qualificação nas áreas de matemática financeira ou contabilidade de custos, como levantado no relatório da Auditoria de regularidade feito pela 1ª ICE, e que fundamenta essa fase da apreciação dos autos.

Restou claro que as unidades administrativas do Complexo Administrativo do GDF não possuem profissionais desse quilate. Foi anotado que a própria CODEPLAN sentiu a necessidade de valer-se de técnico estranho aos seus quadros, demonstrando, no dizer do relatório a especificidade e o grau de complexidade envolvido na feitura do aludido trabalho. E a CODEPLAN, é a empresa que tem competência de apoiar e orientar, de forma centralizada, os órgãos e entidades da administração do Distrito Federal, em questões de informática, nos termos do Decreto nº 17.429/96.

É de se ressaltar que o debatido estudo originou-se na Representação formulada pelo MP/junto ao TCDF visando avaliar a economicidade na opção gestores do Complexo do DF entre alugar e comprar equipamentos de informática. Referida Representação foi autuada no Processo nº 774/02, hoje apensado ao feito de nº 2949/99. O mérito do estudo em comento não foi ainda analisado pelo Plenário.

Tenho que a conclusão sobre referido estudo, no processo específico, deverá nortear o tratamento uniforme que se deva dar à questão, que indubitavelmente, reveste-se de matéria conexa.

No voto, a Conselheira Marli Vinhadeli considera que 21. Embora o Estudo de Viabilidade Econômica do Prof. Demetrius Torres Guiot possa até demonstrar, nas suas conclusões, inconsistências e omissões e ainda possuir caráter de generalidade de modo a não poder ser aplicado aos casos concretos e específicos de locação dos equipamentos de informática, em face das necessidades de cada órgão no âmbito do DF, não concordo com a proposta da diligente Inspeção no sentido de negar-lhe validade.

“22. Trata-se de documento particular cuja validade independe da manifestação do TCDF. O que a Corte pode, e deve, fazer é não acolher esse documento indiscriminadamente, para justificar toda e qualquer contratação de locação de equipamento de informática, em detrimento da compra. E assim tem agido, nos termos das decisões antes apresentadas.”

A meu ver, seguindo a exegese que ora imprimo à questão, não caberia qualquer comentário a respeito do assunto, nestes autos.

Destaco, todavia, segundo afirmado no relatório de auditoria, que as unidades do Complexo Administrativo não possuem, em seus quadros, técnicos com o nível profissional exigido. Não caberia, assim, a determinação de exame de per si. Para manter a coerência, tenho por apropriado o uso do estudo que analisa a questão de forma geral, cabendo alguma adaptação, se o caso. Ademais, se aos autos específicos ainda não veio a apreciação da questão, tenho que não cabe remissão ao assunto. Está a Corte ao meu ver, a contrarium sensu, adotando um raciocínio genérico para avaliar todos os contratos que utilizaram o estudo como esteio, partindo da premissa de que ele não se presta a nenhum contrato assinado.

A esse mote, tenho pela retirada do item como fundamento para declarar a ilegalidade dos contratos de locação de equipamentos de informática celebrados com a CODEPLAN e os órgãos referidos no item IV, até deliberação a ser adotada nos autos próprios.

Em conseqüência, tenho por prematura a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, tanto pelo raciocínio exposto acima, como pela observação de que os referido órgãos estavam escudados em estudo específico oferecido pela CODEPLAN, sendo que, segundo o órgão técnico, em favor dos contratantes milita a presunção de terem agido de boa-fé, sendo desarrazoada a pretensão de propor qualquer punição nesta circunstâncias (fls. 593).

Pondero, também, que a conclusão acerca do insuperável conflito de interesses entre a CODEPLAN e a CATI, não me parece apropriada. A justificativa de que a empresa integra, nos termos do inciso V do art. 5º do Decreto nº 17.429/96, referido colegiado, não me parece configurar inobservância do princípio de segregação de funções. Trata-se de uma Comissão, não de decisão unilateral. Penso que se trata de uma avaliação apressada, sem o devido aprofundamento. Concluo pela exclusão do item V da proposição de voto.

No que toca à questão de subcontratações, considero saudável que o assunto seja tratado em cada contrato assinado, que contenha a referida cláusula, buscando-se a análise do fundamento da previsão contratual ou possível aditamento.”

11. Na Sessão de 22.08.06, novamente foi adiada a discussão da matéria, por ter pedido vista dos autos a insigne Conselheira Anilcéia Machado. A manifestação de Sua Excelência encontra-se lavrada nos seguintes termos:

“Pedi vista dos autos para melhor compreensão da matéria, de conhecida relevância, cujo relato é conduzido com muita competência pela Conselheira Marli Vinhadeli.

Registro, inicialmente, que requeri, na Sessão Ordinária nº 4.031, de 31 de agosto de 2006, a prorrogação do prazo para a análise deste processado.

Examinando o voto de S. Exa., foi possível identificar alguns pontos com os quais entendo que possa contribuir para o aperfeiçoamento da decisão a ser implementada.

A proposta da ilustre relatora é no sentido de considerar ilegais os contratos de locação de equipamentos de informática celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e os seguintes órgãos, enumerados no item IV, alíneas “a” a “n”, de seu voto:

(...)

O primeiro fundamento apontado pela nobre relatora para assentar a ilegalidade dos contratos seria o seguinte:

existência de insuperável conflito de interesses na atuação da Companhia, quando no cumprimento das funções estipuladas no Decreto nº 17.429, de 10 junho de 1996, que dispõe sobre a Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação - CATI, com as atividades exercidas na intermediação de contratos de locação de equipamentos de informática, bem como pela ausência de independência funcional do empregado da Companhia que emite parecer técnico, em observância ao disposto no art. 9º do aludido Decreto [...]

Entendo, contudo, que em razão dos inúmeros decretos que disciplinam a CATI, acredito no equívoco da indicação do dispositivo legal que rege o funcionamento dessa entidade, apresentado pela insigne Relatora como sendo o Decreto distrital nº 17.429, de 10 de junho de 1996.

Com o intuito de contribuir para uma decisão desta Casa, tomo a liberdade de apresentar neste voto de vista o histórico legal da entidade:

1º - Decreto nº 3.373, de 24 de agosto de 1976: disciplinou sobre o processamento de dados e tratamento da informação nos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal e, em seu art. 7º, criou a CATI;

2º - Decreto nº 4.887, de 1º de novembro de 1979: revogou o Decreto nº 3.373/76;

3º - Decreto nº 13.354, de 1º de agosto de 1991: alterou o Decreto nº 4.887/79;

4º - Decreto nº 13.748, de 28 de janeiro de 1992: alterou o Decreto nº 13.354/92;

5º - Decreto nº 15.398, de 30 de dezembro de 1993: deu nova redação ao art. 6º do Decreto nº 13.354/92;

6º - Decreto nº 17.429, de 10 de junho de 1996: revogou os Decretos nºs 13.354/91, 13.748/92, 11.775/81, e o art. 3º do Decreto nº 15.398/93;

7º - Decreto nº 24.369, de 16 de janeiro de 2004: alterou o Decreto nº 17.429/96;

8º - Decreto nº 25.667, de 11 de março de 2005: revogou os Decretos nºs 11.775/81, 13.354/91, 13.748/92, o art. 3º do Decreto nº 15.398/93 e o Decreto nº 17.429/96.

Desse modo, o diploma que rege atualmente a CATI é o Decreto nº 25.667/05, que revogou os que lhe precederam, não o Decreto nº 17.429/96, como posicionado na análise pela i. inspeção e acompanhado pela nobre Conselheira-relatora, porque, como se vê, encontra-se ele revogado.

Por isso, a análise e a conclusão efetuadas devem se dar com base no citado Decreto nº 25.667/05. Outrossim, deixa de existir o conflito de interesses citado, como também deixa de existir a conotação de que a empresa pública seja mera intermediadora.

Devo destacar, portanto, que o Decreto nº 25.667/05 é o que efetivamente rege a CATI.

Além disso, as normas sobre essa entidade sempre estabeleceram o contexto da forma do tratamento da informação no Governo do Distrito Federal. A regra vigente refere-se aos Planos Diretores de Gestão da Informação Setorial, por órgão e entidade distrital, além do Plano Diretor de Gestão da Informação Global, ou seja, a todo o GDF.

Pelo art. 14 do mesmo decreto, a CODEPLAN presta serviços de assessoramento à CATI, ou seja, nas atividades de responsabilidade desta.

É importante transcrever a alínea “i” do art. 15 desse decreto, que disciplina as atribuições da CODEPLAN em razão da CATI:

art. 15 - cabe à CODEPLAN:

[...]

i - apoiar os órgãos e entidades da administração direta e indireta do distrito federal na elaboração e implementação dos planos diretores de gestão da informação global e setorial: (grifamos)

Dessa forma, cabe ao órgão, por força do decreto que rege a CATI, apoiar os órgãos e entidades do GDF na elaboração dos PDGI’s e, também, implementar tais planos.

Verificando-se a Lei Federal nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, assim é constatado:

Art. 15. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a constituir, nos termos desta Lei e da legislação que lhes for aplicável, as seguintes sociedades por ações:

[...]

c) Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), destinada a promover a expansão das atividades econômicas do Planalto Central; [...]

Portanto, a lei que criou a CODEPLAN estabeleceu autorização para sua constituição nos termos da mesma e “da legislação que lhes for aplicável”, no caso, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), que dispõe que a Assembléia-Geral é soberana para estabelecer suas finalidades, como se lê de seu art. 122, I:

Art. 122. Compete privativamente à assembléia-geral:

I - reformar o estatuto social [...]

E assim ocorreu, de forma legítima e legal, a definição de seu objeto social.

O Estatuto Social da CODEPLAN dispõe:

Art. 1º A Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, instituída pela alínea “c” do art. 15 da Lei nº 4.545 de 10 de dezembro de 1964, e constituída por escritura Pública, de 5 de dezembro de 1966, publicada no Diário Oficial da União, de 26 de dezembro de 1966, é uma empresa pública de direito privado, sob a forma de sociedade por ações, regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, por legislação complementar que lhe for aplicável e pelo presente Estatuto.

Parágrafo único. A Companhia integra a administração indireta do Distrito Federal na forma do art. 3º inciso II e parágrafos, da Lei 4.545, de 10 de dezembro de 1964, vinculando-se à Secretaria de Estado de Planejamento, na forma do Decreto nº 23.764, de 06 de maio de 2003. (GRIFAMOS)

E, mais adiante:

Art. 3º A Companhia tem por objeto:

I - apoiar o Governo do Distrito Federal, outros governos e entidades públicas e privadas na promoção do desenvolvimento, produzindo e disseminando informações para o planejamento;

II - planejar, propor, executar e acompanhar a política de informática do Governo do Distrito Federal;

III - planejar, normatizar, coordenar e executar as ações relativas ao tratamento de informações e comunicação de dados, no que tange à integração dos sistemas de informações do Governo do Distrito Federal;

IV - desenvolver, sistematizar, disponibilizar e disseminar estudos, pesquisas e projetos sobre o Distrito Federal e sua Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE);

V - desenvolver e fornecer produtos, serviços e soluções em Tecnologia da Informação; e

VI - promover a igualdade de oportunidades no acesso a informações e conhecimentos para os cidadãos, no segmento de tecnologia da informação, através de ensino e pesquisa, buscando gerar o avanço na capacitação para o trabalho e aumento da qualidade de vida da sociedade. (grifamos) Em conclusão, observa-se, pelo exposto, que inexistente conflito de interesses na atuação da CODEPLAN, pois o decreto que rege a CATI não ofende as atividades a cargo da Companhia estabelecidas em seu estatuto social, cabendo a esta “a implementação dos planos diretores de gestão da informação global e setorial, pois é a entidade distrital responsável pela área da tecnologia da informação”.

Outro fundamento adotado pelo voto da Sra. Conselheira Marli Vinhadeli, constante do item II, “a”, 2, à fl. 760, é o seguinte:

2) ausência de demonstração técnica e conclusiva de vantagens da opção de locação em detrimento de aquisição, especialmente porque o Estudo de Viabilidade Econômica apresentado, por sua generalidade, não pode ser acolhido para justificar toda e qualquer específica contratação [...]

Devo, contudo, partir do pressuposto que o estudo de viabilidade econômica em discussão foi elaborado de acordo com princípios de análise econômico-financeira.

Além disso, ponto que reputo de extrema importância, parece-me necessário que o Tribunal estabeleça normatização apropriada quanto à forma de apresentação de tais estudos. Essa constatação faz presumir que o Tribunal, em sua postura sempre ponderada e zelosa, acolha os estudos promovidos por seus jurisdicionados enquanto não seja editada essa normatização.

A Corte poderá, com a edição de norma interna coerente com essa necessidade, estabelecer parâmetros para a metodologia a ser aplicada nos estudos econômicos relativos à apuração das situações de locação x aquisição de equipamentos.

Em razão do princípio da discricionariedade da Administração Pública e ausência de normatização com parâmetros estabelecidos por este eg. Tribunal, é difícil questionar o critério aplicado pelo Administrador, que fez a opção considerada mais adequada para a hipótese vertente. A faculdade de atuação discricionária, neste caso, permite ao Administrador realizar escolhas entre opções razoavelmente equilibradas.

A adoção de pareceres padronizados não é sistemática destituída de lógica, pois o princípio da continuidade do Serviço Público ordena ao Administrador que movimente a máquina administrativa de modo peremptório, sem pausas. Para tanto, serve-se da uniformidade qualitativa que advém da padronização.

Neste Tribunal, inclusive, é freqüente a adoção de instruções e votos padronizados, que aceleram e dinamizam a ação do Controle Externo.

Outro argumento adotado no voto da insigne Relatora é o seguinte:

3) impossibilidade de contratação da CODEPLAN mediante dispensa de licitação baseada nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, vez que essa empresa pública não foi criada para o fim específico de prestar serviços de informática e, ainda, porque, nos termos da Decisão TCDF nº 4934/02, a Lei nº 2.610, de 24 de outubro de 2000, não guarda conformidade com a legislação aplicável - Lei federal nº 8.666/93, tendo em vista a competência privativa da União para estabelecer as hipóteses de dispensa de licitação; [...]

As contratações da CODEPLAN pelos órgãos e entidades do GDF não ocorrem com base na lei distrital nº 2.610/00, e sim com arrimo na Lei de Licitações, sendo que a empresa foi criada pela Lei Federal nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964 e é regida pela Lei das Sociedades Anônimas, que confere à Assembléia-Geral a competência para a atualização de seus estatutos sociais, como acima já enfocado.

Os fundamentos seguintes, adotados no voto da Relatora, no tocante às subcontratações, têm este teor:

4) ocorrência de subcontratação total ou parcial do objeto dos contratos pela CODEPLAN, sem previsão contratual, contrariando o disposto no art. 78, inciso VI, c/c art. 79, ambos da Lei nº 8.666/93;

b) ilegais as subcontratações promovidas pela CODEPLAN, atuando nesses casos como mera intermediária entre terceiros particulares e a Administração do Distrito Federal, uma vez não terem sido autorizadas pelo contratante, nos termos do art. 78, inciso VI, c/c o art. 79, ambos da Lei nº 8.666/93 [...]

Surge aqui o principal cerne de toda a discussão da forma de operacionalização da CODEPLAN. Esta colenda Casa entende que os contratos de fornecimento de produtos, tecnologia e de prestação de serviços, que são insumos para a CODEPLAN, relacionados a questões de tecnologia da informação, seriam subcontratação. Como nesses ajustes, firmados com os órgãos e entidades do GDF, não constaria expressamente cláusula permissiva, conforme inciso VI do art. 78 da Lei das Licitações, tais contratos seriam ilegais.

Há que se discutir, em primeiro lugar, o que representaria essa figura da subcontratação.

Esta casa entende que seriam todos os contratos firmados pela CODEPLAN com seus fornecedores e prestadores de serviço.

Pesquisando-se a respeito, constatou-se a seguinte definição a respeito pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 468189/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgamento em 18.03.03, DJ de 12.05.03, p. 221:

RECURSO ESPECIAL Nº 468.189 - SP (2002⁄0099990-4)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSOS DE FINANCIAMENTO. INTERMEDIÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRATADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, §§ 2º, I, II E 3º, DA LEI 8.666⁄93. CESSÃO PARCIAL DO CONTRATO. LEGALIDADE. ART. 72, DA LEI DE LICITAÇÕES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCUPLETAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A Lei de licitações, em seu artigo 7º, §§ 2º, I, II e 3º, veda que a própria contratada, vencedora de procedimento licitatório, seja responsabilizada pelo aporte dos recursos para realização do objeto adjudicado. No caso concreto, tal não ocorreu, não se verificando qualquer ofensa ao dispositivo em referência.

2 - A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei 8.666⁄93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.

3 - Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos dali decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação federal, razão suficiente para a denegação do pedido.

4 - Demonstrada a efetiva realização do objeto contratado - no caso, obras de infraestrutura no Município -, não pode a Administração, ao argumento de eventual irregularidade no estabelecimento do ajuste, furtar-se, na espécie, ao adimplemento de sua obrigação pecuniária com o particular.

5 - As mesmas moralidade e legalidade que devem permear os atos públicos, inclusive as contratações, devem, também, vedar o enriquecimento ilícito e o locupletamento de qualquer das partes, aí se inserindo a própria Administração Pública.

6 - Recurso especial conhecido e desprovido.

Concluindo, a contratação de fornecedores para obtenção de produtos, tecnologia e serviços não corresponde à figura prevista no art. 78 da Lei das Licitações, posto que nesse caso o STJ já definiu como sendo cessão de parte ou de todo contrato, ou seja, contratar insumos não é subcontratar/ceder contrato firmado com outros outros órgãos e entidades do GDF.

Veja-se o teor do item “c”:

c) não cumprida a diligência constante do item II da Decisão 2517/2002, que determinou aos órgãos e às entidades do DF a realização de estudos com a finalidade de demonstrar que a locação seria mais vantajosa do que a aquisição, uma vez que os trabalhos apresentados, inclusive o Estudo de Viabilidade Econômica do Prof. Demetrius Torres Guiot, não evidenciaram de forma inequívoca e objetiva as vantagens da locação sobre a aquisição para as diversas e específicas hipóteses verificadas nos órgãos do GDF [...]

O cumprimento desse item, portanto, está relacionado à matéria já enfocada neste voto, qual seja, os estudos de viabilidade, já devidamente examinados, que exige normatização por este eg. Tribunal, sob pena de a Administração Pública valer-se da discricionariedade para realizar escolhas equilibradas.

É a seguinte a redação item III:

em consequência das medidas de que tratam as alíneas “a” e “b” do item anterior, informe aos órgãos e às entidades do Distrito Federal que a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, a teor do contido nas Decisão TCDF nº 375/2005, não pode se respaldar no disposto nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para celebrar contratos com dispensa de licitação com órgãos ou entidades da Administração do DF, objetivando a prestação de serviços de informática [...]

Esse entendimento de que a CODEPLAN não pode ser contratada pelos órgãos e entidades do GDF está em franco desacordo com os documentos encaminhados pela entidade, em suas razões de justificativas e seus inúmeros aditamentos enviados a esta Corte em relação à Decisão nº 375/05, como constatado no processo respectivo.

Tal exegese contraria decisões judiciais apresentadas pela CODEPLAN em sentido exatamente inverso daquela externada por este Colegiado. O Poder Judiciário, portanto, em inúmeras ações judiciais, inclusive movidas pelo nobre Ministério Público, decidiu que a CODEPLAN pode sim ser contratada com dispensa de licitação, conforme disciplinam os incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei de Licitações.

Aponto, nesse sentido a APC 2000.01.1.070133-3, cuja sentença de primeiro grau estatuiu:

Ficou demonstrado que a empresa CODEPLAN preenche os requisitos exigidos em lei, porque dentro de seus estatutos a finalidade principal é executar atividades de processamento eletrônico de dados e prestação de serviços de informática.

Por essas razões não há nenhuma lesividade ou ilegalidade no contrato avençado entre a CODEPLAN e as demais partes, mesmo porque na mesma situação o Tribunal de Justiça do Distrito Federal efetuou o mesmo contrato, o qual foi considerado legal.

No julgamento da Apelação, relatada pelo Desembargador João Mariosi, foi mantida a sentença. A Desembargadora Carmelita Brasil, ao acompanhar o nobre relator, fundamentou o seu voto nos seguintes termos:

O questionado contrato que se encontra por cópia às fls. 105/109, tem por objeto, a prestação de serviços de informática, tendo havido dispensa de licitação, fulcrada no art. 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93.

[...]

Não obstante a ênfase conferida na fundamentação contida na inicial, nas razões recursais, e bem assim, no parecer da douta Procuradoria de Justiça, tenho que o apelo não merece provimento. Com efeito, o contrato que se pretende seja declarado nulo, celebrado entre a CODEPLAN e o Distrito Federal, via PM/DF, tem por objeto, conforme acima já especificado, prestação de serviços de informática.

De sabinça comum que a licitação é instrumento de que dispõe o Poder Público para coletar, examinar e julgar as ofertas apresentadas com o escopo de escolher a que melhor atende aos interesses da Administração. É instrumento obrigatório, referido em diversos dispositivos constitucionais: art. 22, inciso XXVII; art 37, inciso XXI e art. 175, e contribui de forma eficaz para a boa aplicação do dinheiro público, concorrendo para a materialização dos princípios que devem informar a Administração Pública, máxime, o da eficiência.

Embora não se controverta sobre a relevância do procedimento licitatório, a lei consagra exceções, dispondo sobre casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação. No que tange à dispensa, hipótese versada nos autos, elenca, o art. 24 da Lei nº 8.666/93, em seus vários incisos, as hipóteses em que a licitação é dispensável.

Para dispensar a licitação, no caso ora em análise, invocou-se o inciso XVI, segunda parte, do art. 24 da lei de licitação, verbis:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

[...]

XVI - para a impressão de diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática, a pessoa jurídica de direito público interno por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (grifo da Desembargadora)”.

Examinando o objeto do contrato, com toda a amplitude que lhe foi dada, não se tem dúvida de que se trata de prestação de serviços de informática. Confira-se o objeto do contrato, linhas atrás especificado.

Por outro lado, é incontroverso que os serviços foram prestados a pessoa jurídica de direito público interno (Distrito Federal, via Polícia Militar) e por empresa que integra a Administração Pública Indireta do Distrito Federal - CODEPLAN.

Segundo dispõe o Estatuto Social da CODEPLAN - Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - é a mesma, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por ações integrando a Administração Indireta do Distrito Federal.

O ponto fulcral da questão em julgamento é saber-se se a CODEPLAN tem a finalidade de prestar serviços de informática. Pouco importa a data de sua criação. A exigência contida no inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, segundo a qual a criação do órgão ou entidade há de ser em data anterior à vigência da Lei de Licitação é requisito inexistente no inciso XVI do artigo ora examinado.

É certo que a CODEPLAN tem finalidade abrangente, mas também é correto que dentre estas finalidades, inclui-se os genericamente chamados pela Lei de Licitação de “serviços de informática”.

A interveniência do TJDF sobre o tema também se fez sentir nos autos do Processo nº 1.304/03, desta Corte, no qual havia sido proferida a Decisão nº 375/05, cujos itens III e IV têm a seguinte redação:

III - autorizar audiência dos dirigentes da Codeplan e dos responsáveis relacionadas às fls. 800/801, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativa por motivo de terem firmado contrato de locação de equipamentos de informática, de forma direta, por dispensa de licitação, em detrimento do item III da Decisão nº 4934/02, bem como não apresentarem os estudos requeridos pela Decisão nº 2517/02, ou apresentarem um estudo genérico, encomendado pela Codeplan - de autoria do Prof. Demetrius Torres Guiot, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, § 1º, da L.C. nº 1/94;

IV - determinar ainda: a) ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP que realize procedimento licitatório para aquisição ou locação de equipamentos de informática, com base nos estudos técnicos determinados na alínea seguinte, admitindo-se a continuidade do Contrato nº 04/03, se necessária, limitada ao período suficiente para a realização da respectiva licitação, devido ao descumprimento do item III da Decisão nº 4.934/02, bem como do “caput” do art. 2º do Estatuto das Licitações e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal na celebração de Contratos de Prestação de Serviços firmados com a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, sem prévio certame licitatório, dada a impossibilidade de aplicação dos incisos VIII e XVI do art. 24 da referida Norma Federal; b) aos órgãos e entidades constantes na Tabela de fls. 800/801, que enviem a esta Casa os estudos técnicos, relacionados com os ajustes constantes na mesma tabela, conforme determinado na Decisão nº 2.517/02, levando em conta as suas necessidades específicas, o atual estágio de inclusão digital, o parque tecnológico existente, as licenças de uso que melhor ajustem aos equipamentos a serem locados e o pessoal disponível capacitado para atuar na área. Ainda, se for constatada a inobservância dos princípios da eficiência e economicidade nos contratos em comento, com fulcro no art. 9º da LC nº 01/94, adotem as providências, com vistas à instauração de tomada de contas especial, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, observando o parágrafo único do art. 153 do RI/TCDF, com relação à autoridade competente, conforme o caso, para designar a comissão, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias as providências adotadas [...]

Na seqüência da tramitação que se seguiu, informou-se a este Tribunal a superveniência de decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, prolatadas nos Processos de nºs 2000.01.1.045197-6, 2000.01.1.078904-9 e 2000.01.1.061634-9, das 1ª, 5ª e 7ª Varas de Fazenda Pública, respectivamente, referentes a ações civis públicas apresentadas pelo MPDFT. Em todas essas ações, levantou-se o questionamento quanto à possibilidade de contratação da CODEPLAN pelos órgãos do Distrito Federal com base no art. 24, incisos VIII e XVI, da Lei nº 8.666/93.

Referidas ações foram julgadas improcedentes e foram objeto de apelação.

Na Apelação nº 2000.01.1.061633-2, a Desembargadora Vera Andrighi, ao examinar a mesma controversia, afirmou, com supedâneo nos estatutos da Companhia, que [...] a CODEPLAN é empresa pública de direito privado, instituída pela Lei 4.545/64, antes,

portanto, do advento da Lei 8.666/93 e tem como finalidade principal executar atividades de processamento de dados e prestação de serviços de informática [...]

Considerou, assim, que o órgão encaixa-se na definição do art. 24, VIII e XVI, da Lei de Licitações. No mesmo sentido o acórdão da APC nº 2000.01.1.078904-9, no qual o Desembargador Dácio Vieira afirma que estaria a Lei nº 8.666/93 “prevendo, não obstante, como retrovisto, em seu artigo 24, inciso XVI, a hipótese de dispensa de licitação que se coaduna com a espécie tratada nos autos.”

Nesse julgado aponta-se pujante doutrina, de Sidney Martins, quando assevera que “não haveria sequer razoabilidade para exigir que, existindo na Administração Pública entidade ou órgãos que pudessem atendê-la, esta ainda assim estivesse obrigada a realizar licitação.”

Entendo que esta Corte não deve deixar de se alinhar a tais julgamentos, proferidos pelas instituições democráticas competentes para dizer, em última análise, o Direito. Fazer esse contraponto representaria um descompasso no equilíbrio entre os Poderes. O Judiciário, compelido a aplainar as arestas na interpretação das leis, é soberano nessa tarefa, na qual é escravo; não pode eximir-se de sentenciar.

E com esse poder estabeleceu, com todas as letras: a CODEPLAN pode ser contratada pelos demais órgãos e entidades integrantes da estrutura do GDF por dispensa de licitação. É o que consta dos trechos destacados dos circunstanciados votos assinalados.

Ainda que a referência ao entendimento do Poder Judiciário seja, assim entendo, suficiente para solver a questão, é preciso deixar claro que a CODEPLAN tem, sim, entre suas atividades, a prestação de serviços de informática.

É que a designação “informática” é de contexto mais recente, cujo correspondente, no momento da edição dos estatutos da entidade, seria “processamento de dados”. Ademais, todas as alíneas do § 3º do art. 3º dos estatutos da Companhia aglutinam, entre si, o conceito atual de “Informática”.

Diz o Estatuto Social da CODEPLAN, no seu art. 3º:

Art. 3º - A Companhia tem por finalidade:

I - apoiar o Governo do Distrito Federal na ação de promoção do desenvolvimento do Distrito Federal e de sua região geo-econômica;

II - apoiar outros governos e entidades públicas ou privadas na promoção do desenvolvimento.

[...]

§ 2º - Em especial, a Companhia executará atividades referentes a:

a) apoio ao planejamento da ação governamental;

b) desenvolvimento de modelos;

c) desenvolvimento de sistemas;

d) automatização de sistemas;

e) administração de base de dados, inclusive cartografia;

f) telecomunicações e processamento eletrônico de dados.

O item IV é o seguinte:

IV - solicite à Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal a instauração, observado o disposto no art. 153, parágrafo único, do Regimento Interno do TCDF, de tomada de contas especial para apuração de eventuais prejuízos resultantes da execução dos contratos de locação de equipamentos de informática celebrados pelos órgãos abaixo indicados, devendo ser levados em conta a análise econômica para as opções de aquisição e de locação; a avaliação do custo de atividades de manutenção previstas no contrato de locação, a serem contratadas em caso de aquisição; em caso de compra, o prazo e tipo de garantia prevista; valor residual dos equipamentos ao final do período fixado; vida útil dos equipamentos para o fim a que se destina; taxa de desconto a ser utilizada, de modo a permitirem proceder-se ao levantamento dos fluxos de caixa para as duas alternativas:

(...)

É de realçar a brilhante iniciativa da insigne Conselheira-Relatora, estabelecendo premissas para clarear a necessidade de informes técnicos nos estudos de viabilidade (análise econômica para as opções de aquisição e de locação), ou seja:

a) a avaliação do custo de atividades de manutenção previstas no contrato de locação, a serem contratadas em caso de aquisição;

b) em caso de compra, o prazo e tipo de garantia prevista; valor residual dos equipamentos ao final do período fixado;

c) vida útil dos equipamentos para o fim a que se destina;

d) taxa de desconto a ser utilizada;

e) tudo de modo a permitir que se proceda ao levantamento dos fluxos de caixa para as duas alternativas.

A argumentação da nobre relatora levou-me a pensar com mais profundidade sobre o tema, suscitando alguma dúvida que me faz questionar: essas premissas básicas são definitivas e esgotam a matéria?

Acredito que a designação de um grupo de trabalho para propor normas a esse respeito poderia melhor clarear essa dúvida, que poderia ser a própria Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE, que proporia eventual edição de Resolução específica desta Corte, como já ocorreu em outras matérias complexas, o que permitiria fixar uma metodologia para a análise desses estudos de viabilidade, exigindo-se, a partir dessa norma, que a CODEPLAN e os demais órgãos observem a sistemática.

Outro item analisado é o seguinte:

V - comunique à chefe do Poder Executivo do Distrito Federal a existência de conflito de interesses e/ou a inobservância do princípio de segregação de funções identificada em contratos celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e os órgãos distritais, haja vista as funções estipuladas no Decreto nº 17.429, de 10 de junho de 1996, que

dispõe sobre a Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação - CATI, e as atividades exercidas na intermediação de contratos de locação de equipamentos de informática; [...]

Esse item, assim penso, estaria embutido na análise do item ii.a.1, acima.

O próximo item é transcrito adiante:

VI - determine aos órgãos e às entidades da Administração do Distrito Federal que:

a) tenham firmado contratos de locação de equipamentos de informática, como locatários, que promovam a revisão desses ajustes, de modo a reduzir os seus valores em 5%, tendo em vista a exclusão da tributação do ISS sobre os serviços a que se referem, em conformidade com o disposto na Lei Complementar federal nº 116/03, no art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e o Comunicado nº 04/2003 - 1ª parte da Mensagem 3.517, da Secretaria de Estado de Fazenda, de 24/09/03, devendo proceder aos acertos financeiros referentes aos pagamentos relativos à locação a partir de 1º/08/03; [...]

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, dispõe sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza de competência dos Municípios e do Distrito Federal, sendo que o item 3.01 da lista de serviços anexa à referida lei foi vetado (locação de bens móveis).

A Lei das Licitações, no seu art. 65, § 5º, dispõe sobre a revisão dos contratos firmados quando quaisquer tributos ou encargos legais sejam criados, alterados ou extintos, bem como na superveniência de disposições legais de comprovada repercussão nos preços contratados.

O Comunicado nº 04/03 - 1ª parte da mensagem 3.517, da Secretaria de Estado de Fazenda, de 24.09.03, dispõe que os serviços de locação de bens móveis (subitem 3.01) foram excluídos da listagem dos serviços tributados pelo ISS, a partir de 01.08.03 (em razão da supracitada Lei Complementar).

Contudo, a recomendação simples da revisão dos contratos não pode ser exclusivamente em razão de matéria tributária, pois é necessário primeiro verificar se aqueles contratos, a partir de 01.08.03, teriam, em seu preço, embutido tal imposto para depois decidir-se quanto à revisão subsequente desses contratos, se couber.

Por último, o item VII:

VII - recomende à CODEPLAN que considere a utilização de aplicativos livres como alternativa a ser amplamente explorada e incentivada, em virtude de fatores econômicos, da independência tecnológica e da busca de soluções mais ajustadas às necessidades do usuário. [...]

É interessante que esta Corte mantenha, como premissa, a harmonia em suas recomendações, deixando prevalecer, sempre que possível, o poder discricionário pertinente.

Proceder recomendação de uso desta ou daquela alternativa de tecnologia é interferir diretamente na decisão técnica e tecnológica do órgão, o que entendo que foge às atribuições desta Corte de Contas.

Desse modo, a despeito da notável qualidade do detalhado voto da nobre Conselheira-Relatora, tenho que os esclarecimentos apresentados pela Companhia são satisfatórios.

Voto, portanto, no sentido de que o eg. Plenário:

I - tome conhecimento dos esclarecimentos e das justificativas apresentados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN (fls. 648 a 663), em atendimento à diligência objeto da Decisão nº 4698/2004, para, no mérito, considerá-los satisfatórios;

II - considere:

a) legais os contratos de locação de equipamentos de informática celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e os órgãos referidos no item IV, alíneas “a” a “n”, por se adequarem ao art. 24, XVI, da Lei de Licitações, de acordo com a jurisprudência que vem prevalecendo no TJDF, a exemplo do decidido nas APC’s 2000.01.1.070133-3, 2000.01.1.061633-2 e 2000.01.1.061633-2;

b) legais as aquisições, pela CODEPLAN, dos insumos necessários à consecução de sua atividade fim, in casu, aquelas insertas no art. 3º de seu Estatuto Social;

c) superada a diligência constante do item II da Decisão nº 2.517/02, que determinou aos órgãos e às entidades do DF a realização de estudos com a finalidade de demonstrar que a locação seria mais vantajosa do que a aquisição, admitindo o Estudo de Viabilidade Econômica do Profº. Demetrius Torres Guiot para evidenciar as vantagens da locação sobre a aquisição em sistemas de informática;

III - firme entendimento no sentido de que a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN está habilitada a prestar serviços de informática a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Distrito Federal, o que lhe permite ser contratada com dispensa de licitação fundada no inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93;

IV - determine aos órgãos e às entidades da Administração do Distrito Federal que:

a) tenham firmado contratos de locação de equipamentos de informática, como locatários, que verifiquem se tais ajustes, a partir de 01.08.03, teriam, em seu preço, embutido tal imposto, o que demandaria a necessidade de reduzir os seus valores em 5%, tendo em vista a exclusão da tributação do ISS sobre os serviços a que se referem, em conformidade com o disposto na Lei Complementar federal nº 116/03, no art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e o Comunicado nº 04/2003 - 1ª parte da Mensagem 3.517, da Secretaria de Estado de Fazenda, de 24/09/03, devendo proceder aos acertos financeiros referentes aos pagamentos relativos à locação a partir de 1º.08.03;

b) na condição de locadores de microcomputadores, mantenham sob sua guarda a documentação relativa à licença de uso dos programas de computador instalados nos equipamentos locados, ressaltando que o uso não autorizado de programas de computador constitui violação de direitos autorais, sujeitando os responsáveis pela utilização indevida a sanções civis e penais, nos termos da Lei federal nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998;

V - determine a realização, pela Comissão de Inspectores de Controle Externo, de estudos destinados à apresentação de uma proposta de Resolução, que teria por objeto fixar uma metodologia para a análise dos estudos de viabilidade da locação frente à aquisição de bens de informática.”

12. É o relatório.

VOTO

13.Reitero, inicialmente, as considerações que apresentei na Sessão de 22.08.06, em face dos argumentos constantes do voto de vista do insigne Conselheiro Ávila e Silva:

“..., nota-se nas colocações e nos pontos de vista defendidos pelo eminente Conselheiro ÁVILA E SILVA, sem qualquer sombra de dúvida, sensatez e coerência com a sua brilhante atuação na defesa do interesse público, evidenciada diuturnamente nesta Casa.

Contudo, data maxima venia, penso não ser plausível que o exame do resultado da auditoria em apreço (fls. 589 a 624) seja feito no Processo nº 774/02, como pretendido por Sua Excelência, tendo em vista que:

I - com a determinação de auditoria, ex-vi do disposto no item IV da Decisão nº 2517/2002, as Inspetorias providenciaram o cumprimento desta medida em autos apartados e estes constituem um deles;

II - na forma da Decisão nº 2454/2003, última proferida no Processo nº 774/02, em 29/05/03, o Tribunal deliberou, verbis:

“a) deixar de conhecer do expediente de fls. 1/59 do Anexo I como Recurso para dele tomar conhecimento, apenas, como antecipação de esclarecimentos a serem prestados pela CODEPLAN, os quais deverão, desde logo, ser levados em conta pela instrução na elaboração do Relatório de Auditoria determinada no item IV da Decisão nº 2517/02; b) ratificar a determinação constante do item II da Decisão nº 2517/2002 no sentido de se juntarem estes autos (de nº 774/2002) aos autos do processo nº 2949/2002 por se tratar de matéria conexa que merece tratamento uniforme; c) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE para que agilize a instrução conjunta dos autos (Processos nºs 774/2002 e 2949/99) lembrando que o processo nº 2662/00 também faz parte desses exames, consoante item IV da Decisão nº 4776/02.” (grifou-se);

III – o Processo nº 2449/02, onde consta apensado o Processo nº 774/02, por força da transcrita decisão, acaba de ser encaminhado ao meu Gabinete, com sugestão (instrução e MP) no sentido de ser autorizada apensação aos presentes autos, tendo em vista que as matérias tratadas em ambos são análogas;

IV – o citado Processo nº 2449/02 está sendo apreciado nesta assentada, com voto encampando a medida sugerida;

Demais disso, as questões postas no presente feito são consideradas de suma importância e relevância, ante os aspectos da legalidade e economicidade dos atos administrativos em apreciação. Daí a premência na adoção de medidas saneadoras por parte desta Corte, em relação a qualquer outro assunto periférico ou complementar, tratado em outros feitos, e que, em princípio, não são capazes de mudar a situação delineada nos autos, ante os motivos expostos no relatório/voto que apresentei às fls. 722 a 740, onde consta que:

“14. O resultado das apurações constantes do relatório de auditoria de fls. 589 a 624 revela indícios de lesão aos princípios da legalidade e da economicidade na realização de despesas públicas, especialmente pela forma oblíqua pela qual os órgãos distritais locam, por intermédio da CODEPLAN, equipamentos de informática, com dispensa de licitação e sem o indispensável estudo da viabilidade econômica do empreendimento.

(...)

17.Demais disso, verifica-se que a CODEPLAN promove a subcontratação total ou parcial dos serviços sem expressa permissão contratual, ferindo também o disposto no art. 78, inciso VI, c/ c o art. 79, ambos da Lei nº 8.666/931.

18.Por fim, os órgãos e as entidades que celebram contratos com a CODEPLAN não realizaram o estudo técnico requerido pela Corte de Contas. O estudo ora apresentado, encomendado pela CODEPLAN, reveste-se de caráter genérico e, portanto, não pode ser aplicado indistintamente para fundamentar contratações que visam satisfazer as específicas necessidades dos órgãos e entidades do GDF. Assim vem decidindo este Tribunal, conforme as Decisões nos 375/2005 e 2984/2005.

(...)

20.Os resultados da presente auditoria mostram que a contratação direta, com dispensa de licitação, se torna bastante onerosa para os cofres distritais, pelo fato de a CODEPLAN atuar como empresa intermediária, aumentando significativamente os custos e ainda contribuindo certamente para que os preços finais sejam superiores aos praticados no mercado.

21.Embora o Estudo de Viabilidade Econômica do Prof. Demetrius Torres Guiot possa até demonstrar, nas suas conclusões, inconsistências e omissões e ainda possuir caráter de generalidade de modo a não poder ser aplicado aos casos concretos e específicos de locação dos equipamentos de informática, em face das necessidades de cada órgão no âmbito do DF, não concordo com a proposta da diligente Inspetoria no sentido de negar-lhe validade.

22.Trata-se de documento particular cuja validade independe da manifestação do TCDF. O que a Corte pode, e deve, fazer é não acolher esse documento indiscriminadamente, para justificar toda e qualquer contratação de locação de equipamento de informática, em detrimento da compra. E assim tem agido, nos termos das decisões antes apresentadas.”

Também não é demais registrar que esta Corte vem decidindo, de forma reiterada, no sentido de que a CODEPLAN não pode ser contratada com fundamento nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a exemplo das decisões abaixo, verbis:

Decisão no 375/2005

“IV - determinar ainda: a) ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP que realize procedimento licitatório para aquisição ou locação de equipamentos de informática, com base nos estudos técnicos determinados na alínea seguinte, admitindo-se a continuidade do Contrato nº 04/03, se necessária, limitada ao período suficiente para a realização da respectiva licitação, devido ao descumprimento do item III da Decisão nº 4.934/02, bem como do “caput” do art. 2º do Estatuto das Licitações e o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal na celebração de Contratos de Prestação de Serviços firmados com a Companhia de Desenvolvi-

mento do Planalto Central, sem prévio certame licitatório, dada a impossibilidade de aplicação dos incisos VIII e XVI do art. 24 da referida Norma Federal;”;

Decisão nº 2984/2005:

“IV - determinar às Secretarias de Cultura, de Educação e de Saúde que, em face de recente posicionamento desta Corte quanto à impossibilidade de aplicação dos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 para contratação da CODEPLAN com dispensa de licitação - Decisão nº 375/05, prolatada no Processo nº 1304/03, adote providências imediatas para a realização de procedimento licitatório para contratação dos serviços objeto dos Contratos nºs 06/03-SC, 047/03-SE e 039/03-SES, caso haja interesse da Administração em renovar os referidos ajustes, dando ciência a esta Corte das medidas adotadas;”.

Coerentemente com o entendimento acima esposado, este Tribunal também já deliberou pela ilegalidade dos contratos celebrados por órgãos/entidades do GDF com a CODEPLAN, com dispensa de licitação, para locação de equipamentos ou prestação de serviços nas áreas da informática, conforme a Decisão nº 2645/2005, *ipsis litteris*:

“Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Contrato de Prestação de Serviços nº 042/2004-SEG, celebrado entre a Secretaria de Governo do Distrito Federal e a CODEPLAN, com dispensa de licitação fundamentada no inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93; b) da Informação nº 041/2005; II – considerar ilegal a contratação em causa, em face das seguintes irregularidades: a) o objeto do contrato sem identificação clara e precisa dos serviços a serem executados, visto que o projeto básico não detalha os serviços contratados, além de incluir serviços futuros para atender demandas ainda indefinidas, o que contraria o disposto nos arts. 6º, inciso IX, e 7º da Lei nº 8.666/93; b) ausência de justificativa de preços de todos os serviços a serem contratados, uma vez que a pesquisa de mercado abrange apenas os serviços de necessidade imediata, cerca de 24% do total, ficando com isso prejudicado o cumprimento do inciso III do parágrafo único do art. 26 do Estatuto da Licitação; c) prazo do contrato em desacordo com o disposto no “caput” do art. 57 da mesma lei, uma vez que o objeto não se enquadra nas exceções constantes dos incisos daquele dispositivo; d) inobservância do princípio da segregação de funções, em decorrência de a CODEPLAN: d.1) integrar, nos termos do inciso V do art. 5º do Decreto nº 17.429/96, a Comissão de Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação – CATI, a quem cabe aprovar os serviços a serem executados, conforme dispõe o art. 4º do citado decreto; d.2) emitir parecer técnico de informática, em desacordo com a cautela adotada com a edição do Decreto nº 17.429/96, quanto à intenção de uma aferição técnica e imparcial do projeto básico elaborado pela administração; d.3) ser contratada para prestar os serviços constantes do Projeto de Implementação de rede lógica, elétrica e aterramento, fls. 50/61, por ela elaborado, em conflito com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.666/93; d.4) realizar subcontratação dos referidos serviços com a ADLER, fl. 53, sem previsão, no contrato, da limitação estabelecida no art. 72 da Lei nº 8.666/93; III – determinar à Secretaria de Governo, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma indicada no item II retro, encaminhando ao Tribunal o relato das medidas adotadas;”.

(grifou-se).

Parece-me que esta Corte também já tem entendimento firmado a respeito do estudo de viabilidade técnica em comento, conforme as Decisões nos 375/2005 e 2984/2005. Na esteira desse posicionamento, penso que estudos dessa natureza, ainda que elaborados por terceiros contratados, dadas as limitações profissionais bem lembradas pelo nobre Revisor, deve levar em consideração as específicas necessidades dos órgãos e entidades do GDF.

Quanto à determinação de instauração de tomada de contas especial, contra a qual se insurge o insigne Revisor, decorre dos indícios de prejuízos advindos da intermediação da Codeplan, com subcontratação total ou parcial dos serviços. Não vejo razão para que as apurações não tenham início, ainda que presumida a boa-fé dos Administradores Públicos contratantes. Mesmo porque, somente com o aprofundamento das investigações, se poderá verificar se os procedimentos adotados resultaram, ou não, em prejuízos.

No que se refere ao conflito de interesses, penso que remanesce. A meu ver, não resta dúvida de que há possibilidade de a Codeplan influenciar as decisões do CATI, mesmo tratando-se de órgão colegiado. A Empresa Pública, ao mesmo tempo em que participa das decisões referentes às ações de informática a serem adotadas pelos órgãos GDF, é por eles contratada para executá-las, ou, como visto, subcontratar a execução.”

14. Desta feita, com relação aos argumentos apresentados no voto de vista lavrado pela eminente Conselheira Anilcélia Machado, tenho a considerar:

I-conflito de interesses:

a) os contratos questionados nos autos foram celebrados entre 2001 e 2003 (ver item IV do voto de fls. 761/762). Portanto, em plena vigência do Decreto nº 17.429/96, que veio ser revogado em janeiro de 2005, pelo Decreto nº 25.667/05, cujas cópias fiz juntar aos autos (fls. 783/789). Com se sabe, *tempus regit atum*;

b) no sistema de tratamento da informação estabelecido pelo Decreto nº 17.429/96, a Codeplan, ao mesmo tempo em que apóia a elaboração dos planos setoriais de informação a serem submetidos pelos órgãos e entidades do GDF à aprovação da CATI - Comissão de Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação, propondo equipamentos e serviços a serem contratados (art. 10), assessora a CATI, submetendo-lhe parecer a respeito da consistência técnica e mercadológica do produto a ser adquirido (art. 9º), e participa da aprovação desses planos, na medida em que o seu Diretor-Presidente é Membro dessa Comissão (art. 5º, V). Portanto, além de participar da elaboração, da discussão e da aprovação do plano de informatização, a Codeplan é contratada para intermediar a prestação dos serviços. Evidente, a meu ver, o conflito de interesses, a macular a regularidade das contratações em apreciação nos presentes autos;

c) o Decreto nº 25.667/05, apesar de ter revogado o de nº 17.429/96, não alterou a forma de

participação da Codeplan em todas as etapas do processo de aprovação dos planos de informatização, agora denominados de Planos Diretores de Gestão da informação Setorial (ver arts. 10, 14 e 15). Permanece, portanto, existente o conflito de interesses;

d) as disposições estatutárias da Codeplan não afastam o conflito de interesses, que está no fato de a Empresa elaborar, aprovar e executar, como contratada, remunerada mediante taxa de administração, os serviços de informática.

II- estudo de viabilidade econômica:

a) não compete à Corte normatizar a forma de apresentação de estudos de viabilidade econômica. O Tribunal, no seu descortino, deve tê-los em consideração quando, no estrito cumprimento de sua missão constitucional e legal, avalia a economicidade de ato de gestão. De sua vez, a discricionariedade do Administrador Público está balizada, entre outros, pelo princípio da motivação, que se sustenta, obviamente, em fundamentos técnicos e jurídicos relacionados ao ato de gestão examinado;

b) no caso específico dos autos, o estudo apresentado não foi, e nem poderia ser, avaliado pelo Tribunal em seus aspectos técnicos. A esse respeito, assentei (fls. 735/736):

“21. Embora o Estudo de Viabilidade Econômica do Prof. Demetrius Torres Guiot possa até demonstrar, nas suas conclusões, inconsistências e omissões e ainda possuir caráter de generalidade de modo a não poder ser aplicado aos casos concretos e específicos de locação dos equipamentos de informática, em face das necessidades de cada órgão no âmbito do DF, não concordo com a proposta da diligente Inspeção no sentido de negar-lhe validade.

22. Trata-se de documento particular cuja validade independe da manifestação do TCDF. O que a Corte pode, e deve, fazer é não acolher esse documento indiscriminadamente, para justificar toda e qualquer contratação de locação de equipamento de informática, em detrimento da compra. E assim tem agido, nos termos das decisões antes apresentadas.”

c) a questão que precisa ser esclarecida é se um estudo genérico, que aponta vantagens operacionais da locação em relação à aquisição de equipamentos de informática, pode ser aceito como fundamento para toda e qualquer contratação desses serviços? Penso que não. No meu modesto entendimento, esse tipo de avaliação deve levar em consideração as específicas necessidades do órgão contratante, que dependem, grosso modo, do uso que será dado aos equipamentos; da necessidade de atualização; da especificação e da quantidade de equipamentos; dos serviços agregados (manutenção, suporte técnico, substituição), da comparação de preços, entre outros aspectos;

d) nesse prisma, convém recordar que a instrução evidenciou que, em determinado contrato, o preço pago por dez meses de locação daria para adquirir o mesmo bem, ressaltando que a garantia de microcomputadores pode ser de até dois anos (§ 23, fl. 594). Seria a locação, neste caso, mais vantajosa? Ressalte-se que os questionamentos relacionados ao custo dos serviços não foram contrariados pela Codeplan, quando chamada a manifestar-se sobre os resultados da auditoria objeto dos presentes autos;

e) o tratamento dado ao estudo de viabilidade apresentado pela Codeplan nestes autos levou em consideração os precedentes estabelecidos por meio das Decisões nos 375/2005 e 2984/2005;

f) os itens de avaliação indicados no item IV do voto que ora apresento não se prestam a regulamentar estudos de viabilidade econômica. São sugeridos apenas para orientar a apuração de eventuais prejuízos a serem verificados em tomada de contas especial.

III- dispensa de licitação:

a) o Contrato nº 5/02, celebrado pela Administração Regional do Cruzeiro com a Codeplan, teve por fundamento para a dispensa de licitação também o art. 1º da lei nº 2610/00 (ver fls. 257 e 259). Daí a menção desta lei no item II-a.3 do meu voto (fls. 760/761);

b) referido dispositivo legal estabelece que os incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93 aplicam-se ao fornecimento de produtos e serviços de informática pela Codeplan aos órgãos e entidades do GDF. Deduz-se logicamente que o legislador distrital entendeu que a contratação da Codeplan não se enquadrava nas hipóteses de dispensa de licitação referenciadas, havendo necessidade de lei distrital que pudesse amparar tal procedimento. Ocorre que, tratando-se de norma de caráter geral, as hipóteses de dispensa de licitação somente podem ser estabelecidas por lei federal, nos termos do disposto no inciso XXVII do art. 22 da CF. Por essa razão este Tribunal, mediante Decisão nº 4934/02, assim deliberou:

“III – considerar que a Lei nº 2.610, de 24 de outubro de 2000, não guarda conformidade com a legislação aplicável, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista a competência privativa da União para estabelecer as hipóteses de dispensa de licitação; IV – dar ciência desta decisão ao Excelentíssimo Sr. Governador do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, e à CODEPLAN, informando que esta Corte negará validade aos atos praticados sob o abrigo da Lei nº 2.610/00;...”

c) este Tribunal vem reiteradamente decidindo que a contratação da Codeplan não se enquadra nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme as já transcritas Decisões nos 375/05 e 2984/05 e, ainda, as Decisões nos 3544/053 e 5173/064, tendo em vista, na essência:

1) que a Empresa Pública não é a prestadora dos serviços, visto atuar como mera intermediária entre os órgãos e entidades do GDF e as empresas privadas que realmente os oferecem, conforme evidenciado pelo TCDF nas auditorias/inspeções objeto dos presentes autos e nos de nos 2089/03, 2662/00, 774/02, 8497/05 e 464/03, sendo que nesta última, de natureza operacional, o Tribunal decidiu (Decisão nº 3750/04):

“...I - determinar à CODEPLAN, assinando o prazo de 30 (trinta) dias, com amparo no disposto no parágrafo 1º, art. 42, da Lei Complementar nº 01/94, que: a) apresente dados, estudos ou justificativas que deram sustentação à decisão de transferir parte significativa do efetivo de pessoal para diversos órgãos do Complexo Administrativo do GDF e substituí-la por mão-de-obra terceirizada, via Contrato de Gestão, por ocasião da Reforma Administrativa implementada na Companhia, indicando as vantagens alcançadas, bem assim a economia obtida em face do

decréscimo dos gastos de pessoal comparado ao aumento dos gastos com terceirização; b) justifique a opção pelo modelo de gestão adotado após a Reforma Administrativa, ocorrida a partir de 1999, pelo qual a maior parte das atividades administrativas e operacionais da Companhia passaram a ser executadas via Contrato de Gestão com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, cujos procedimentos baseiam-se na contratação do Instituto e este, por seu turno, contrata empresas de informática ou de outro ramo, em acordo com a necessidade de cada caso, para executar os serviços ajustados com os clientes da Companhia, o que caracteriza intermediação, apontando a eficácia, eficiência e economicidade que o modelo adotado permite alcançar...”

As justificativas apresentadas pela Codeplan foram consideradas insatisfatórias, nos termos da Decisão nº 1333/06;

2) que a Codeplan não foi criada para o fim específico de prestar serviços de informática, muito menos para intermediar a prestação desses serviços. A respeito, penso que alterações estatutárias posteriores à Lei nº 8.666/93, para incluir esse tipo de atribuição, não suprem a exigência legal, pois a lei expressamente se refere ao momento da criação da entidade. Caso contrário, qualquer serviço poderia ser contratado com dispensa de licitação, bastando, para tanto, modificação no estatuto de empresa pública;

d) se é certo que há jurisprudência consolidada neste Tribunal de Contas a respeito dessa matéria, como antes indicado, o mesmo não pode ser dito em relação ao TJDF, ao contrário do que ponderou a nobre Revisora. Trago à colação os seguintes julgados, que decidem na direção oposta àqueles apresentados por sua Excelência, para sustentar sua tese pela legalidade da contratação da Codeplan, com dispensa de licitação:

1) APC nº 2000.01.1.011034-5 (fls. 790/800), em que a 1ª Turma Cível do TJDF negou provimento à apelação contra sentença de primeiro grau que considerou ilegal contratação da Codeplan pela TERRACAP, com fundamento no art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/93;

2) APC nº 1999.01.1.075226-3 (fls. 801/808), em que a 4ª Turma Cível do TJDF deu provimento a recurso interposto pelo MPDFT contra sentença de primeiro grau que considerou legal a contratação da Codeplan pela CEB, com dispensa de licitação, tendo em vista “que a intermediação de fornecimento de produtos e serviços relacionados ao setor de informática não está previsto no estatuto social”.

Demais disso, há que se considerar, em relação aos precedentes indicados pela Revisora:

1) APC nº 2000.01.1.070133-3 (fls. 809/810): foi deferido o processamento de recurso especial junto ao STJ;

2) APC nº 2000.01.1.061633-2 (fls. 811/812): um dos fundamentos que norteou a negativa de provimento do recurso do MPDFT foi a verificação de que a licitação para contratação da Codeplan pela Novacap era, de fato, inexigível, apesar de ter sido dispensada, conforme o seguinte excerto do voto da Relatora Des. Vera Andrighi:

“O ponto nodal da controvérsia cinge-se em saber se a NOVACAP poderia contratar os serviços de informática prestados pela CODEPLAN sem processo licitatório.

(...)

No caso dos autos, os apelados alegam que não houve realização do procedimento licitatório em razão da propriedade do software ser de exclusividade da CODEPLAN, estando, portanto, diante de uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação.

Segundo a norma inserta no art. 25 da Lei 8.666/93 é inexigível a licitação para contratação de serviços quando, in verbis:

(...)

Em face do disposto no artigo supra, a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade jurídica da competição, o qual se verifica no presente caso, na medida em que se conclui ser impossível eventual disputa entre licitantes habilitados, haja vista o software contratado ser de propriedade exclusiva da CODEPLAN.

A inexigibilidade de licitação é vislumbrada pelo administrativista Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, desta forma:

(...)

Veja-se por oportuno, o teor dos documentos do apenso (fls. 28/9), o qual destaca a propriedade exclusiva do software da CODEPLAN.”;

Eis os termos do Acórdão nº 226242, que, por se reportar a inexigibilidade, não se presta ao deslinde dos presentes autos:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INFORMÁTICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

I - É INEXIGÍVEL LICITAÇÃO QUANDO HÁ INVIABILIDADE DE DISPUTA ENTRE EVENTUAIS INTERESSADOS, VISTO QUE O SOFTWARE, OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, É DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DA CONTRATADA.

II - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

3) APC nº 2000.01.1.078904-9 (fl. 813/815): a manutenção da sentença de primeiro grau, que considerou legal a contratação da Codeplan pela Polícia Civil, levou em consideração argumentos relacionados à urgência da prestação dos serviços, em face da iminência do “bug do milênio”, conforme os seguintes excertos do voto do Relator, Des. Dácio Vieira:

“Ao contrário, ao cotejo do conjunto probatório, tanto a prova documental quanto a testemunhal então produzida não chegam a sinalizar qualquer indício de má-fé por parte dos réus, em face da opção (faculdade discricionária) pela contratação da CODEPLAN, empresa pública integrante da própria Administração Distrital, cuidando-se de um serviço satisfatoriamente prestado, único possível em tempo célere, como enfatizado, aliás, sob negativa conotação, pelo próprio Parquet em sua peça de ingresso, quando posto em tela a indicação de urgência ante o denominado “bug do milênio”, notoriamente iminente à época da contratação – a tornar temerária se fosse tardia a proposição do certame...

(...)

De sua vez, o autor não logrou infirmar as razões que motivaram o procedimento legal adotado pelos réus, o de preservação dos interesses da instituição policial, incontornavelmente de ordem pública, daí a conotação cogente, presentes os requisitos da urgência e da segurança, em face da evidente necessidade de resguardo dos sistemas e registros de dados informatizados utilizados pela Polícia Civil do DF.”

e) de se concluir que, ao contrário do que ocorre neste Tribunal de Contas, não são uniformes as decisões do TJDF a respeito dessa matéria. Demais disso, para negar provimento às ações movidas pelo MPDFT contra os contratos celebrados com a Codeplan por órgãos e entidades do GDF, o Tribunal de Justiça do DF e Territórios lançou mão de argumentos outros que não estritamente a possibilidade de aplicação do disposto nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, como, por exemplo, a urgência em atender situação de risco e a comprovação de exclusividade.

IV- subcontratação:

a) as evidências colhidas por este Tribunal mediante auditorias/inspeções objeto dos presentes autos e dos de nos 2089/03, 2662/00, 774/02, 8497/05 e 464/03 não deixam dúvidas, conforme antes comentado, que a Codeplan se posta como intermediária entre os órgãos e entidades do GDF e as empresas privadas prestadoras de serviços. Em outras palavras, a Codeplan subcontrata – integralmente na maioria das vezes – a prestação dos serviços para a qual foi contratada. Assim, não se trata de contratação de insumos, mas, sim, à toda evidência, de subcontratação, que, in caso, não encontra previsão nos contratos, contrariando o disposto no art. 78, inciso VI, c/c art. 79, ambos da Lei nº 8.666/93;

b) tal procedimento, diga-se, desvirtua a natureza “intuitu personae” das hipóteses de dispensa de licitação adotadas, além de se revestir das características do regime de execução “Administração Contratada”, que não mais encontra respaldo no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

V- aplicativos livres – o item VII de meu voto consubstancia recomendação para que a Codeplan considere a possibilidade de usar aplicativos livres. Tal recomendação não interfere na discricionariedade das opções técnicas da jurisdicionada. Apenas lhe oferece uma alternativa a ser avaliada, o que é plenamente compatível com a função orientadora desta Corte de Contas.

VI- revisão contratual – obviamente que a revisão contratual somente ocorrerá se for comprovado o pagamento indevido do ISS. Sendo assim, acolho a adequação redacional proposta pela Revisora a respeito dessa matéria.

Feitas essas considerações, lamentando discordar, com as vênias de estilo, dos votos de vista apresentados, ratifico o voto que apresentei em Sessão de 22.08.06, com adequação redacional quanto ao item VI-a, no sentido de que o Plenário:

I - tome conhecimento dos esclarecimentos e das justificativas apresentados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN (fls. 648 a 663), em atendimento à diligência objeto da Decisão nº 4698/2004, para, no mérito, considerá-los insatisfatórios e, de igual modo, os elementos constantes às fls. 1 a 59 do Anexo II, equivocadamente encaminhados como recurso de reconsideração contra a Decisão nº 2517/2002, mas recebidos como antecipação de esclarecimentos;

II – considere:

a) ilegais os contratos de locação de equipamentos de informática celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e os órgãos referidos no item IV, alíneas a a n, pelos seguintes motivos:

1) existência de insuperável conflito de interesses na atuação da Companhia, quando no cumprimento das funções estipuladas no Decreto nº 17.429, de 10 junho de 1996, que dispõe sobre a Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação – CATI, com as atividades exercidas na intermediação de contratos de locação de equipamentos de informática, bem como pela ausência de independência funcional do empregado da Companhia que emite parecer técnico, em observância ao disposto no art. 9º do aludido Decreto;

2) ausência de demonstração técnica e conclusiva de vantagens da opção de locação em detrimento de aquisição, especialmente porque o Estudo de Viabilidade Econômica apresentado, por sua generalidade, não pode ser acolhido para justificar toda e qualquer específica contratação;

3) impossibilidade de contratação da CODEPLAN mediante dispensa de licitação baseada nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, vez que essa empresa pública não foi criada para o fim específico de prestar serviços de informática e, ainda, porque, nos termos da Decisão TCDF nº 4934/02, a Lei nº 2.610, de 24 de outubro de 2000, não guarda conformidade com a legislação aplicável - Lei federal nº 8.666/93, tendo em vista a competência privativa da União para estabelecer as hipóteses de dispensa de licitação;

4) ocorrência de subcontratação total ou parcial do objeto dos contratos pela CODEPLAN, sem previsão contratual, contrariando o disposto no art. 78, inciso VI, c/c art. 79, ambos da Lei nº 8.666/93;

b) ilegais as subcontratações promovidas pela CODEPLAN, atuando nesses casos como mera intermediária entre terceiros particulares e a Administração do Distrito Federal, uma vez não terem sido autorizadas pelo contratante, nos termos do art. 78, inciso VI, c/c o art. 79, ambos da Lei nº 8.666/93;

c) não cumprida a diligência constante do item II da Decisão 2517/2002, que determinou aos órgãos e às entidades do DF a realização de estudos com a finalidade de demonstrar que a locação seria mais vantajosa do que a aquisição, uma vez que os trabalhos apresentados, inclusive o Estudo de Viabilidade Econômica do Prof. Demetrius Torres Guiot, não evidenciaram de forma inequívoca e objetiva as vantagens da locação sobre a aquisição para as diversas e específicas hipóteses verificadas nos órgãos do GDF;

III – em consequência das medidas de que tratam as alíneas a e b do item anterior, informe aos órgãos e às entidades do Distrito Federal que a Companhia do Desenvolvimento do Planalto

Central – CODEPLAN, a teor do contido nas Decisão TCDF nº 375/2005, não pode se respaldar no disposto nos incisos VIII e XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para celebrar contratos com dispensa de licitação com órgãos ou entidades da Administração do DF, objetivando a prestação de serviços de informática;

IV - solicite à Excelentíssima Senhora Governadora do Distrito Federal a instauração, observado o disposto no art. 153, parágrafo único, do Regimento Interno do TCDF, de tomada de contas especial para apuração de eventuais prejuízos resultantes da execução dos contratos de locação de equipamentos de informática celebrados pelos órgãos abaixo indicados, devendo ser levados em conta a análise econômica para as opções de aquisição e de locação; a avaliação do custo de atividades de manutenção previstas no contrato de locação, a serem contratadas em caso de aquisição; em caso de compra, o prazo e tipo de garantia prevista; valor residual dos equipamentos ao final do período fixado; vida útil dos equipamentos para o fim a que se destina; taxa de desconto a ser utilizada, de modo a permitirem proceder-se ao levantamento dos fluxos de caixa para as duas alternativas:

- a) Gabinete da Vice-Governadoria (Contrato 06/2003);
- b) Secretaria de Estado de Governo (Contrato 24/2003);
- c) Secretaria de Estado de Turismo (Contrato 01/2003);
- d) Administração Regional do Cruzeiro (Contrato 01/2003);
- e) Administração Regional do Gama (III Termo Aditivo ao Contrato 01/2001);
- f) Administração Regional do Guará (Contrato 04/2002);
- g) Administração Regional do Núcleo Bandeirante (Contrato 05/2003);
- h) Administração Regional do Paranoá (Contrato 07/2003);
- i) Administração Regional de Planaltina (Contrato 02/2003);
- j) Administração Regional de Sobradinho (8º Termo Aditivo ao Contrato 09/2001);
- k) Administração Regional de Brasília (Contrato 007/2003);
- l) Administração Regional de Brazlândia (V Termo Aditivo ao Contrato 02/2001);
- m) Administração Regional de Santa Maria (Contrato 01/2003);
- n) Corpo de Bombeiros Militar do DF (Contrato 22/2003);

V - comunique à chefe do Poder Executivo do Distrito Federal a existência de conflito de interesses e/ou a inobservância do princípio de segregação de funções identificada em contratos celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e os órgãos distritais, haja vista as funções estipuladas no Decreto nº 17.429, de 10 de junho de 1996, que dispõe sobre a Coordenação das Atividades de Tratamento da Informação – CATI, e as atividades exercidas na intermediação de contratos de locação de equipamentos de informática;

VI – determine aos órgãos e às entidades da Administração do Distrito Federal que:

a) tenham firmado contratos de locação de equipamentos de informática, como locatários, que verifiquem se tais ajustes, a partir de 01.08.03, teriam, em seu preço, embutido tal imposto, o que demandaria a necessidade de reduzir os seus valores em 5%, tendo em vista a exclusão da tributação do ISS sobre os serviços a que se referem, em conformidade com o disposto na Lei Complementar federal nº 116/03, no art. 65, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e o Comunicado nº 04/2003 – 1ª parte da Mensagem 3.517, da Secretaria de Estado de Fazenda, de 24/09/03, devendo proceder aos acertos financeiros referentes aos pagamentos relativos à locação a partir de 1º/08/03;

b) na condição de locadores de microcomputadores, mantenham sob sua guarda a documentação relativa à licença de uso dos programas de computador instalados nos equipamentos locados, ressaltando que o uso não autorizado de programas de computador constitui violação de direitos autorais, sujeitando os responsáveis pela utilização indevida a sanções civis e penais, nos termos da Lei federal nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998;

VII - recomende à CODEPLAN que considere a utilização de aplicativos livres como alternativa a ser amplamente explorada e incentivada, em virtude de fatores econômicos, da independência tecnológica e da busca de soluções mais ajustadas às necessidades do usuário.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006

Marli Vinhadeli, Conselheira

Anexo II da Ata nº 4042

Sessão Ordinária de 17/10/2006

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo nº: 1.045/03

Apenso nº: 010.000.558/03

Origem: Secretaria de Esporte e Lazer

Assunto: Tomada de Contas Especial

Órgão Técnico: 2ª ICE

Advogado: Dra. Kátia Vieira do Vale (OAB/DF nº 11.737)

MP: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Sessão: Pauta nº 69, S.O. nº 4041, de 17.10.2006

Publicação: DODF nº 196, de 11.10.2006

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas no repasse de recursos à Federação Metropolitana de Ciclismo. Citação de responsáveis. Apresentação de defesas e revelia. Proposta da instrução pela improcedência das defesas apresentadas, revelia de um dos responsáveis, cientificação dos demais responsáveis e aplicação de multa. O Ministério Público endossou as conclusões da instrução acrescentando sugestão no sentido de serem julgadas irregulares as contas, declarados os responsáveis inabilitados para o exercício de função pública e remessa de cópia dos autos ao MPDFT. Reinstrução dos autos. A instrução reitera a sua proposta anterior e o Ministério Público ressaltando que o Sr. Afonso Maria Moreno e Silva também deve ser arrolado como devedor solidário, também reitera

o seu posicionamento anterior. Citação do Sr. JAMIL ELIAS SUAIDEN (que, efetivamente, recebeu os recursos).

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas no repasse de recursos à Federação Metropolitana de Ciclismo.

2. Em 1999 foram repassados à Federação Metropolitana de Ciclismo R\$ 12.000,00 para a realização do “III Meeting Internacional de Ciclismo”. Na comprovação da aplicação desses recursos foi apresentada Nota Fiscal da empresa GL Promoções, de 28.3.99 (Uberaba/MG) referente a locação de arquibancadas e camarotes para o evento. A CTCE constatou que tal despesa, na verdade, teria sido custeada pela Petrobrás que patrocinou o evento. Constatou, ainda, que nas fotografias e nas notícias sobre o evento não há menção ao patrocínio da Secretaria de Esportes e Lazer.

3. Na Sessão de 18.11.04, o Tribunal, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, proferiu a Decisão nº 5.198/04 (fls. 54), determinando a citação dos responsáveis.

4. Efetuadas as citações devidas, os responsáveis, com pequeno atraso, apresentaram defesa, com exceção do Sr. Afonso Maria Moreno e Silva, então Presidente da Federação Metropolitana de Ciclismo que não compareceu aos autos.

5. A instrução analisando as defesas apresentadas teceu as seguintes considerações:

“4. A Sra. MÁRCIA PATRÍCIO DE ALMEIDA, Chefe da DAG da então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude apresentou às fs. 119/151 do Anexo I, tempestivamente, em síntese, as seguintes alegações:

a) argumentou, preliminarmente, sobre a inexistência de legislação específica na Secretaria de Esportes quanto à prestação de contas, para informar que nunca existiu tal legislação, sendo que anterior ao exercício de 1999, a Federação solicitava o recurso, emitia-se a nota de empenho e aguardava-se a entrega de recibos e notas fiscais, os quais eram atestados à época por servidores de cargo em comissão. Alegou, ainda, que não tinha experiência, nem treinamento para análise das prestações de contas e nem recebeu instrução sobre o assunto, inclusive, solicitou medidas para implantação de normas específicas sobre prestação de contas dos repasses às federações. Informou que elaborou documento para que as federações tomassem conhecimento do que seria necessário para os repasses e encaminhou documento à Chefia de Gabinete da Secretaria no sentido de normatizar o respectivo procedimento. Todavia, a edição da norma somente ocorreu em 25/04/2003, mediante a Portaria nº 19. Concluiu que procurou atender aos ditames legais específicos, apesar da falta de treinamento;

b) discorreu quanto à incompetência do TCDF para julgar as presentes contas, tendo em vista que os recursos repassados pela SEVJ para a Federação Metropolitana de Ciclismo, eram provenientes do Plano nº 125, ou seja, encaminhado pelo INDESP. Apontou como respaldo os incisos II e VI do art. 71 da CF, o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.443/92 e arts. 4º ao 10º da Lei nº 9.615/98 (sobre o INDESP), ou seja, a verba seria pública federal, cabendo fiscalização ao TCU e não a esta Corte;

c) ressaltou que a base legal para o repasse encontra respaldo no inciso II do art. 217 da CF (fomento da prática desportiva), na Lei nº 9615/98 (Lei Pelé) e no art. 25 da Lei nº 8.666/93 (inviabilidade de competição) e, ainda, que os critérios para o repasse eram políticos no tocante ao atendimento do interesse público de fomentar o esporte;

d) argumentou no tocante ao repasse de dinheiro da PETROBRÁS para a FMC, cuja Empresa teria custeado a arquibancada do evento, que a Comissão Tomadora não teria aplicado o Princípio da Verdade Material, uma vez que não foi juntado documento que comprovasse o repasse de dinheiro à FMC. Assim, requereu que fosse desconsiderado este item;

e) relatou sobre a legalidade da nota fiscal apresentada, a qual possui legislação específica, transcrevendo os arts. 59, 60 e 61 da Lei nº 6.763/75 do Estado de Minas Gerais (fs. 130/133 do Anexo I), os quais dispõem sobre o prazo de validade da nota fiscal. Ressaltou que apesar da revogação da referida norma pelo Decreto nº 43.080/02, o mesmo dispositivo legal foi mantido no seu regulamento RICMS/2002, no art. 58 (prazo de validade) e no art. 60 (não perda da eficácia da nota fiscal). Desta forma, solicitou que fosse declarada a legalidade da nota fiscal apresentada;

f) ressaltou quanto à inexistência de qualquer documento entre as partes e a inexistência de executor, discorrendo sobre a distinção entre os atos jurídicos válidos e os inválidos ou nulos, entre os atos administrativos nulos e anuláveis e a classificação dos atos da Administração Pública (gestão e império). Concluiu que embora tenha havido a inexistência de contrato firmado entre as partes, seja por meio de convênio, ou outro instrumento legal e, ainda, a inexistência de nomeação de executor para fiscalizar, supervisionar e acompanhar a realização dos eventos, o interesse público primário foi atingido, podendo os atos administrativos serem convalidados;

g) destacou que a legislação sobre a prestação de contas disposta no art. 18 do Decreto nº 16.098/94 (transcrito às fs. 145/147 do Anexo I), foi cumprida pela Federação Metropolitana de Ciclismo, tendo em vista que a mesma apresentou os seguintes documentos: Requisição do Repasse, com o demonstrativo do valor a ser utilizado; Nota Fiscal; Extrato da conta corrente; base legal para repasse e publicação da inexigibilidade; e despacho do ordenador de despesa aceitando as contas apresentadas;

h) ponderou quanto à atualização dos valores e violação ao princípio da legalidade, cujo Relatório da TCE utilizou como parâmetro a Lei Complementar nº 435/2001 (transcrita às fs. 148/149 do Anexo I), observando que a mesma se aplica no caso de decisão administrativa condenatória, transitada em julgado. Neste sentido destacou a Decisão nº 269/03 do TCDF, pela qual alerta à SEFP sobre a necessidade de atualizar monetariamente o valor, conforme estabelece a LC nº 435/01. Assim, requisitou a não incidência da atualização do valor apurado neste feito, alegando a inexistência de decisão administrativa transitada em julgado;

I) salientou no que se refere a outros itens questionados pela Comissão Tomadora, destacando o fato do orçamento apresentado ter vindo em nome da Secretaria de Esporte, que o mesmo ocorreu

por erro material, mas não invalidou o documento. Quanto à demora na realização do repasse asseverou que era realizado pela Secretaria de Fazenda e que a Secretaria de Esporte alocou os recursos em 27/05/2003. Aduziu, ainda, que a própria Comissão Tomadora comprovou a realização do evento, conforme se depreende do seu relatório final;

j) ao final, requereu que as razões de justificativas fossem aceitas para afastar a responsabilidade do Defendente de quaisquer irregularidades, julgando regulares as contas e determinando o arquivamento do processo.

4.1. No que se refere à preliminar sobre a inexistência de legislação específica na Secretaria de Esportes quanto à prestação de contas, entendemos que não cabe razão à Defendente, uma vez que o Decreto nº 16.098/94, em vigor desde 1994, disciplinava toda execução financeira, orçamentária e contábil do setor público e, neste caso, observamos a ausência de prestação de contas evidenciando a falta de controle e supervisão quanto à aplicação dos recursos repassados à FMC.

4.2. Com relação ao questionamento sobre a incompetência do TCDF para julgar as presentes contas, uma vez que os recursos repassados pela SEVJ à Federação Metropolitana de Ciclismo, provém da União (INDESP) e, assim, caberia a fiscalização ao TCU e não a esta Corte, não deve ser acolhida, visto que, as competências são independente. Assim como o TCU é competente para julgar as contas dos gestores do INDESP (âmbito da União), o TCDF é competente para julgar as contas dos gestores da Secretaria de Esportes (âmbito do Distrito Federal).

4.3. Cabe aduzir que a competência atribuída ao TCDF para fiscalizar quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal, tem por base o inciso VII do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, “in verbis”:

“Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

(...)

VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou pelo Distrito Federal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;”

4.4 Acrescentamos, ainda, que a matéria no âmbito desta e. Corte, encontra-se insculpida na letra “d” do inciso II do art. 1º da LC nº 01/94, onde fica estabelecido que é competência deste c. Tribunal julgar as contas dos dirigentes de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições, subvenções, auxílios e assemelhados, até o limite do patrimônio transferido.

4.5 Ressaltamos, também, que objetivando pacificar a matéria, este c. Tribunal firmou entendimento, conforme deliberado na Decisão n.º 6880/2003, abaixo transcrita, de que a competência para fiscalizar a aplicação de repasses voluntários de recursos pela União ao Distrito Federal é concorrente, “in verbis”:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I- tomar conhecimento dos Estudos Especiais realizados pela Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo - CICE; II - firmar entendimento que, no caso de repasse voluntário de recursos pela União ao Distrito Federal, a competência para fiscalizar a aplicação de tais recursos é concorrente, pois a fiscalização cabe tanto ao Tribunal de Contas da União, por força do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal, como ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, segundo inteligência do inciso VII do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento dos autos.” (grifamos)

4.6 Com relação à base legal e os critérios do repasse, que, em princípio, poderia convalidar seus atos, não pode prosperar, considerando que os mesmos estão eivados de vícios, tais como: ausência de ajuste; inexistência de executor; e falhas na prestação de contas.

4.7 No que tange à argumentação sobre a legalidade da nota fiscal apresentada, temos a aduzir que, embora não se afigurem ilegal, trata-se de um documento que, conforme indicado pela Comissão Tomadora não se fez acompanhar de qualquer informação, mediante ofício ou um breve relatório, que pudesse demonstrar ou esclarecer as contas prestadas, impossibilitando a comprovação das respectivas despesas, ou seja, continham vícios que não autorizaram a sua convalidação. Ademais, conforme depoimento do Presidente da FMC às fs. 61/62 do Apenso, o mesmo não se recordava do evento, que provavelmente não tinha sido convidado, que a Federação nunca recebeu recursos da Secretaria de Esportes, que desconhecia a nota fiscal de f. 24 do Apenso e que nunca transacionou com a empresa GL Promoções.

4.8 No que diz respeito às argumentações do Defendente sobre a inexistência de ajuste entre as partes ou nomeação de executor, manifestando que o ato jurídico nulo ou anulável pode ser convalidado pela Administração, a nosso sentir apresenta-se totalmente improcedente, tendo em vista que não se anula ou se considera nulo ato inexistente, logo, não existe meio de convalidá-lo.

4.9 Relativamente ao fato de que a prestação de contas foi cumprida de acordo com a legislação, não procede, uma vez que de acordo com o item 4.1 desta Informação, inexistia legislação específica sobre prestação de contas naquela Secretaria. Ademais, segundo o Presidente da FMC às fs. 61/62 do Apenso, por não ter recebido o recurso, não prestou contas à Secretaria de Esportes.

4.10 Sobre o requerimento da não incidência da atualização do valor apurado nesta TCE, uma vez que inexistia decisão administrativa transitada em julgado, não deve ser acatado, considerando que os critérios de atualização monetária, no âmbito desta Corte, tem por base a Emenda Regimental nº 13 de dezembro de 2003, que dita:

“Art. 1º Os débitos fixados pelo Tribunal de Contas serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, incidindo juros de mora sobre o valor reajustado, à taxa de um por cento ao mês, até a data de sua quitação, observados os seguintes critérios:”

4.11 Logo, os elementos carreados pela Defendente não foram suficientes para isentá-la da responsabilidade pela negligência no sentido de evitar o desvio dos recursos repassados à FMC e pelas irregularidades sem qualquer preocupação em exigir provas sobre a ocorrência do evento, a saber: a) pagamento em data posterior à realização do evento; b) ausência de instrumento próprio de ajuste; c) ausência de nomeação de executor técnico para acompanhar o evento; d) não envio da prestação de contas para o órgão de Controle Interno, contrariando o art. 18 do Decreto nº 16.098/94.

5. A Sra. JOACÍLIA MARIA CABRAL, Chefe da SOF da então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude apresentou, tempestivamente, 02 (duas) defesas distintas, a primeira de fs. 01/14 do Anexo I e a segunda de fs. 15/48 do mesmo Anexo.

5.1 Com relação à primeira defesa, que relatou sobre a tempestividade da mesma, os fatos que originaram a presente TCE e os direitos que lhe são pertinentes, destacamos as alegações de f. 11 do Anexo I, “in verbis”:

“Como visto, o relatório da Comissão de TCE é bastante contraditório, pois não existe na conduta da Interessada nexos de causalidade com o repasse do dinheiro deferido pelo Secretário-Adjunto, em data bem anterior a verificação da legalidade do ato.

O dano causado ao erário do Distrito Federal, bem como o seu ressarcimento, deve ser imputado a quem tinha competência para autorizar o repasse da verba na qualidade de ordenador de despesa, o que ficou devidamente comprovado nos trechos acima colacionados.

Releva informar que a Interessada tinha assumido a SOF, em substituição a Márcia Patrício, já em 1999, ou seja, um pouco antes do fato que ensejou a presente TCE.”

5.2 A nosso ver, cabe razão à Defendente no que diz respeito ao nexos de causalidade e a competência do Secretário-Adjunto no sentido de autorizar o repasse dos recursos. Ademais, observamos que a Defendente participou apenas dos despachos de fs. 25 e 31 do Apenso e conforme informou tinha assumido a SOF um pouco antes do fato que ensejou esta TCE.

5.3 Quanto à segunda defesa, deixaremos de apresentar maiores comentários, uma vez que foi semelhante à de MÁRCIA PATRÍCIO DE ALMEIDA. Assim, considerando que a autorização do repasse e a ausência de ajuste e do executor é de responsabilidade direta, à época, do Secretário de Esportes, Secretário-Adjunto e da Chefe da DAG, entendemos que o Tribunal possa, excepcionalmente, acolher esta defesa.

6. O Sr. SÉRGIO LUIZ LISBOA DE ALMEIDA, Secretário-Adjunto da então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude apresentou, tempestivamente, as alegações de fs. 223/254 do Anexo I.

6.1. Deixaremos de apresentar maiores comentários, uma vez que as justificativas apresentadas foram semelhantes às de MÁRCIA PATRÍCIO DE ALMEIDA, com exceção de não apresentar preliminar sobre a inexistência de legislação específica na Secretaria de Esportes quanto à prestação de contas e acrescentar alegação sobre sua competência como Secretário-Adjunto (art. 32 do Decreto nº 20.616/99), informando que apenas atuou como ordenador de despesa, sendo que a prestação de contas foi aprovada por Agrício Braga Filho e que não teve qualquer responsabilidade por possíveis irregularidades sobre a mesma, o que não lhe cabe razão, em face da falta de controle e supervisão de sua competência quanto à aplicação do repasse dos recursos em pauta, restando comprovado nos autos o nexos de causalidade entre a sua conduta e o dano apontado nos autos.

6.2 Assim, os elementos carreados pelo Defendente não foram suficientes para isentá-lo da responsabilidade pela negligência no sentido de evitar o desvio dos recursos repassados à FMC e pelas irregularidades sem qualquer preocupação em exigir provas sobre a ocorrência do evento, a saber: a) pagamento em data posterior à realização do evento; b) ausência de instrumento próprio de ajuste; c) ausência de nomeação de executor técnico para acompanhar o evento; d) não envio da prestação de contas para o órgão de Controle Interno, contrariando o art. 18 do Decreto nº 16.098/94.

7. O Sr. WAGNER ANTÔNIO MARQUES, Secretário de Esportes, à época, apresentou, tempestivamente, as alegações de fs. 326/358 do Anexo I.

7.1 Mais uma vez, deixaremos de apresentar maiores comentários, uma vez que as justificativas apresentadas foram semelhantes às de MÁRCIA PATRÍCIO DE ALMEIDA, com exceção de não apresentar preliminar sobre a inexistência de legislação específica na Secretaria de Esportes quanto à prestação de contas e acrescentar alegação quanto à preliminar sobre a função de agente político, que seria uma espécie de “agente público” exercendo uma função pública e praticando atos do Poder Público.

7.2 Ressaltou, ainda, que não participou de qualquer ato administrativo no evento em pauta e nem aprovou a prestação de contas e, ainda, não teria atuado como ordenador de despesa. Assim, solicitou a exclusão de qualquer responsabilidade sobre o repasse das verbas em tela, o que não lhe cabe razão, uma vez que ratificou a inexigibilidade de licitação nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, consoante Termo publicado no DODF nº 65 de 06/04/1999, f. 19 do Apenso e, ainda, em face da falta de supervisão hierárquica e de fiscalização no cumprimento dos atos de seus subordinados.

7.3 Assim, os elementos carreados pelo Defendente não foram suficientes para isentá-lo da responsabilidade pela negligência no sentido de evitar o desvio dos recursos repassados à FMC e pelas irregularidades sem qualquer preocupação em exigir provas sobre a ocorrência do evento, a saber: a) pagamento em data posterior à realização do evento; b) ausência de instrumento próprio de ajuste; c) ausência de nomeação de executor técnico para acompanhar o evento; d) não envio da prestação de contas para o órgão de Controle Interno, contrariando o art. 18 do Decreto nº 16.098/94.

8. O Sr. JOSÉ HUMBERTO DA COSTA, Presidente atual da Federação Metropolitana de Ciclismo, encaminhou o expediente de f. 429 do Anexo I, informando a esta Corte que tomou conhecimento através do Sr. Afonso Maria Moreno e Silva que aquela Federação constava destes

autos referente à verba liberada pela SEL. Anexou, ainda, às fs. 430/432 do Anexo I, cópia do depoimento do ex-Presidente da FMC prestado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sobre os fatos apurados nos autos. Desta forma, entendemos que o referido expediente pode ser considerado como defesa da respectiva Federação.

8.1 Considerando a prorrogação de prazo concedida mediante o Despacho Singular nº 035/2005-P/AT à f. 107, a referida defesa foi encaminhada com 15 (quinze) dias de atraso, que entendemos relevável, em face da mudança da Presidência daquela Federação.

8.2 Com relação ao depoimento do Sr. Afonso Maria Moreno e Silva prestado à 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, destacamos as seguintes declarações:

a) esteve à frente da FMC desde a sua fundação em 1972 e nunca recebeu verba da Secretaria de Esportes antes de 1999;

b) em 1999 foi procurado pelo Sr. Jamil Suaidem (servidor da Administração de Brasília), para que solicitasse à Secretaria de Esportes recursos para instalação de arquibancadas e camarotes para o III Meeting Internacional de Ciclismo, o qual seria organizado pelo referido Senhor, não tendo a Federação de Ciclismo participado da organização do evento, sequer da montagem das arquibancadas e camarotes;

c) tomou conhecimento por meio de notícia de jornal que o III Meeting Internacional de Ciclismo teria sido patrocinado pela Petrobrás, a qual teria destinado a quantia de R\$ 100.000,00;

d) posteriormente, não se recordando quanto tempo depois, foi procurado novamente pelo Sr. Jamil Suaidem, o qual informou que faria um depósito na conta corrente da FMC referente às despesas com a instalação de arquibancadas e que já estava com a nota fiscal da empresa GL Promoções, de Uberaba/MG, datada de 28.03.99;

e) tomou conhecimento que no dia 27.05.99 foi creditada a quantia de R\$ 12.000,00 na conta corrente da Federação e que demorou pelo menos 05 (cinco) dias para entregar o dinheiro ao Sr. Jamil Suaidem, pois tinha dúvidas acerca do patrocínio do evento, que seria exclusivo da Petrobrás;

f) não se recordou de ter assinado qualquer documento referente aos recursos depositados na conta corrente da Federação e jamais procurou ou foi procurado para tratar da liberação dos recursos pela Secretaria de Esportes, a qual somente indagou àquela Federação para prestar contas do referido repasse no início de 2000;

g) encaminhou à Secretaria de Esportes cópia dos extratos bancários, do cheque emitido, do recibo assinado por JAMIL SUAIDEM e da nota fiscal.

8.3 Cumpre transcrever alguns trechos do depoimento do Sr. Afonso Maria Moreno e Silva prestado à Comissão Tomadora (fs. 61/62 do Apenso), “in verbis”: “que o depoente não se recorda deste evento, provavelmente não foi sequer convidado, pois só fez assinar a solicitação de recursos à Secretaria; (...) que desconhece a nota fiscal de fls. 24; que nunca transacionou com a empresa GL Promoções, do mesmo modo que nunca recebeu tal nota; que por não ter recebido o recurso, não prestou contas à Secretaria; que reconhece como sua a assinatura de fls. 27 encaminhando extrato e cópia do cheque para montagem de arquibancada em 28 de março de 1999; que reconhece o extrato de fls. 28 como sendo da conta da federação;”.

8.4 Diante do confronto entre os respectivos depoimentos e documentos que compõem os autos, restou evidenciada a ocorrência de relevantes contradições e fatos, que nos leva a concluir que o recurso concedido pela Secretaria de Esportes à Federação Metropolitana de Ciclismo, no valor de R\$ 12.000,00, foi repassado para um terceiro, estranho às partes, sendo de inteira responsabilidade da FMC e do Presidente, à época, Sr. Afonso Maria Moreno e Silva.

8.5 Assim, os expedientes apresentados pela Federação Metropolitana de Ciclismo não foram suficientes para afastar a responsabilidade da mesma pelo prejuízo apurado nesta TCE, razão pela qual somos pela improcedência da defesa e identificação daquela Federação para recolhimento do débito, consoante demonstrativo de f. 110.”

6. Concluiu a instrução pela rejeição das defesas apresentadas, com a cientificação dos responsáveis imputando-lhes a obrigação de ressarcir, solidariamente o valor do prejuízo. Propõe, ainda, a instrução a aplicação de multa aos responsáveis, inclusive ao revel.

7. Na Sessão de 21.3.06, o Tribunal proferiu a Decisão nº 811/06-APM (fls. 148), nos seguintes termos:

DECISÃO Nº 811/2006

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu restituir o processo à 2ª ICE para sua reinstrução, de sorte a espancar qualquer conotação de culpa objetiva no julgamento das contas em apreço, devendo aquela unidade técnica ofertar maiores esclarecimentos sobre o estágio em que se encontra o procedimento investigatório, noticiado nos autos, a cargo da 3ª Promotoria de Justiça e Defesa do Patrimônio Público e Social do MPDFT.”

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

8. Em cumprimento à Decisão acima a instrução prestou os esclarecimentos de fls. 173/176, dos quais destacamos:

“4. Com o propósito de atender à Decisão referenciada, compulsando os autos, verificamos que as irregularidades identificadas nos autos revelam o descuido e a falta de zelo na administração de recursos públicos, conforme Parecer nº 168/06-CF, de fls. 127/136, sendo que as principais foram: “(...)

Ausência de instrumento legal para formalizar o repasse dos recursos;

Apesar de o evento ter sido noticiado para 28 de março de 1999, a OB (fl. 22 do apenso), no valor de R\$ 12.000,00, foi emitida em 27 de maio de 1999, dois meses após o evento;

Ausência de prestação de contas formal. A Nota Fiscal apresentada não comprova, por si só, a execução dos serviços ali descritos.

Consta que Jamil Elias Suaidem (pessoa estranha à Secretaria e à FMC) acusou o recebimento do cheque nº 000001 da FMC, no valor de R\$ 12.000,00 (fl. 30 do apenso)

Ausência de controles por parte da Secretaria.”

5. Segundo a comissão tomadora e a instrução dos autos, a responsabilização dos envolvidos ocorreu principalmente pelos seguintes motivos:

A FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CICLISMO, por ter solicitado e recebido os recursos e não ter participado da competição, ao repassá-los a terceiros, agiu negligente e imprudentemente, funcionando como o órgão solicitador e repassador dos recursos, favorecendo terceiro que não lhe prestou serviços. Portanto, resta perfeitamente evidenciado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o gasto irregular ocorrido, assumindo, assim, a responsabilidade pela não devolução dos recursos que não havia utilizado a quem de direito (parágrafos 76/79 de fl. 25);

O SR. WAGNER ANTÔNIO MARQUES, porquanto era o Secretário da Pasta e, nessa qualidade, Ordenador de Despesa, tendo ratificado a inexigibilidade de licitação. Quanto à supervisão, também cabia ao Sr. Secretário, como superior hierárquico, dar ordens, fiscalizar o seu cumprimento e rever os atos de seus subalternos. Também incorreu em culpa “in eligendo”, ao nomear pessoas não preparadas para o cargo (parágrafo 10.1 de fl. 31);

SÉRGIO LUIZ LISBOA DE ALMEIDA por ter autorizado a despesa sem motivar o ato ou se acercar se o evento foi realizado, uma vez que não havia indicativos nos autos de que pudesse comprovar que a Secretaria de fato iria custeá-lo, conhecedor que a competição já havia sido realizada, não conduzindo a res pública com zelo e diligência. A atitude delineada nos autos dão conta da negligência que este envolvido utilizou quando da autorização da despesa, o que o torna responsável solidário pelo ressarcimento do valor do fato danoso (parágrafos 80/83 de fls. 25/26);

MÁRCIA PATRÍCIO DE OLIVEIRA, Chefe da DAG, em razão de sua negligência e descaso demonstrado quando da apreciação dos documentos que compunham a prestação de contas, anexada aos autos sem identificação ou algum ofício ou documento apto a demonstrar quem estava pretendendo prestar contas ou mesmo quando foi levada aos autos, sem adentrar no mérito da questão. Silenciando-se sobre as irregularidades detectadas, contribuiu para que o dano se consolidasse, pois, não demonstraram que em seu proceder, foram cuidadosas, cautelosas, prudentes e razoáveis (parágrafos 87/95 de fls. 27/28);

6. De ver que estão perfeitamente delineadas as responsabilidades dos envolvidos e o nexo causal entre as suas condutas e o fato danoso para a Administração.

7. Objetivando ofertar maiores esclarecimentos sobre o procedimento investigatório, comparecemos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, onde constatamos a existência do Processo nº 08190.015807/04-01 (fls. 152/153), que trata do Procedimento Investigatório Preliminar, instaurado perante a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal, com o intuito de apurar as irregularidades detectadas pela comissão tomadora, no Processo nº 010.000.558/03, conforme Portaria nº 048/2004, de fls. 154/155.

8. Após a oitiva de algumas pessoas envolvidas/mencionadas também nestes autos, cujos depoimentos acostamos por cópia às fls. 156/170, aqueles autos restaram conclusos ao Promotor para análise, conforme demonstram as cópias acostadas à fls. 152 e 171.

9. Ressaltamos que as investigações que estão sendo apuradas pelo MPDFT não impedem a apreciação destas contas, ante o Princípio da Independência das Instâncias Administrativa e Judicial.

10. Após exarada a Decisão nº 811/2006, a FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CICLISMO, representado pelo seu atual Presidente, por meio do pedido de fl. 149, solicitou a juntada aos autos da cópia do cheque emitido para pagamento da despesa que apuram os autos, bem assim da cópia do extrato bancário que comprova a sua compensação. No nosso entender nada obsta que o e. Plenário defira o pedido em referência, porquanto não altera as conclusões dos autos.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. O Ministério Público, em Parecer da lavra da Dra. CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA (fls. 178/182), reitera o seu posicionamento anterior “ressaltando apenas que o Sr. Afonso Maria Moreno e Silva também deve ser arrolado para pagamento do débito, de forma solidária, pelas mesmas condutas referentes à Federação Metropolitana de Ciclismo, tendo em conta a revelia e o fato de à época ser o dirigente da citada Federação”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

10. O evento “III Meeting Internacional de Ciclismo” foi realizado, conforme atestam os elementos constantes do processo (fls. 88 e 94). São dispensáveis quaisquer outras provas, pois aquilo que é público e notório não necessita de comprovação.

11. O repasse de R\$ 12.000,00 foi efetuado dois meses após a realização do evento. Em tese, o repasse teve o caráter de indenização pelas despesas já consumadas.

12. Objetivamente, se houve alguma irregularidade esta deve ser creditada ao Sr. JAMIL ELIAS SUAIDEN (CPF nº 376.798.991-34 e RG nº 1164221), que passou ao largo das apurações inobstante a informação de que há um procedimento apuratório na 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal (Proc. nº 08190.015807/04-01, fls. 152/153). O Sr. JAMIL identificou-se como empresário ao prestar depoimento no mencionado processo (fls. 159). Coincidentemente, há um servidor da SUCAR com o nome de JAMIL

SUAIDEN (CPF nº 004.420.541-49 e RG nº 128.408), filho de ELIAS SUAIDEN. Em consulta ao SIGRH verificou-se que este é servidor admitido em 17.6.1999, sob o regime da CLT, e exerce, atualmente, a função de ASSESSOR DFA-10, na Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, mas como referido, é pessoa estranha ao processo.

13. A busca da verdade material exige, pelo menos, que o Sr. JAMIL ELIAS SUAIDEN seja chamado aos autos para prestar esclarecimentos, mesmo sendo pessoa estranha aos quadros do Distrito Federal.

Nesse sentido PROPONHO que o Tribunal determine a citação do Senhor JAMIL ELIAS SUAIDEN, CPF nº 376.798.991-34, residente na SHIN QL 02, Conjunto 03, Casa 18, Lago Norte, para, sob pena de revelia, apresentar suas razões e justificativas em face das imputações que lhe faz o então Presidente da Federação Brasileira de Ciclismo junto ao MPDFT, com reflexo sobre a regularidade das presentes contas, devendo o Tribunal, em nome do contraditório e da ampla defesa dar-lhe amplo conhecimento dos autos e dos fatos que o indigitam.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor - Relator
(VOTO VENCIDO)

Processo: nº 1.045/2003 (a).

Apenso: nº 010.000.558/2003 - GDF.

Origem: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Assunto: Tomada de Contas Especial - TCE.

Ementa: . Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas no repasse de recursos à Federação Metropolitana de Ciclismo. Citação de responsáveis. Apresentação de defesas e revelia. Proposta da instrução pela improcedência das defesas apresentadas, revelia de um dos responsáveis, cientificação dos demais responsáveis e aplicação de multa. O Ministério Público de Contas endossou as conclusões da instrução acrescentando sugestão no sentido de serem julgadas irregulares as contas, declarados os responsáveis inabilitados para o exercício de função pública e remessa de cópia dos autos ao MPDFT. Reinstrução dos autos. A instrução reitera a sua proposta anterior e o Ministério Público de Contas ressaltando que o Sr. Afonso Maria Moreno e Silva também deve ser arrolado como devedor solidário, também reitera o seu posicionamento anterior. Citação do Sr. JAMIL ELIAS SUAIDEN (que, efetivamente, recebeu os recursos).

. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RI/TCDF):

O ilustre Relator, Auditor José Roberto de Paiva Martins, afirma no primeiro parágrafo de seu voto que “o evento ‘III Meeting Internacional de Ciclismo’ foi realizado conforme atestam os elementos constantes do processo (fls. 88 e 94). São dispensáveis quaisquer outras provas, pois aquilo que é público e notório não necessita de comprovação”.

Ora, mesmo que o evento esportivo tenha ocorrido, isto não é bastante para eximir de responsabilidade os gestores da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e a Federação Metropolitana de Ciclismo, inclusive seu ex-presidente.

Necessário se faz a comprovação clara e cabal que os recursos repassados pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer foram empregados no referido evento esportivo, o que não restou demonstrado nos autos.

Assim, tenho que a responsabilidade da Federação Metropolitana de Ciclismo, de seu ex-presidente (Sr. Afonso Maria Moreno e Silva) e dos Senhores Wagner Antonio Marques, Sergio Luiz Lisboa de Almeida e Márcia Patrício de Oliveira (Secretário de Estado, Secretário Adjunto de Estado e Chefe do DAG, respectivamente) pelo dano experimentado pelo erário restou devidamente comprovada.

Portanto, não posso concordar com a afirmação do Relator de que “se houve irregularidade esta deve ser creditada ao Sr. JAMIL ELIAS SUAIDEN”, com a liberação dos demais envolvidos.

Realmente, pelo que dos autos constam, o Senhor JAMIL ELIAS SUAIDEN foi também um dos responsáveis pelo dano experimentado pelo erário, todavia, não agiu só, já que teve a colaboração, por ação ou omissão, das demais pessoas já mencionadas nesta declaração de voto.

Fazendo essas considerações, vou concordar com o ilustre Relator apenas no tocante à necessidade de também ser citado o Senhor JAMIL ELIAS SUAIDEN, ante a possibilidade de ser considerado responsável solidário pelo dano experimentado pelo erário em razão de repasse de recursos à Federação Metropolitana de Ciclismo, conforme detalham os autos.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 232/2006

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Exercício de 2002. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.879/2003 - um volume anexo (Apenso nºs 78/2003, 040.004.283/2003 e 131.002.592/2002).

Nome/Função/Período: Euzébio Pires de Araújo, Administrador Regional, de 1º.01 a 28.02 e de 31.03 a 31.12.02; Bernardo José de Sales, Administrador Regional – Substituto, de 1º.03 a 30.03.02; Lair Dias da Silva, Diretor da Divisão de Administração Geral, em 1º.01 e de 1º.02 a 31.12.02; Paulo Henrique Bastos dos Santos, Diretor da Divisão de Administração Geral – Substituto, de 02.01 a 31.01.02, e Francisco das Chagas Magalhães, Chefe da Seção de Adminis-

tração de Bens Apreendidos, de 1º.01 a 31.12.02.

Órgão: Região Administrativa II – Gama.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) reiterada entrega intempestiva dos demonstrativos de almoxarifado ao órgão geral de contabilidade da SEF, contrariando o disposto no art. 91, inciso I, do Decreto nº 16.098/94; b) descontrolo quanto à administração dos bens patrimoniais móveis de Regional, nos termos do item 2.1.2 do Relatório de Auditoria nº 63/2003 – Controladoria (fls. 107 do apenso nº 040.004.283/03).

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos responsáveis pela falhas apontadas acima, ou a seus sucessores, que adotem as providências cabíveis, a fim de que tais irregularidades não voltem a ocorrer.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Proposta de Decisão apresentada pelo Relator, em:

a) com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas e dar quitação plena aos responsáveis, Srs. Bernardo José de Sales, Paulo Henrique Bastos dos Santos e Francisco das Chagas Magalhães;

b) com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com as ressalvas as contas dos Srs. Euzébio Pires de Araújo e Lair Dias da Silva, dando-lhes quitação.

Ata da Sessão Ordinária nº 4042, de 17 de outubro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcélia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 233/2006

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares quanto a um dos responsáveis e regulares com ressalva quanto aos demais. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 4.475/2005 (Apenso nºs: 040.006.438/2005 e 040.002.243/2005).

Nome/Função/Período: Aguinaldo Lelis, Secretário de Estado, de 1º.01 a 14.12.04; Maria Rosimar Bezerra de Moraes, Diretora do Departamento de Apoio Operacional, de 1º.01 a 22.08.04, e Subsecretária de Apoio Operacional, de 23.08 a 31.12.04, e Valdirene Pereira da Silva Campos, Diretora do Departamento de Apoio Operacional – Substituta, de 05.07 a 19.07.04.

Órgão: SEAPA/DF - Fundo de Desenvolvimento Rural do DF.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de despacho homologatório do Conselho de Política de Desenvolvimento Rural, item 2.2.2 do Relatório de Auditoria nº 36/05.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos responsáveis ou aos seus sucessores que evitem esforços no sentido de evitar a repetição da falha apontada.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de decisão proferida pelo Relator, em:

a) com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas da Sra. Valdirene Pereira da Silva Campos e dar-lhe quitação plena;

b) com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com a ressalva apontada acima as contas dos Srs. Aguinaldo Lelis e Maria Rosimar Bezerra de Moraes, dando-lhes quitação com as recomendações de providências para correção da falha citada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4042, de 17 de outubro de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcélia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator
Fui presente: DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.